



UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA- UFU
FACULDADE DE DIREITO PROF. JACY DE ASSIS
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

ANA RAQUEL RAMOS DE ASSIS PEREIRA

A “OUTRA” NEGRA: a falácia da igualdade a partir de uma análise da subalternidade de raça e de gênero e seus reflexos em *Quarto de Despejo*

UBERLÂNDIA/MG
2019

ANA RAQUEL RAMOS DE ASSIS PEREIRA

A “OUTRA” NEGRA: a falácia da igualdade a partir de uma análise da subalternidade de raça e de gênero e seus reflexos em *Quarto de Despejo*

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Cândice Lisbôa Alves

Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Linha de Pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas

UBERLÂNDIA
2019

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
Sistema de Bibliotecas da UFU, MG, Brasil.

P436o
2019 Pereira, Ana Raquel Ramos de Assis, 1991-
 A outra negra [recurso eletrônico] : a falácia da igualdade a partir de
 uma análise da subalternidade de raça e de gênero e seus reflexos em
 Quarto de Despejo / Ana Raquel Ramos de Assis Pereira. - 2019.

 Orientadora: Cândice Lisbôa Alves.
 Dissertação (mestrado) - Universidade Federal de Uberlândia,
 Programa de Pós-Graduação em Direito.
 Modo de acesso: Internet.
 Disponível em: <http://dx.doi.org/10.14393/ufu.di.2019.695>
 Inclui bibliografia.

 1. Direito. I. Alves, Cândice Lisbôa, 1980- (Orient.) II. Universidade
 Federal de Uberlândia. Programa de Pós-Graduação em Direito. III.
 Título.

CDU: 340

Gerlaine Araújo Silva - CRB-6/1408

ANA RAQUEL RAMOS DE ASSIS PEREIRA

A “OUTRA” NEGRA: a falácia da igualdade a partir de uma análise da subalternidade de raça e de gênero e seus reflexos em *Quarto de Despejo*

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Mestrado em Direito da Universidade Federal de Uberlândia (UFU) como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Professora Orientadora: Dra. Cândice Lisbôa Alves

Área de Concentração: Direitos e Garantias Fundamentais

Linha de Pesquisa: Tutela Jurídica e Políticas Públicas

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Cândice Lisbôa Alves – Fadir/UFU – Orientadora

Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo – Fadir/UFU

Profa. Dra. Luciana Pereira Q. Pimenta Ferreira – Faculdade de Direito- PUC Minas

Uberlândia, 27 junho de 2019.

*Para Eliane e Valtrudes (in memoriam),
razões da minha vida.*

AGRADECIMENTOS

Parto aqui do pressuposto de que nenhum ser humano consegue realizar-se sozinho. Durante esses dois anos, passei por um misto de sensações que só o Mestrado poderia me propiciar: a alegria da aprovação, o medo do novo, o cansaço das noites maldormidas para me dedicar à escrita, o choro de desespero, a felicidade por, enfim, sentir que sou capaz.

Considero, no entanto, que esta dissertação jamais se realizaria sem o amparo de pessoas que julgo terem sido os pilares para que eu me mantivesse determinada a alcançar os objetivos.

Primeiramente, não posso deixar de agradecer à minha orientadora, Professora Dra. Cândice Lisbôa Alves, por, desde o início, ter acreditado em minha capacidade. Obrigada por ter se apaixonado pelo tema comigo, ter me advertido nos momentos necessários e também por ter dividido seus conhecimentos durante esta jornada.

Agradeço imensamente à minha mãe, Eliane, a pessoa mais importante da minha vida. Palavras jamais seriam suficientes para demonstrar toda minha gratidão por todos os seus ensinamentos e pelo carinho que tem por mim. Obrigada por me incentivar a estudar, por não me deixar desistir e, principalmente, por ser um ótimo modelo. A docência só me parece possível porque sempre tive um ótimo exemplo em casa, de uma mulher guerreira e batalhadora, que alcançou tudo compartilhando conhecimentos.

Agradeço também ao meu falecido pai, Valtrudes, com quem tive muito pouco convívio, mas o suficiente para carregá-lo para sempre em meu coração. Para mim, sempre foi um herói, mesmo que ausente. Sinto enorme orgulho de todas as vezes que ouvi de terceiros o quanto você era um bom professor. Obrigada por isso, pois, mesmo sem saber, você me incentivou a buscar a vida acadêmica. Nos dias mais nebulosos, em que a vontade de desistir era grande, eu me agarrei à vontade de ser como você.

À minha irmã, Ana Letícia, agradeço pelos conselhos, por ouvir meus desabafos e por sempre ter torcido tanto por mim. Obrigada pelos elogios e por acreditar em mim mais do que eu mesma.

Ao meu noivo, Mychell, meu companheiro de vida, agradeço pela paciência e por compreender o quanto isso tudo é importante para mim. Obrigada por me dar

força, por me incentivar e por passar noites em claro somente para me fazer companhia enquanto eu escrevia ou discutia meu tema. Agradeço até mesmo por ter fingido (pessimamente) que isso não o deixava exausto. Nesses momentos, enxerguei que, além de tudo, somos melhores amigos. Obrigada por todo o seu amor.

Um agradecimento especial à minha amiga e sócia Thayse, por ter me apoiado durante toda essa jornada e por ter “segurado todas as pontas” para que eu pudesse realizar o sonho de fazer o mestrado sem desistir da advocacia. Obrigada por ter me incentivado, por se propor a ouvir todas as minhas inquietações sobre o tema e por celebrar cada pequena vitória. Não sei o que seria de mim sem você!

Agradeço ainda à Élide, minha amiga-vizinha favorita. Obrigada por me ouvir, por ser tão companheira e por ter me incentivado a buscar a vida acadêmica. Sou grata por toda a sua atenção e disponibilidade para me acompanhar, tanto na hora dos estudos quanto na hora do descanso.

Agradeço aos amigos de Uberaba e de Uberlândia, que compreenderam minhas ausências em alguns eventos e comemorações durante esses dois anos. À minha família, que sempre torceu por mim, e à família do meu noivo, que me acolheu.

Agradeço à minha avó Marcília, que partiu durante esse percurso. Minha eterna “vozinha”, que Deus a tenha recolhido em um lugar lindo, que é onde você merece estar. Obrigada por ter me amado genuinamente.

A todos os professores do Programa, agradeço pela competência e dedicação. Aos colegas da IX Turma, sou grata pelo companheirismo e pela divisão de conhecimentos. As nossas conversas e risadas amenizaram o árduo caminho até a conclusão do curso. Em especial, agradeço à Jaqueline Fernandes e ao Fernando Mundim, a quem agora certamente posso chamar de amigos. Obrigada por tudo! Vocês são pessoas iluminadas!

Às prezadas professoras Beatriz e Luciana, membros da Banca, agradeço imensamente pela disponibilidade de participarem deste trajeto e por se dedicarem à leitura deste trabalho. A contribuição de vocês para esta discussão é de inestimável valor.

*“Navios negreiros e apelidos dados pelo
escravizador*

*Falharam na missão de me dar complexo
de inferior*

*Não sou a subalterna que o senhorio crê
que construiu*

Meu lugar não é nos calvários do Brasil”

Yzalú, *Mulheres Negras*.

RESUMO

A escolha da temática da pesquisa em análise ocorreu devido à inquietação a respeito da desigualdade histórica que permeia a vida das mulheres negras brasileiras e provocam, ainda, sua marginalização na sociedade. Para isso, partiu-se do problema: é possível perceber-se a invisibilidade da discriminação e a subalternidade da mulher negra por meio da obra *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*, de Carolina Maria de Jesus? A hipótese apontada, por sua vez, consiste em afirmar que *Quarto de Despejo* é, por si, um exemplo da subalternidade e invisibilidade das mulheres negras na sociedade atual, o que não pode ser considerado como natural por parte do Direito. Visando a alcançar o objetivo proposto, inicialmente foi traçada a evolução dos direitos humanos e do axioma da igualdade no ordenamento jurídico brasileiro, seguindo posteriormente para a análise das lutas feministas em prol dessa isonomia, ressaltando-se ainda os dados que revelam a situação de desvantagem em matéria de direitos fundamentais vivenciados pelas mulheres negras na sociedade atual. Após identificada a desigualdade da mulher negra, como mecanismo de resistência, optou-se pela análise das concepções de teóricas feministas, especialmente pelo conceito de “outra”, que encontra em Simone de Beauvoir e Patrícia Hill Collins sustentação para desvelar, mais uma vez, a hierarquia social e cultural que desqualifica a mulher negra. Entrelaçando todo o estudo, optou-se pelo viés do Direito e da Literatura, demonstrando-se a significativa contribuição da ficção literária para trazer aos sentidos, com riqueza de detalhes, os problemas sociais e jurídicos que a população eleita para análise padece, especialmente atentando-se à tradição de “lugar de fala” e *locus* social tradicionais. Para tanto, utilizou-se a obra *Quarto de Despejo*. A seleção da obra se deu tendo em vista a escrita em si e a história da autora, mulher negra e pobre, desconsiderada como literata, embora tenha escrito a obra nacional mais vendida em todos os tempos fora do Brasil. Ainda assim, Carolina de Jesus não teve seu papel social reconhecido no meio acadêmico e social. A obra revela e desvela a exclusão de uma favelada que cria sozinha os filhos e vive constantemente as desventuras advindas de privações. Carolina, como autora e personagem, vivencia o problema de pesquisa apontado. Ela é o “outro do outro”, retrato da mulher negra brasileira. Para o alcance dos objetivos propostos, foi utilizado o método dedutivo, a partir de uma pesquisa bibliográfica exploratória. Ao término, foi confirmada a hipótese de trabalho levantada.

Palavras-chave: Mulher Negra. Princípio da Igualdade. Subalternidade. Direito e Literatura. *Quarto de Despejo*.

ABSTRACT

The choice of the research topic under analysis occurred due to the uneasiness about the historical inequality that permeates the life of black Brazilian women and also causes their marginalization in society. To do so, the starting point was the following problem: is it possible to perceive the invisibility of discrimination and the subalternity of the black woman through the work *Child of the Dark* (*Quarto de Despejo: diário de uma favelada*), by Carolina Maria de Jesus? The hypothesis pointed out, in its turn, is to say that *Child of the Dark* is in itself an example of the subalternity and invisibility of black women in today's society, which can not be considered as natural by Law. In order to reach the proposed objective, the evolution of human rights and the axiom of equality in the Brazilian juridical order was first outlined, followed later to the analysis of the feminist struggles in favor of this isonomy, emphasizing also the data that reveal the disadvantageous situation on fundamental rights experienced by black women in today's society. After identifying the inequality of the black woman, as a mechanism of resistance, we opted for the analysis of the conceptions of feminist theorists, specially by the concept of "other", which finds in Simone de Beauvoir and Patricia Hill Collins support to unveil, once again, the social and cultural hierarchy that disqualifies the black woman. Intertwining the whole study, we opted for the bias of Law and Literature, demonstrating the significant contribution of literary fiction to bring to the senses, with wealth of details, the social and legal problems that the population elected for analysis suffers especially, the tradition of "speech place" and traditional social locus. For that, the work *Child of the Dark* was used. The selection of the work was due to the writing itself and the author's history, poor and black woman, disregarded as a producer of literary work, although she wrote the best-selling national work ever outside Brazil. Even so, Carolina de Jesus did not have her social role recognized in the academic and social environment. The work reveals and unveils the exclusion of a slums dweller that creates her children alone and constantly lives misfortunes of privations. Carolina, as author and character, experiences the research problem pointed out. She is the "other of the other", a portrait of the Brazilian black woman. To reach the proposed objectives, the deductive method was used, based on an exploratory bibliographic research. At the end, the raised work hypothesis was confirmed.

Keywords: Black Woman. Principle of Equality. Subalternity. Law and Literature. *Child of the Dark*.

LISTA DE SIGLAS

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos

CNS – Conselho Nacional de Saúde

DUDH – Declaração Universal dos Direitos Humanos

DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPEA- Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU – Organização das Nações Unidas

SEPPIR – Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial

SUS – Sistema Único de Saúde

UnB – Universidade de Brasília

SUMÁRIO

| | |
|---|-----|
| 1 INTRODUÇÃO | 10 |
| 2 A DESIGUALDADE SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA | 16 |
| 2.1 Breves apontamentos sobre as diferenciações entre direitos humanos e direitos fundamentais e sua significativa evolução | 17 |
| 2.1.1 As Declarações de Direitos e sua influência na transformação da concepção moderna de direitos humanos | 20 |
| 2.1.2 Principais características dos direitos humanos | 24 |
| 2.1.3 A dupla dimensão dos direitos fundamentais | 25 |
| 2.2 A transformação da noção jurídica de igualdade | 27 |
| 2.2.1 Os desdobramentos do princípio isonômico perante o ordenamento jurídico brasileiro | 34 |
| 2.2.1.1 O princípio da igualdade enquanto vedação à Discriminação | 35 |
| 2.2.1.2 Efeitos particulares da discriminação em sua modalidade indireta..... | 43 |
| 2.3 A evolução histórica do Feminismo e a situação da Mulher Negra no Brasil... 49 | |
| 2.3.1 As Lutas Feministas em busca da igualdade de direitos | 49 |
| 2.3.2 A Mulher Negra na sociedade brasileira: dados de uma disjunção | 58 |
| 3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E DE RAÇA SOB A ÓTICA DE TEÓRICAS FEMINISTAS NEGRAS..... | 66 |
| 3.1 A importância do espaço de fala e de escuta das mulheres negras | 66 |
| 3.2 A condição de “Outro”: teóricas feministas em prol do desvelamento das dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras | 73 |
| 4 A DESIGUALDADE PELO OLHAR DE <i>QUARTO DE DESPEJO</i> : UMA INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA POSSÍVEL E NECESSÁRIA ... | 86 |
| 4.1 Direito por meio da Literatura..... | 87 |
| 4.2 Entre a realidade e a ficção: uma perspectiva jurídica de <i>Quarto de Despejo</i> . 93 | |
| 4.3 A “outra” por meio da obra <i>Quarto de Despejo</i> | 103 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 114 |
| REFERÊNCIAS | 118 |

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação propôs-se a analisar as desigualdades vivenciadas pelas mulheres negras brasileiras, utilizando-se do aparato resultante de uma possível intersecção entre Direito e Literatura. Enquanto grupo de vulneráveis, na medida em que, ainda hoje, não goza plenamente da igualdade em seu sentido material (nos moldes da doutrina constitucionalista atual), o público feminino negro convida a uma análise quanto à adequação de um tratamento diferenciado relacionado à fruição de seus direitos fundamentais.

A sociedade brasileira é fortemente marcada por desigualdades que se perpetuaram ao longo do tempo. No caso da desigualdade racial, por exemplo, as condições desumanas a que os negros foram submetidos durante o período escravocrata provocaram a marginalização desse grupo, resultando em diversas e constantes situações de desvantagens em relação aos brancos. Do mesmo modo, a desigualdade de gênero advém de uma sociedade outrora patriarcal, na qual as mulheres, por muito tempo, foram privadas de alguns direitos que culminaram em seu afastamento das esferas de poder e de decisão.

Tanto o sistema de escravidão como o patriarcado foram legalmente instituídos, o que dificultou a movimentação e conscientização social a respeito de suas iniquidades. O Código Civil de 1916, *exempli gratia*, previa em seu Capítulo III (Dos direitos e deveres da mulher) expressamente a necessidade de autorização do marido para que as mulheres pudessem praticar determinados atos da vida civil.

Quando se vive em situações em que todos os indivíduos são livres e iguais numa mesma medida, qualquer conjuntura de desigualdade ou injustiça é facilmente perceptível. Quando a evolução da sociedade se dá com notáveis desequilíbrios, mediante a imposição de um grupo sobre os demais existentes, naturaliza-se a desigualdade. Isso faz com que as injustiças estejam presentes em todas as estruturas sociais, pouco se debatendo a respeito, tornando-se verdadeiros problemas institucionais.

No Brasil, as opressões raciais e de gênero afetaram sobremaneira uma significativa parcela da população formada pelas mulheres negras, que se encontram em situações de desvantagem em diversos segmentos da sociedade. Muitas dessas

mulheres são vítimas de violência doméstica, não possuem amplo acesso à saúde nem ocupam lugares de destaque do ponto de vista social e econômico, conforme será devidamente abordado.

Ao reconhecer a igualdade de direitos formalmente perante a lei, o Direito pátrio nem sempre engendra espaço para a discussão dos problemas específicos vivenciados por esse grupo de vulneráveis. Ao contrário, por muitos momentos mascara-os ou mesmo os chancela, sob os “auspícios da lei”. A dicotomia ôntico X deôntico, então, é simultânea e entrelaçada, desafiando para que sua detecção vá para além do óbvio, em uma mergulho interseccional de áreas e ciências nas quais as várias nuances sociais que escondem as desigualdades de gênero e de raça possam ser vistas.

Considera-se que a Literatura, por sua vez, é elemento ímpar a vivificar a desigualdade apontada na medida em que, por meio da ficcionalidade, se ultrapassa a assepsia da deontologia jurídica que mascara uma pseudoigualdade. A Literatura tudo permite ao usar como instrumento a descrição da realidade, local propício para denúncia das mazelas sociais que não são – nem podem ser – consideradas naturais, especialmente quando identificadas com um público constante, como é o caso das mulheres negras e pobres. Assim, o Direito pode pedir auxílio à Literatura para usar de suas lentes e desvelar discursos que, na área jurídica, se encontram predominados por conceitos prontos, estereótipos da própria dogmática da lei, que obstam a atividade realista e interpretativa do jurista (TRINDADE, 2008).

O racismo e o patriarcado marcaram a sociedade brasileira, de modo que se convive com “uma ordem social que serve ‘ao homem branco’ em cujo oposto está a mulher negra” (TIBURI, 2018, p. 84). Assim, esse grupo está sujeito a recorrentes discriminações, tanto em virtude de sua raça quanto em razão da desigualdade de gênero perpetuada na comunidade. Destarte, partindo da premissa de que a Literatura se mostra como um possível local para as denúncias da realidade social, levanta-se o questionamento: é possível perceber-se a invisibilidade da discriminação e a subalternidade da mulher negra por meio da obra *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*, de Carolina Maria de Jesus?

A hipótese apontada, por sua vez, consiste em afirmar que *Quarto de Despejo* é, por si, um exemplo da subalternidade e invisibilidade das mulheres negras na sociedade atual, o que não pode ser considerado como natural por parte do Direito.

Para o desenvolvimento da pesquisa, entende-se que o objetivo geral do estudo é analisar as condições de raça e de gênero da mulher negra sob o ponto de vista do princípio da igualdade. Como objetivos específicos, entende-se que a pesquisa analisa a igualdade sob sua perspectiva jurídica, enquanto direito fundamental no ordenamento jurídico brasileiro. Outro objetivo específico é o enfrentamento que o movimento social do Feminismo Negro faz em relação à perspectiva jurídica de igualdade, porquanto as modificações na realidade social só começam a ser enxergadas quando o feminismo, enquanto movimento teórico e político, começa a questionar e rechaçar a posição de subalternidade enfrentada pelas mulheres, sobretudo as negras. Como último objetivo específico, elegeu-se uma aproximação entre Direito e Literatura, optando-se por um texto de uma mulher negra e pobre que é por si mesmo a vivificação do problema de pesquisa aqui já exposto. Nesse sentido, *Quarto de Despejo* pode ser considerado “presente”, tanto no sentido de ser um relato ainda vigente quanto de ser um regalo ofertado generosamente por alguém que, para além da teoria, experimentou ser uma “outsider”, e, assim, possibilita, com seu relato, discussões que apresentam um lugar de fala autêntico.

Carolina Maria de Jesus, autora e personagem principal da obra selecionada, foi uma mulher negra que rompeu com o silêncio da exclusão social e racial por meio de sua escrita, revelando ao mundo as condições desumanas a que estava submetida. A pesquisa, neste trajeto, constatou que a subalternidade da mulher negra encontra-se tão naturalizada, que quando Carolina deu voz à sua personagem, narrando sua própria história, comoveu diversos leitores, vendendo mais de um milhão de exemplares em todo o mundo.

Apesar disso, a autora mostra-se como o próprio retrato da mulher negra brasileira, podendo ser considerada sob seu *status* de “outro”, enfrentado pelas teóricas feministas, pois, quando era moradora da favela, sentia-se desqualificada como ser humano e, mesmo após o sucesso de sua obra, foi desqualificada como escritora, caindo rapidamente no esquecimento.

Considerando-se que a pesquisa analisa o problema jurídico da igualdade sob o ponto de vista literário e ainda com fundamentos no discurso do Feminismo Negro, foram adotados referenciais teóricos distintos. Do ponto de vista do Direito, a obra de Wallace Corbo, *Discriminação Indireta: conceito, fundamentos e uma proposta de enfrentamento à luz da Constituição de 1988*, foi utilizada como marco teórico porque nela o autor expõe o princípio da igualdade, para além do que o próprio nome diz,

compreendendo-o também sob o viés da não discriminação, na medida em que esse primado deve promover e facilitar a inclusão de grupos marginalizados (CORBO, 2017).

Já em relação ao Feminismo Negro, a obra *O que é Lugar de fala?*, de Djamila Ribeiro, mostra-se salutar para a compreensão do movimento social como forma de se formularem espaços para a luta contra as desigualdades vivenciadas pelas mulheres negras. A autora demonstra com clareza a subalternidade da mulher, mas evidencia que as negras ainda se encontram em posições mais desvantajosas, podendo ser consideradas como o “Outro do outro”, tendo em vista o fato de não serem nem brancas nem homens numa sociedade profundamente marcada pelo racismo e pela desigualdade de gênero (RIBEIRO, 2017, p. 39).

Por fim, em razão de se tratar também da igualdade por meio da intersecção existente entre Direito e Literatura, entende-se como marco teórico a posição adotada por Martha Nussbaum, em sua obra *Justiça Poética: a imaginação literária e a vida pública* (1995), para quem a capacidade imaginativa da Literatura pode contribuir para a imparcialidade da vida pública, especialmente para o Direito (NUSSBAUM, 1995). Para essa autora, a Literatura deve ser considerada como ciência, assim como as demais áreas do saber, até mesmo porque é ela quem permite que os indivíduos possam se colocar no lugar dos outros, nos momentos de proferirem suas decisões, ou até mesmo quando da criação da lei.

O Estado Democrático de Direito, experimentado no momento atual pelo Brasil, fundamenta-se na democracia e na efetividade dos Direitos Fundamentais, no sentido de que a liberdade, a igualdade, a dignidade da pessoa humana bem como outros princípios e direitos fundamentais devem ser devidamente garantidos pelo Estado. O princípio da igualdade perante a lei, no entanto, pode ignorar processos sociais que tornam invisíveis e excluem determinados grupos, sendo importante, assim, a complementação de seu sentido não só por meio da igualdade material, mas também como uma proposta de proibição à discriminação.

Ao incentivar a aplicação idêntica da lei para todos os indivíduos, a isonomia em seu sentido formal pode não considerar características próprias dos grupos de vulneráveis, promovendo, em verdade, efetiva permissão do cenário de opressão e dominação dos grupos sociais mais comuns em desfavor das minorias (CORBO, 2017). Por isso, a proposta de enfrentamento à discriminação indireta à luz da Constituição Federal de 1988 constitui o marco teórico da pesquisa, uma vez que as

mulheres negras se apresentam como um grupo social duplamente estigmatizado, sofrendo concomitantemente opressões de raça e de gênero, pois, para que possam usufruir da verdadeira igualdade pretendida pelo legislador constituinte, precisam ter suas particularidades reconhecidas e devidamente consideradas.

Em termos de estrutura, esta dissertação encontra-se dividida em cinco partes, sendo a primeira delas esta introdução, seguida por três capítulos de desenvolvimento do tema. O primeiro capítulo faz um apanhado histórico a respeito da evolução dos direitos humanos e do princípio da igualdade. Nessa senda, apresentam-se os desdobramentos do conceito atual de isonomia enquanto vedação à discriminação. Estuda-se, dessa forma, as particularidades da discriminação indireta, que ocorre quando, ainda que não haja a intenção específica de se discriminar, há efeitos prejudiciais a determinados grupos sociais que, em tese, se encontram protegidos pelos direitos fundamentais à igualdade e à não discriminação.

Ainda são abordadas, no primeiro capítulo, as lutas do Movimento Feminista pela conquista da igualdade de direitos, tendo em vista que as mulheres, por muitos anos, estiveram aquém dos espaços de poder e de decisão tradicionalmente ocupados por homens brancos. Por último, nesse capítulo, observa-se a situação da mulher negra na sociedade brasileira atual, já que esta se encontra na base da pirâmide social do Brasil, possuindo enormes desvantagens quando em comparação com outros grupos sociais. Utilizam-se, para tanto, dados coletados a respeito das taxas de violência, bem como índices da educação, reforçando-se a ideia de que esse grupo ainda não alcançou a igualdade pretendida pela Magna Carta de 1988.

No segundo capítulo, faz-se uma observação da importância do lugar de fala e de escuta das mulheres negras, por meio das principais teóricas do Feminismo Negro, revelando-se a necessidade do combate às desigualdades enfrentadas por esse grupo social. Além disso, nesse segundo capítulo, também há a abordagem da subalternidade da mulher negra, utilizando-se metaforicamente sua condição de “Outro” na bivalência existente entre sua posição e a do homem branco na pirâmide social. Isso porque ambos se encontram em extremidades opostas quando da análise da fruição dos direitos fundamentais em relação às estratificações da coletividade brasileira. Assim, é necessário o entendimento dessa condição secundária a partir do pensamento dessas teóricas feministas.

No terceiro capítulo, por fim, delinea-se a interseccionalidade existente entre Direito e Literatura. Para isso, apresenta-se primeiro o Direito por meio da Literatura,

já que algumas obras literárias denunciam as problemáticas sociais que também devem ser observadas pelo Direito, uma vez que esses grupos necessitam de proteção jurídica. Assim, a proximidade entre as duas áreas permite ao Direito buscar nas fontes da imaginação literária uma contribuição única para o desvelamento de situações nas quais o intérprete da norma não se encontra inserido. Isso porque é possível que ele adquira experiências a partir da leitura de textos literários (NUSSBAUM, 1995).

Assim, analisa-se a obra *Quarto de Despejo*, escrita por Carolina Maria de Jesus, que revolucionou a Literatura brasileira na década de 1960 ao denunciar os problemas sociais nos quais estava inserida como mulher negra, pobre e mãe solo de três crianças. Em seu livro, é possível perceberem-se as maiores dificuldades enfrentadas por grande parte da população feminina negra, as quais confirmam os dados apontados no primeiro capítulo desta dissertação. Sendo assim, faz-se uma abordagem jurídica das dificuldades apontadas na obra literária.

Ademais, nesse capítulo, é abordada a condição de “Outra” enfrentada por Carolina Maria a partir de suas denúncias existentes em *Quarto de Despejo*, ressaltando a importância da compreensão dessa obra literária para o desvelamento da não efetividade do princípio da igualdade em relação às mulheres negras brasileiras.

Histórias como a de Carolina demonstram o quão importante foi romper com padrões estéticos formais outrora imprescindíveis para a Literatura, para que grupos marginalizados também pudessem ter seu direito de voz, direito de escrever suas próprias histórias. A autora revelou não só sua história, mas a de diversas “Carolinas” que se encontram em posição semelhante. A partir do momento em que essas histórias são contadas pelas próprias minorias, como é o caso das mulheres negras, elas denunciam de maneira verídica os problemas sociais enfrentados por esses grupos e permitem que outras disciplinas, como as da área jurídica, possam enfrentá-los.

Por fim, na quinta e última parte do estudo, encontram-se suas conclusões finais. Assim, em vias de encerramento da discussão, são retomadas todas as percepções e resultados advindos do estudo de cada capítulo, confirmando-se a hipótese de trabalho aqui aventada, na medida em que se considera a obra de Carolina Maria de Jesus um grande exemplo da subalternidade das mulheres negras, devendo essa realidade ser estudada e compelida pelo Direito.

2 A DESIGUALDADE SOB A PERSPECTIVA JURÍDICA

Se a questão da mulher avança, o racismo vem e barra as negras. Se o racismo é burlado, geralmente quem se beneficia é o homem negro. Ser mulher negra é experimentar essa condição de asfixia social.

Sueli Carneiro – *Escritos de uma vida*

A noção de que todos os indivíduos se encontram em posição de igualdade de direitos e obrigações é um postulado basilar do Estado Moderno. O percurso que essa percepção de isonomia transcorreu, no entanto, tanto em termos internacionais como nacionais, demonstra que se trata de uma ideia em constante transformação.

É axiomático que não basta a mera afirmação do legislador para que a igualdade de fato se aplique a todos os cidadãos sem qualquer outra implicação. Por isso é preciso que se estabeleçam critérios para que essa ideia de igualdade possa ser adotada de fato.

Mostra-se salutar, portanto, a compreensão da evolução dos direitos humanos, suas principais características e, o desenvolvimento histórico da isonomia enquanto princípio jurídico fundamental, haja vista a insuficiência de sua concepção meramente formal. Como desdobramento, é possível que esse postulado seja compreendido a partir de outras facetas, como a vedação à discriminação.

Tudo isso será traçado para que se possibilite uma melhor compreensão das desigualdades enfrentadas pelas mulheres negras, em virtude das discriminações de raça e de gênero, que podem ocorrer de forma direta ou indireta, e que até hoje permeiam a sociedade brasileira.

2.1 Breves apontamentos sobre as diferenciações entre direitos humanos e direitos fundamentais e sua significativa evolução

Inicialmente, considera-se que definir a expressão “direitos humanos” não é tarefa fácil, principalmente por se tratar de um tema amplo e distintamente trabalhado por renomados autores. Norberto Bobbio (2004), ao enfrentar a questão, utilizando-se da expressão “direitos do homem¹”, considera-a como sendo “mal definível” (BOBBIO, 2004, p. 14):

A primeira deriva da consideração de que “direitos do homem” é uma expressão muito vaga. Já tentamos alguma vez defini-los? E, se tentamos, qual foi o resultado? A maioria das definições são tautológicas: “Direitos do homem são os que cabem ao homem enquanto homem. “Ou nos dizem algo apenas sobre o estatuto desejado ou proposto para esses direitos, e não sobre o seu conteúdo: “Direitos do homem são aqueles que pertencem, ou deveriam pertencer, a todos os homens, ou dos quais nenhum homem pode ser despojado”. Finalmente, quando se acrescenta alguma referência ao conteúdo, não se pode deixar de introduzir termos avaliativos: “Direitos do homem são aqueles cujo reconhecimento é condição necessária para o aperfeiçoamento da pessoa humana, ou para o desenvolvimento da civilização, etc.” E aqui nasce uma nova dificuldade: os termos avaliativos são interpretados de modo diverso conforme a ideologia assumida pelo intérprete; com efeito, é objeto de muitas polêmicas apaixonantes, mas insolúveis, saber o que se entende por aperfeiçoamento da pessoa humana ou por desenvolvimento da civilização. O acordo é obtido, em geral, quando os polemistas — depois de muitas concessões recíprocas — consentem em aceitar uma fórmula genérica, que oculta e não resolve a contradição: essa fórmula genérica conserva a definição no mesmo nível de generalidade em que aparece nas duas definições precedentes. Mas as contradições que são assim afastadas renascem quando se passa do momento da enunciação puramente verbal para o da aplicação (BOBBIO, 2004, p. 13).

Bobbio sugere, assim, que esses direitos variam muito de acordo com a perspectiva adotada por cada intérprete sobre a norma, o que dificulta sua conceituação. Além disso, como se tratam de valores que perpassam diversos momentos históricos, não há possibilidade de se fazer uma definição única, até mesmo porque esta seria eventualmente deficitária, na medida em que cada sociedade evolui de maneira distinta, sendo que “o que parece fundamental numa

¹ Essa terminologia foi adotada pelo próprio autor, mas por meio do estudo da obra, pode-se inferir que não se trata de “homem” enquanto espécie do sexo masculino em si, e sim como o ser humano em geral.

época histórica e numa determinada civilização não é fundamental em outras épocas e em outras culturas” (BOBBIO, 2004, p. 13).

Essa dificuldade de caracterização também decorre do fato de os direitos humanos terem sido constantemente modificados ao longo da História, de modo a possuírem uma dimensão tão ampla que sua conceituação se tornou trabalho extremamente penoso. Isso ainda se soma ao fato de que são abordados por tantos autores e de inúmeras maneiras que acabam possuindo nomenclaturas diversas, sendo que alguns autores sequer promovem diferenciações entre as expressões “direitos humanos”, “direitos naturais” e “direitos fundamentais”. Na pesquisa aqui desenvolvida, no entanto, entende-se que os termos, apesar de guardarem semelhanças entre si, não são idênticos, conforme será abordado a seguir.

A trajetória dos denominados “direitos humanos” se iniciou por uma concepção jusnaturalista, reforçada ainda pela justificativa religiosa de magnificência do ser humano a partir da fé monoteísta. A própria Bíblia, ao idealizar a criação do mundo por um Deus único, sobrelevou o ser humano a uma posição de destaque na ordem de criação. Esse ressaltado se deu principalmente em virtude da essência da capacidade racional, que os distingue de outros animais (COMPARATO, 2007).

Fábio Konder Comparato (2007), ao dispor sobre o avanço desses direitos, define que o período axial, compreendido entre os séculos VIII e II antes de Cristo, foi essencial para essa evolução, uma vez que foi nele que se enunciaram os princípios e diretrizes fundamentais da vida que até os dias atuais se encontram em vigor. Isso ocorreu porque houve certa tendência à racionalização, pois, com o surgimento da tragédia e da democracia em Atenas, houve também a supressão de poderes políticos que não encontravam justificativa no próprio povo, questionando-se e abandonando-se mitos religiosos, outrora tradicionais (COMPARATO, 2007).

Segundo o autor, foi assim que o ser humano passou a ser considerado em sua própria essencialidade, como pessoa dotada de liberdade e de razão, lançando-se assim, de maneira inovadora, os fundamentos intelectuais capazes de justificar a compreensão, ainda embrionária, do conceito de pessoa humana, caminhando-se para a afirmação da existência de direitos universais, que seriam a ela inerentes (COMPARATO, 2007). Os direitos humanos possuem essa vertente histórica, que permite depreender-se que sua positivação decorreu do reconhecimento de certos direitos antes concebidos como “naturais” (SARLET, et al. 2019).

No entanto, de acordo as lições do professor Ingo Wolfgang Sarlet (2019), as expressões “direitos humanos” e “direitos naturais” não podem ser utilizadas como sendo sinônimas, uma vez que a própria positivação dos direitos humanos em normas de caráter internacional já demonstra que eles “se desprenderam – ao menos em parte – da ideia de um direito natural” (SARLET, et al. 2019, p. 310).

Na mesma esteira de Sarlet, José Afonso da Silva (2009) considera que, apesar de a doutrina francesa atribuir os direitos naturais como a principal fonte de inspiração que culminou nas declarações de direitos, tem-se também que levar em consideração que existiram diversas outras inspirações que acarretaram a noção do que hoje se considera como sendo os “direitos humanos”. Para o autor, as doutrinas e concepções filosóficas, além das condições históricas de revoluções que lutaram contra os governos absolutistas, igualmente tiveram enorme relevância nesse processo (SILVA, 2009, p. 172).

Não obstante a dificuldade em se definir propriamente os “direitos humanos”, e sabendo-se que não se assemelham inteiramente à noção de direitos naturais, convém ressaltar que estes também não se confundem com a expressão “direitos fundamentais”. Nessa senda, Sarlet (2019) pontua:

Verifica-se que as expressões “direitos fundamentais” e “direitos humanos”, em que pese sua habitual utilização como sinônimas, se reportam, por várias razões, a significados em parte distintos. No mínimo, para os que preferem a expressão “direitos humanos”, há que referir – sob pena de se correr o risco de gerar uma série de equívocos – se eles estão sendo analisados pelo prisma do direito internacional ou na sua dimensão constitucional positiva. Reconhecer a diferença, contudo, não significa desconsiderar a íntima relação entre os direitos humanos e os direitos fundamentais (SARLET et al., 2019, p. 310-311).

Nota-se, dessa forma, que “direitos humanos” formam uma concepção mais ampla, referente aos direitos inerentes à pessoa humana, mas que se encontram consubstanciados sob o prisma do direito internacional. Enquanto isso, a terminologia “direitos fundamentais” se refere também àquelas garantias sem as quais a pessoa humana não deve sobreviver, porém encontram-se positivados no âmbito do direito constitucional interno de cada país.

Ainda de acordo com Fábio Konder Comparato, a doutrina jurídica contemporânea distingue os direitos humanos dos direitos fundamentais, na medida

em que estes últimos “são os direitos humanos reconhecidos como tais pelas autoridades às quais se atribui o poder político de editar normas” (COMPARATO, 2007, p. 59). Todos esses direitos são marcados por um viés axiológico que deve atender, de maneira geral, aos ditames relativos à dignidade, igualdade e liberdade (ALVES, 2013).

Assim, pode-se considerar que os direitos humanos são valores intangíveis a serem observados com atenção especial pelos Estados. Eles ainda podem se subdividir em direitos da personalidade, direitos civis, direitos políticos e direitos sociais, e se apresentam como normas e valores que merecem posição de destaque em relação aos demais direitos previstos em cada ordenamento jurídico. Superadas essas distinções, que são fundamentais para a compreensão do presente estudo, faz-se uma sucinta abordagem evolutiva dos direitos humanos nos principais documentos internacionais, passando-se posteriormente à análise de suas particularidades, para, por fim, compreender-se as dimensões alcançadas pelos direitos fundamentais.

2.1.1 As Declarações de Direitos e sua influência na transformação da concepção moderna de direitos humanos

Nas sociedades primitivas, os bens existentes pertenciam a todos, já que não havia uma delimitação restritiva do que seria a propriedade privada, não havendo assim subordinação política ou social. No entanto, com o desenvolvimento das populações, houve também a delimitação territorial, que culminou na opressão e na subordinação social, dividindo-se as pessoas entre proprietários e não proprietários (BATISTA, 1999).

Dessa forma, surgiu uma forma de poder externo, que se tornou político, visando à imposição de valores suficientes a garantir a vida em sociedade. O Estado nasceu, assim, como figura indispensável para sustentar o sistema de dominação do homem pelo homem em atenção à proteção da propriedade, garantindo-se que os interesses da sociedade como um todo fossem mais importantes que os direitos individuais (BATISTA, 1999). No entanto, a concepção de que a repressão de alguns

grupos sociais em desfavor de outros não pode ser admitida em uma sociedade justa e igualitária, só se deu com a evolução histórica das civilizações.

Hodiernamente, os direitos humanos já são reconhecidos em diversas declarações internacionais a partir de enunciados que expressamente os preveem. Ocorre que esse fenômeno sobreveio somente após muitas lutas por parte de movimentos sociais, que tiveram fundamental importância para as diretrizes de igualdade que são vislumbradas na atualidade.

Ademais, esses direitos encontram-se em constante mutação, uma vez que cada passo evolutivo da Humanidade desencadeia a conquista de novos direitos, que não eram antes imaginados (SILVA, 2009). Fábio Konder Comparto (2007) atribui essa evolução dos direitos humanos e, principalmente, da igualdade, à possibilidade de sua positivação:

Ora, essa convicção de que todos os seres humanos têm direito a ser igualmente respeitados, pelo simples fato de sua humanidade, nasce vinculada a uma instituição social de capital importância: a lei escrita, como regra geral e uniforme, igualmente aplicável a todos os indivíduos que vivem numa sociedade organizada (COMPARATO, 2007, p. 7).

Ao fazer tal abordagem, o autor não desconsidera todo o período enfrentado pela humanidade em que os mandamentos religiosos prevaleceram em uma espécie de lei não escrita. Todavia essas normas de cunho natural, que se diziam universais, só valiam abstratamente em uma concepção sobrenatural, haja vista que o cristianismo, durante muitos séculos, permitiu e legitimou tanto a colonização de povos, considerados seres inferiores quando comparados aos seus colonizadores, quanto o sistema de escravidão, que por muito tempo retirou dos negros e outras minorias qualquer resquício de humanidade. A religião ainda reforçou (e algumas ainda reforçam) uma inferioridade tida como natural das mulheres em relação aos homens (COMPARATO, 2007).

Pode-se dizer que o primeiro modelo moderno de declaração de direitos fundamentais ocorreu com a Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, uma das treze colônias da Inglaterra na América do Norte. Datada de 1776, essa declaração já consubstanciava a natureza de igualdade humana. Sua preocupação

se dava com a limitação do poder estatal, inspirada em direitos naturais, inerentes ao ser humano (SILVA, 2009).

A Constituição Norte-Americana de 1787, por sua vez, não contemplava, em seu texto originário, os direitos fundamentais. No entanto, para que entrasse em vigor, foi necessária a ratificação por parte de pelo menos nove dos treze estados existentes, de modo que alguns só concordaram em aderir ao pacto caso fosse feita uma Carta de Direitos em que esses preceitos fundamentais estivessem garantidos. Assim, ocorreram as dez primeiras emendas à Constituição Norte-Americana, aprovadas em 1791 (SILVA, 2009).

Esse documento ainda sofreu diversas alterações posteriores, que contemplaram uma gama de direitos fundamentais, como a liberdade de religião, de imprensa, o direito à propriedade, a proibição da escravatura (que ocorreu somente em 1865 a partir da 13ª Emenda), e também o direito à proteção igualitária perante a lei, dentre outros.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, por sua vez, mostra-se como um dos documentos mais importantes na positivação dos direitos humanos. Isso porque, conforme os ensinamentos do Professor Fábio Konder Comparato (2007),

Os americanos, em regra, com a notável exceção, ainda aí, de Thomas Jefferson, estavam mais interessados em firmar a sua independência e estabelecer o seu próprio regime político do que em levar a ideia de liberdade a outros povos. (...) Os revolucionários de 1789, ao contrário, julgavam-se apóstolos de um mundo novo, a ser anunciado a todos os povos e em todos os tempos vindouros (COMPARATO, 2007, p. 133-134).

A Revolução Francesa foi responsável pela derrocada do Antigo Regime e instauração de uma nova ordem liberal-burguesa na França (SARLET, 2019). Tratou-se de um marco histórico singular na humanidade, uma vez que seus reflexos foram projetados nos mais variados países do mundo. É por isso que o sistema francês ainda hoje é referência do constitucionalismo, uma vez que é dotado de um cunho essencialmente democrático e social (SARLET et al., 2019).

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 proclamou os princípios da liberdade, da igualdade e da fraternidade, sendo que estes são garantias individuais que até hoje permeiam as declarações e constituições contemporâneas

(SILVA, 2009). Assim, esse espírito revolucionário foi o grande responsável pela tentativa de supressão de desigualdades entre os indivíduos e grupos sociais, de uma maneira que a humanidade jamais tinha visto. Por isso é possível inferir-se, inclusive, que, dentro desta tríade (liberdade, igualdade e fraternidade), a igualdade possuiu papel de destaque no movimento social que desencadeou essa posituação dos direitos humanos (COMPARATO, 2007).

Nota-se, no entanto, que, apesar de esses documentos internacionais terem sido fundamentais para as concepções de direitos humanos existentes ainda hoje, eles foram inseridos em contextos nos quais a igualdade ainda não existia diretamente para todos. Tanto é verdade que, nesses períodos, a escravidão ainda era extremamente comum, bem como os sistemas de opressão da mulher, nos quais elas ainda não gozavam de todos os direitos, que lhes foram garantidos somente após a atuação dos movimentos feministas, conforme se verá adiante.

A escravidão, por exemplo, somente foi abolida universalmente, enquanto um instituto jurídico, no século XX (COMPARATO, 2007). Por isso o que se percebe é que a contemplação de um espírito igualitário nesses documentos mostrou-se, em verdade, restritiva, tendo em vista que somente era concedida aos indivíduos livres, que não estavam sujeitos à escravidão nem tampouco à desigualdade de gênero que era legalmente institucionalizada (haja vista que as mulheres, até esse período, sequer possuíam direito ao voto).

Ademais, nota-se, também, que o surgimento dos direitos humanos, ou até mesmo a necessidade de seu reforço e posituação, decorre normalmente de fatos históricos ou de comoções sociais que provocam uma inquietação da humanidade, sucedida por um anseio de proteção. Exemplo disso é o que houve após a Segunda Guerra Mundial, época em que os países se encontravam devastados.

Isso porque o governo de Adolf Hitler na Alemanha dizimou milhões de civis inocentes, com o discurso que subjogou povos considerados inferiores, o que guarda certa semelhança com o discurso dos colonizadores que se consideravam acima dos colonizados. As consequências da Segunda Guerra, com o lançamento de bombas atômicas que destruíram populações inteiras, aterrorizaram a população do mundo (COMPARATO, 2007).

Após esses eventos, “as consciências se abriram, enfim, para o fato de que a sobrevivência humana exigia a colaboração de todos os povos, na reorganização das relações internacionais com base no respeito incondicional à dignidade humana”

(COMPARATO, 2007, p. 214). Dessa forma, a Assembleia Geral das Nações Unidas fez algumas recomendações aos estados-membros sobre os valores e princípios a serem respeitados por todos, em atenção novamente à tríade da igualdade, liberdade e fraternidade de maneira universal.

Assim, em um contexto relativamente mais recente, foi criada na ONU uma Comissão dos Direitos do Homem, e promulgada, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos. Esse documento prevê não somente a certeza dos direitos, mas sua possibilidade e segurança (BATISTA, 1999). Nela, houve o reconhecimento de direitos sociais, econômicos e culturais, que hoje ainda se encontram presentes em grande parte dos tratados internacionais e em constituições contemporâneas.

O que se busca demonstrar, ainda que de maneira sucinta, é que a positivação e modificação dos direitos humanos nos textos internacionais evoluíram a partir de um contexto histórico, em que se vislumbrou a necessidade de proteção de grupos socialmente vulneráveis. Esses documentos foram de suma importância para que os direitos fundamentais fossem positivados na ordem interna, principalmente em se tratando do princípio da igualdade, conforme será abordado em tópico próprio, mais adiante neste estudo.

2.1.2 Principais características dos direitos humanos

Os direitos humanos possuem ainda certas características, comumente identificadas e trabalhadas pela doutrina, que reforçam a necessidade de sua proteção, sendo as principais: inalienabilidade, imprescritibilidade, irrenunciabilidade, universalidade, historicidade, essencialidade, inviolabilidade, complementariedade. Tais características serão abordadas brevemente, a fim de auxiliar a compreensão do presente estudo.

A inalienabilidade está ligada ao fato de que esses direitos não podem ser transferidos, a qualquer título que seja, enquanto a imprescritibilidade assegura que não se percam com o decorrer do tempo. São, assim, irredutíveis, uma vez que não possuem qualquer conteúdo econômico ou patrimonial (SILVA, 2009). A irrenunciabilidade, por sua vez, garante que os direitos humanos não possam ser renunciados por seu titular.

Outra característica importante é a universalidade, uma vez que está diretamente ligada à ideia de liberdade, conduzida ainda pela dignidade da pessoa humana. Ela assevera que todos os sujeitos pertencentes a uma coletividade jurídica em geral são sujeitos ativos dos referidos direitos, de maneira que podem pleiteá-los em qualquer foro nacional ou até mesmo internacional (DIÓGENES JUNIOR, s.d.).

Conforme já se ressaltou, como os direitos humanos são frutos da evolução e do desenvolvimento histórico, sendo relacionados aos primados da igualdade, liberdade e fraternidade advindos da Revolução Burguesa, e passados por diversas revoluções até chegarem aos dias atuais, diz-se que são dotados de historicidade (SILVA, 2009). Eles apresentam papel normativo de destaque e são inerentes aos seres humanos, possuindo valores supremos, motivo pelo qual se vislumbra também sua essencialidade (DIÓGENES JUNIOR, s.d.).

São invioláveis na medida em que não podem ser corrompidos por leis infraconstitucionais, tampouco por atos do Poder Público e dos entes da iniciativa privada, sob pena de responsabilidade civil, penal e/ou administrativa (SAMPAIO, 2014). Convém ressaltar, no entanto, que esses direitos não são completamente absolutos, pois seu próprio caráter de historicidade não se mostra compatível com essa ideia de imutabilidade (SILVA, 2009).

Isso ocorre porque, conforme se demonstrou anteriormente, por meio do pensamento de Norberto Bobbio, o que pode ser considerado como fundamental em determinado período também pode sofrer transformação ao longo do tempo, bem como pode sofrer variações a partir da cultura na qual esses direitos estejam inseridos (BOBBIO, 2004). Devem ainda ser observados de maneira conjunta com outras normas, princípios e objetivos que tenham sido previstos pelo Constituinte.

2.1.3 A dupla dimensão dos direitos fundamentais

Por fim, tratando-se agora dos direitos fundamentais, sendo considerados como os direitos humanos positivados na ordem interna, conforme se distinguiu anteriormente, salienta-se que se desdobram em duas dimensões, sendo que a primeira delas contempla seus aspectos subjetivos, enquanto a segunda trata de seus aspectos objetivos.

A primeira dimensão dos direitos fundamentais refere-se ao fato de seus beneficiários estarem inseridos em situações jurídicas que devem ser imediatamente desfrutáveis, de modo que haja prestações por parte do ente estatal encarregado de proteger os indivíduos, assegurando o cumprimento da norma (BARROSO, 2010), o que se revela como um aspecto subjetivo desses direitos.

Isso ocorre pelo fato de o reconhecimento dos direitos fundamentais nas primeiras constituições ter advindo do pensamento liberal-burguês que permeou o século XVIII. Assim, eles foram demarcados pelos pensamentos individualistas, podendo ser considerados como os direitos dos cidadãos que são exigíveis perante o Estado. De acordo com Ingo Sarlet (2019), trata-se da “noção de que ao titular de um direito fundamental é aberta a possibilidade de impor judicialmente seus interesses juridicamente tutelados perante o destinatário” (SARLET et al, 2019, p. 353).

Como exemplo, destacam-se os direitos à vida, à liberdade, à propriedade, e também o da igualdade perante a lei (SARLET et al, 2019). Além disso, esse caráter subjetivo também provoca o reconhecimento de que os direitos fundamentais sejam instrumentos capazes de possibilitar a liberdade de escolha, resultando na faculdade do indivíduo de poder se portar perante o direito fundamental que lhe é garantido (ALVES, 2013).

O advento da industrialização, no entanto, trouxe consigo o levante de graves problemas sociais que permitiram a averiguação de que somente a consagração formal da liberdade e da igualdade não seriam suficientes para garantir sua efetividade. O século XIX foi assim demarcado por diversos movimentos reivindicatórios de direitos, fazendo com que o Estado adotasse uma postura ativa em relação à realização da justiça social (SARLET et al, 2019).

Nesse sentido, surgiu o que se convencionou chamar de aspectos objetivos dos direitos fundamentais. Paulo Bonavides (2004) apresenta-os como sendo “valores sociais que demandam realização concreta e cujos pressupostos devem ser ‘criados’, fazendo assim do Estado um artífice e um agente de suma importância para que se concretizem os direitos fundamentais” (BONAVIDES, 2004, p. 567).

Ainda segundo este autor, essa objetividade permitiu assim que a igualdade e a liberdade apresentassem um novo sentido, deixando de ser meramente direitos individuais exigíveis, para se tornarem, também, em complementariedade, garantias coletivas contra atos arbitrários por parte do Estado (BONAVIDES, 2004). Dessa maneira, aquelas normas constitucionais que contemplam direitos subjetivos também

permitem certa função autônoma por parte do ente estatal, para que este reconheça a necessidade de atuação visando à garantia do efetivo gozo dos direitos fundamentais.

A dimensão objetiva dos direitos fundamentais demonstra que o Estado não deve somente restringir a atuação dos indivíduos, mas também atuar “no desempenho de suas funções típicas” (ALVES, 2013, p. 36). É nesse contexto que se pode falar no fomento às políticas públicas, que podem ser conceituadas como iniciativas enfrentadas pela sociedade para uma redistribuição dos benefícios (WERNECK, 2010), uma vez que, para a efetivação dos direitos sociais, é necessário que o ente estatal atue de maneira positiva.

2.2 A transformação da noção jurídica de igualdade

Verifica-se que, assim como houve uma evolução histórica dos direitos humanos, refletindo diretamente na positivação dos direitos fundamentais dos Estados modernos, houve também, conseqüentemente, progresso do que se entende por igualdade jurídica. Sua importância é notória, tendo em vista que, quando se admite que a sociedade é formada por indivíduos completamente diferentes entre si, se percebe a necessidade de um princípio que não só garanta tratamento isonômico entre todos, mas também impeça a distinção negativa entre eles.

Canotilho (2003) fornece o conceito de princípios jurídicos como sendo “normas que exigem a realização de algo, da melhor forma possível, de acordo com as possibilidades fácticas e jurídicas” (CANOTILHO, 2003, p. 1255). Assim, o princípio em questão preza pela otimização da isonomia. Ele se encontra nas pautas constitucionais contemporâneas de diversos países do mundo, podendo ser considerado o pilar fundamental do Estado Democrático de Direito.

Via de regra, esse mandamento visa a coibir privilégios entre os diferentes indivíduos que pertencem aos grupos que compõem a sociedade. As multiplicidades de pessoas que habitam o território do Estado são constituídas em grupos não unitários, com formação mista, mas que se organizam de maneira isonômica

(MÜLLER, 2010). A premissa da igualdade é, por conseguinte, como uma relação ideal entre indivíduos que são livres e iguais numa mesma medida.

Essa noção de igualdade permeou variadas sociedades e culturas e, nesse ínterim, passou por diversas modificações. No período medieval, por exemplo, após as invasões dos povos bárbaros, a fragmentação do poder romano causou a construção de um direito consuetudinário, baseado na tradição de cada uma das populações (CRUZ, 2005).

Assim, os direitos e as obrigações de cada um eram determinados a partir de sua condição social, que já era estipulada desde a nascença. Ou seja, os servos e suseranos herdavam diretamente os direitos de seus pais. Dessa forma, a noção de direito natural confundia-se com a de direitos do nascimento (CRUZ, 2005).

O Constitucionalismo Clássico, por sua vez, foi marcado pelo início da positivação constitucional de aspectos básicos inerentes ao ser humano (CRUZ, 2005), conforme se vislumbrou em tópicos anteriores. O princípio da igualdade, nesse período, esteve associado aos preceitos da liberdade e fraternidade que foram os principais protagonistas do pensamento liberal do século XVIII, tendo culminado nas revoluções burguesas (particularmente a francesa) (CORBO, 2017).

Diferentemente do Antigo Regime, marcado por uma sociedade tradicionalmente estratificada em camadas sociais, o princípio da igualdade nesse pós-revolução simbolizava uma ideia inovadora de que todos deveriam ser tratados de forma isonômica perante a lei (CORBO, 2017).

A tomada do poder político pela burguesia liberal introduziu na sociedade a doutrina do individualismo, valorizando o cidadão individualmente considerado, sendo este o detentor de valores que precedem a formação do Estado. Assim, ao Poder Público restava somente a tarefa de manter a segurança social e produzir o Direito, devendo se abster de intervir nas relações sociais e nas práticas de mercado (SIMIÃO, RODOVALHO, 2014).

Nesse período, a igualdade deixou de ter aspecto geométrico, que fazia a distinção dos homens por meio do sistema de castas, impondo ou retirando privilégios a partir do nascimento, e se estabeleceu de maneira aritmética. Ou seja, a partir dali todos os homens deveriam ser igualmente tratados pela lei (CRUZ, 2005).

O individualismo pressupunha que a sociedade era composta por indivíduos, e não por grupos sociais, fazendo uma clara distinção entre Estado e sociedade civil. Por isso entendia-se que os homens eram completamente iguais entre si, tanto em

matéria de direitos quanto de deveres, e a atividade do Estado deveria se limitar a declarar essa suposta igualdade na forma da lei. Ao Judiciário, por sua vez, restava o encargo de fiscalizar os demais poderes para que a desigualdade não fosse reintroduzida (SIMIÃO, RODOVALHO, 2014).

Nota-se, assim, que o primado da igualdade possui uma ótica universalizante, na medida em que impõe a obrigação do Direito de ser aplicado invariavelmente a todos os homens que estejam submetidos àquela determinada lei. O que se observa, porém, é que a igualdade jurídica sob essa perspectiva liberal clássica cultua excessivamente a legalidade, pois elege “a lei como mecanismo revolucionário, fruto de uma vontade geral inquestionável e incapaz de promover injustiças sociais” (CORBO, 2017, p. 17).

As normas, por conseguinte, não poderiam considerar os indivíduos isoladamente nem suas particularidades, a fim de evitar tratamentos privilegiados ou até mesmo prejudiciais a qualquer grupo de pessoas. Nessa perspectiva, em seu sentido formal, o princípio da igualdade buscou atingir o próprio aplicador da norma, impedindo que suas ações pudessem ajudar ou lesar alguém. Assim, o conteúdo desse preceito perante as premissas liberais não propunha necessariamente a igualdade entre os indivíduos, e sim na aplicação da lei (CORBO, 2017).

Essa regra da igualdade advinda de sua origem liberal francesa mostra-se puramente formal porquanto tenha nascido em um contexto individualista, nada contemplando a respeito da distribuição desigual das riquezas. Assim, o anseio era tão somente de que não houvesse tratamento legislativo diverso para situações de fato semelhantes (CASTRO, 2010).

Apesar das ideias revolucionárias que marcaram o século XVIII, o resultado desse modelo constitucional ao longo do século XIX desvelou que, na realidade, houve verdadeira consolidação de um regime capitalista imperialista. Isso porque, após a eclosão da Segunda Revolução Industrial, não obstante o indubitável progresso tecnológico, houve também uma enorme concentração de capitais nas mãos de uma minoria, resultando em efetiva “exploração do homem pelo homem” (CRUZ, 2005, p. 7).

A ampliação do mercado de trabalho, que passou do modelo tradicionalmente ruralista para urbano industrial, modificou os tipos de demandas, que ficaram desatendidas pelas Cartas Constitucionais de modelo clássico (PINHEIRO, 2006). Dessa forma, a intervenção estatal, antes combatida pelas ideias liberais, passou a

ser exigida como maneira de se garantirem os direitos trabalhistas, previdenciários e assistenciais de uma maneira geral.

Foi nesse período que houve a ascensão de modelos constitucionais de conteúdo eminentemente sociais, como a Carta Alemã de Weimar, de 1919, que é considerada um marco para o Constitucionalismo Social. A ideia de igualdade, nesses modelos, sustentava-se por meio da necessidade de preservação de direitos econômicos e sociais, fossem eles coletivos ou difusos (CRUZ, 2005).

Nesse aspecto, entendia-se que o próprio Estado é quem deveria prover os direitos sociais aos cidadãos. Havia verdadeira aspiração à igualdade, de modo que esta passou a ser vista não só em seu sentido formal, tradicionalmente reconhecida por tratar da isonomia perante a lei, mas também em seu sentido material, levando-se em conta as particularidades de cada um.

Hodiernamente, grande parte dos textos constitucionais já reconhecem a isonomia em seu sentido jurídico-formal, e isso possui relevância na medida em que se percebe a necessidade da antítese dos privilégios, conseqüentemente impondo-se ao Estado o dever de editar regras gerais e impessoais. A igualdade material, todavia, surge como um complemento, buscando a plena efetivação do princípio isonômico.

A Constituição Federal Brasileira, por exemplo, reconhece a igualdade como direito fundamental quando dispõe em seu art. 5º que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (BRASIL, 1988). A partir disso, percebe-se que o alcance desse princípio não se limita a igualar os cidadãos diante dos mandamentos legais, mas também que a própria norma não pode ser emitida sem que tenha sido necessariamente observada a isonomia (MELLO, 1995).

O que se percebe, porém, é que a igualdade perante a lei não é suficiente para promover a completa simetria entre os diferentes indivíduos existentes nas sociedades modernas, principalmente a brasileira, marcada por suas diversidades.

Houve a compreensão de que a igualdade somente perante a lei não afastava, por si só, as situações de injustiça. Tanto é que, conforme foi abordado em tópico anterior, as primeiras declarações de direitos previam expressamente a igualdade, mesmo estando inseridas em contextos onde ainda predominava o sistema escravagista. Nesse sentido, Ingo Sarlet (2003) precisamente pontua:

Também a “chancela legal” da escravidão, tal como ocorreu, mesmo após a promulgação da Constituição, nos Estados Unidos da América (embora a peculiar formulação da igualdade da Décima Quarta Emenda, integrada à declaração de direitos, gradativamente ampliada a partir da sua primeira formulação, em 1791) e no Brasil (a despeito do conteúdo da declaração de direitos inserta na Carta Imperial de 1824), se revelava, por algum tempo e lamentavelmente não para poucos, compatível com a igualdade de todos (cidadãos, não “escravos”, pois apenas os “libertos” detinham então o *status* da cidadania) perante a lei, até vir a ser proscrita bem mais tarde (SARLET et al, 2019, p. 603).

Nota-se, do trecho supracitado, que a ideia de igualdade, quando engendrada somente sob a ótica da formalidade, não é suficiente para o desfazimento da situação de injustiça social enfrentada por muitos grupos que se encontram à margem da sociedade. Anteriormente, apesar de estar positivada nos textos legais, era tão comum a escravidão quanto a opressão de gêneros, uma vez que as mulheres não possuíam os mesmos direitos que os homens, principalmente em se tratando da esfera política (PINHEIRO, 2006). Dessa forma, a igualdade existia enquanto norma, mas somente era aplicada a determinados indivíduos que eram considerados cidadãos detentores de direitos.

A igualdade material surge, então, como possibilidade de se enxergar o conceito de isonomia além do texto legal. A materialidade desse conceito isonômico leva em consideração que os indivíduos historicamente já se encontram em posições desiguais na sociedade. É necessário, pois, que exista uma proteção jurídica que reconheça esses latentes desequilíbrios, protegendo aqueles que se encontram em posições de desvantagens.

O legislador, dessa forma, visando à efetivação do princípio da igualdade, utiliza-se de sua vertente material para discriminar positivamente alguns indivíduos perante determinadas situações. Exemplo disso é o que ocorre quando há a adoção de alguma política pública, em que deve haver um reconhecimento prévio de uma desvantagem de certo grupo social em relação aos demais, e o Estado procura corrigi-la com ações que busquem viabilizar os direitos sociais.

O Direito Constitucional moderno preocupa-se com o respeito aos direitos humanos, situando o princípio da dignidade da pessoa humana em posição de destaque quando do estudo da igualdade (CRUZ, 2005). Por isso exige-se do Estado não só o tratamento isonômico, mas também um verdadeiro agir em prol da proteção das minorias, seja em razão de raça, crença religiosa, orientação sexual, gênero, ou

qualquer outro fator que seja capaz de colocar o sujeito na posição de “outro”, ou seja, em visível classe desprivilegiada quando comparada com as demais existentes.

Convém ressaltar, no entanto, que, no geral, são muitas as características que diferenciam os indivíduos uns dos outros, seja a altura, a cor dos cabelos, a cor da pele, a posição política, dentre outros (MELLO, 1995). Ocorre que nem todas essas atribuições são capazes de gerar, por si sós, discriminação positiva por parte do legislador, visando-se ao alcance da igualdade material, pois algumas delas não são hábeis a promover preconceitos palpáveis e/ou marginalização contra determinado grupo social. Nesse sentido, Celso Antônio Bandeira de Mello (1995) faz importante observação:

Então, percebe-se, o próprio ditame constitucional que embarga a desequiparação por motivos de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas, nada mais faz que colocar em evidência certos traços que não podem, por razões preconceituosas mais comuns em certa época ou meio, ser tomados gratuitamente como *ratio* fundamentadora do *díscrimen*. O art. 5º, *caput*, ao exemplificar com as hipóteses referidas, apenas pretendeu encarecê-las como insuscetíveis de gerarem, só por só, uma discriminação. Vale dizer: recolheu na realidade social elementos que reputou serem possíveis fontes de desequiparações odiosas e explicitou a impossibilidade de virem a ser destarte utilizados. (MELLO, 1995, p. 17-18)

Nessa perspectiva, infere-se que as diferenças que notadamente geram certos tipos de intolerância para determinados grupos sociais devem ser estudadas e garantidas pelo próprio Estado, responsável não só pela salvaguarda da igualdade, mas também por sua promoção. Existe, dessa maneira, verdadeira busca para que o ente estatal atue de maneira a impedir violações aos direitos fundamentais, que ocasionalmente possam acontecer devido à variedade de indivíduos completamente díspares entre si, mas submetidos ao mesmo regime constitucional.

Para que se estabeleça a igualdade em seu sentido material, é necessário que se levem em consideração também as diferenças que permeiam a vida de determinados grupos, visando a modificá-las e a adequá-las para que se tenha o verdadeiro alcance da equidade. Nas palavras de Álvaro Ricardo Souza Cruz: “estabelecer uma diferença, distinguir ou separar é necessário e indispensável para que a noção de igualdade atenda às exigências do princípio da dignidade humana” (CRUZ, 2005, p. 15).

No entanto, ao enfrentar os problemas que percorrem as noções atuais de igualdade e de diferença, Antônio Flávio Pierucci faz ressalvas quanto à utilização do termo “diferença” quando empregado para se pleitear uma espécie de direito a ser diferente, pois, segundo o autor, a direita encontra nesse discurso o sustento para continuar promovendo somente a diferença, rejeitando a igualdade (PIERUCCI, 1990). Segundo o autor:

À direita, a certeza das diferenças recebe muito de sua coerência – e de seu poder de interpelação e persuasão – da recusa da igualdade como pressuposto ou como utopia. A convicção anti-igualitária, eixo que confere ao campo ideológico das direitas sua unidade de fundo, confere por sua vez ao postulado da diferença a consciência interna que lhe permite avançar em sua lógica própria até o fim (PIERUCCI, 1990, p. 16).

Por isso os grupos marginalizados podem e devem requerer o respeito às suas diferenças, pautados no preceito da igualdade. No entanto, segundo o autor, é preciso tomar cuidado com os vocábulos “diferença” e “desigualdade”, porquanto não sejam sinônimos. De modo assim a se compreender as diferenças, sem abrir mão da igualdade, pois ainda que as histórias de cada camada sejam distintas, não se pode abandonar a ideia de que todos devem ser tratados de maneira isonômica (PIERUCCI, 1990).

Ademais, o Direito pode ser interpretado como instrumento de transformação social em busca da efetivação de direitos fundamentais que ainda não se encontram plenamente realizados (CORBO, 2017). Essa cognição do princípio da igualdade em seu sentido material deve ser entendida também como uma maneira de compensação das diferenças sociais e econômicas, sendo que seu sentido deve ser estudado em complementaridade com a noção de igualdade formal (SARLET et al, 2019).

É importante, contudo, que se pense na igualdade de maneira ampla, não só visualizando seu aspecto formal e material, mas também se considerando que deve o Estado prezar pela não discriminação, ou até mesmo pelo direito dos indivíduos de poderem conviver em condições equivalentes, independentemente de suas diferenças.

Nesse sentido, Cândice Lisbôa Alves assevera que “a classificação simplista em torno de uma disjunção – a saber, igualdade formal ou igualdade material –

mostra-se insuficiente para abarcar todas as potencialidades e necessidades que o conteúdo da igualdade deve conjugar na hodiernidade” (ALVES, 2016, p. 236). Isso ocorre porque o princípio da igualdade, tanto em relação ao seu conteúdo formal quanto à sua vertente material, pode possuir diversas significações, na medida em que busca efetivamente a inclusão de minorias e, conseqüentemente, a vedação a qualquer tipo de intolerância a esses grupos em situação de vulnerabilidade.

A simplificação da ideia de igualdade formal tratando-a apenas como a garantia da isonomia dos cidadãos perante a lei, bem como a redução da ideia de igualdade material ao conteúdo da lógica aristotélica, de que os iguais devem ser tratados de maneira igual, assim como os desiguais de maneira desigual na exata proporção de suas desigualdades, não estão equivocadas, porém se mostram insuficientes para a completa compreensão desse princípio. É importante, portanto, que se passe a analisar a equidade sobre diferentes perspectivas.

2.2.1 Os desdobramentos do princípio isonômico perante o ordenamento jurídico brasileiro

Em termos constitucionais, o princípio da igualdade vem passando por diversas transformações, conforme foi devidamente abordado anteriormente, uma vez que o legislador constantemente enxerga a necessidade de readequá-lo à realidade social. Tudo isso porque, apesar de ser um primado antigo, se percebe que o referido postulado ainda não foi suficiente para erradicar algumas dessemelhanças ainda hoje muito presentes na sociedade brasileira, como os problemas de discriminação racial e de gênero.

O princípio isonômico necessita, por isso, ser analisado em consonância com outras normas ou costumes sociais, capazes de lhe permitir outros sentidos que vão além da igualdade de direitos perante a lei. Assim, é possível flexibilizá-lo ao ponto de enxergar-lhe não somente como um mandamento que garante tratamentos igualitários, mas também como uma proibição à discriminação.

É preciso entender, no entanto, que a discriminação nem sempre ocorre de maneira direta, visando a atingir frontalmente um indivíduo ou determinado grupo.

Também é possível que ela ocorra nas hipóteses em que não há intenção concreta do agente em discriminar. Isso geralmente decorre dos problemas estruturais da sociedade, que normalmente culminam em desvantagens para grupos que se encontram marginalizados.

Dessa forma, mostra-se imprescindível a compreensão da igualdade em seu viés da proibição à discriminação, tendo em vista que se trata de uma articulação jurídica para o enfrentamento dos problemas sociais que a mera aplicação da isonomia em seu sentido formal não é suficiente para prover. No sentido de vedação à discriminação, é importante ainda superá-la mesmo quando não se encontram presentes expressas intenções ou critérios discriminatórios, como forma de se concretizarem, em sua plenitude, os direitos fundamentais a todos os indivíduos protegidos pelas normas constitucionais.

2.2.1.1 O princípio da igualdade enquanto vedação à Discriminação

Em consonância com a necessidade de tratamento igualitário entre os indivíduos que compõem a sociedade, pode-se vislumbrar, também, de maneira complementar, uma imposição feita pelo legislador de 1988 de vedação à discriminação. Nesse ponto, é importante salientar que aqui se trata da discriminação em seu sentido pejorativo, como qualquer tipo de preconceito ou intolerância, e não no sentido de discriminação positiva feita em favor de algum grupo social marginalizado.

Em sentido similar, José Joaquim Gomes Canotilho (2003), ao enfrentar os instrumentos metódicos a serem observados para o efetivo controle do princípio da igualdade por parte do Tribunal Constitucional Português, ressalta o “princípio da proibição de discriminações, considerando-se ilegítima qualquer diferenciação entre cidadãos fundada sobre categorias meramente subjectivas ou em razões de tais categorias” (CANOTILHO, 2003, p. 1298). Assim, apesar de o autor reconhecer a possibilidade, e até mesmo a necessidade, de serem feitas discriminações positivas em favor de indivíduos inseridos em posições de desigualdade social, também reconhece que o próprio princípio da igualdade deve ser analisado em conjunto com

a vedação à discriminação, quando se tratar de formas arbitrárias de se excluir uma categoria da população.

O ordenamento jurídico brasileiro também não só aspira à igualdade dos cidadãos, mas também busca coibir qualquer tipo de rejeição em face de indivíduos pertencentes aos grupos estigmatizados. Esses grupos geralmente são formados por pessoas que possuem características econômicas, sociais, físicas, políticas, religiosas ou até mesmo culturais que destoam dos grupos mais privilegiados socialmente.

Assim, por diversas vezes, são tratados como “minorias”. O jurista português ainda conceitua o termo, com excelência:

Minoria será, fundamentalmente, um grupo de cidadãos de um Estado, em minoria numérica ou em posição não dominante nesse Estado, dotado de características étnicas, religiosas ou linguísticas que diferem das da maioria da população, solidários uns com os outros e animados de uma vontade de sobrevivência e de afirmação da igualdade de facto e de direitos com a maioria (CANOTILHO, 2003, p. 387).

Dessa forma, o termo não pode ser entendido apenas sob o aspecto quantitativo, porque nem sempre esses grupos se encontram em menor número, e sim porque normalmente são grupos marginalizados, que sofrem diferentes tipos de opressões por não se encaixarem em determinados padrões impostos pela sociedade. Alguns exemplos de grupos historicamente segregados mais comuns são os negros, as mulheres, os pobres e os homossexuais.

A proibição à discriminação é um princípio atribuído inicialmente à Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), datada de 1948, tendo em vista que esse documento previu expressamente que “todos têm direito a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação” (ONU, 1948). A partir dela, diversos outros instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos definiram expressamente o significado da palavra “discriminação” e se esforçaram em repeli-la. Esse é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial², que assim dispõe:

² Essa Convenção foi adotada pela Assembleia das Nações Unidas em 21 de dezembro de 1965, mas somente foi ratificada pelo Brasil em 27 de março de 1968, entrando em vigor somente em 4 de janeiro de 1969 (BRASIL, 1969).

Nesta Convenção, a expressão “discriminação racial” significará qualquer distinção, exclusão restrição ou preferência baseadas em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tem por objetivo ou efeito anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício num mesmo plano, (em igualdade de condição), de direitos humanos e liberdades fundamentais no domínio político econômico, social, cultural ou em qualquer outro domínio de vida pública. (BRASIL, 1969)

A “Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher”, por sua vez, adotou conceito similar já em seu primeiro artigo:

Para os fins da presente Convenção, a expressão "discriminação contra a mulher" significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo. (BRASIL, 2002)

Atualmente, por meio do Estatuto da Igualdade Racial, o direito pátrio também versou sobre o significado da palavra “discriminação”, em se tratando de situações envolvendo questões de raça, assim determinando:

Para efeito deste Estatuto, considera-se: discriminação racial ou étnico-racial: toda distinção, exclusão, restrição ou preferência baseada em raça, cor, descendência ou origem nacional ou étnica que tenha por objeto anular ou restringir o reconhecimento, gozo ou exercício, em igualdade de condições, de direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural ou em qualquer outro campo da vida pública ou privada; (BRASIL, 2010)

Nota-se que, independentemente do grupo social que essas normas visam proteger, o ato discriminatório é tratado como aquele em que há alguma forma de diferenciação de um indivíduo ou coletividade de maneira depreciativa, maculando seus direitos humanos. Assim, a vedação à discriminação surge, também, enquanto desdobramento do princípio isonômico, como maneira de superação da realidade de

desigualdades, por meio da proteção feita pelo Direito às demandas engendradas pelos grupos sociais marginalizados (CORBO, 2017).

Muitos dos instrumentos internacionais adotados sob a égide das Nações Unidas buscam, ao mesmo tempo, promover a igualdade e repudiar qualquer forma de intolerância. Isso ocorre porque a ONU possui como um de seus objetivos a garantia do respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais, sem que haja qualquer forma de preconceito, seja em relação à raça, ao gênero, à origem e até mesmo à religião ou opinião política (BONDO, 2015).

As práticas discriminatórias e constantes violações aos direitos humanos eram muito comuns no passado, tal como ocorreu primeiramente aos escravos quando da colonização europeia, e também durante a Segunda Guerra Mundial, particularmente durante o governo de Adolf Hitler na Alemanha, em que milhões de pessoas morreram em virtude de raça e crença religiosa, graças aos discursos de intolerância produzidos pelos nazistas (BONDO, 2015). Nesse sentido, o Professor Fábio Konder Comparato alerta sobre as principais diferenças entre as duas grandes guerras de nível mundial:

A qualidade ou característica essencial das duas guerras mundiais foi bem distinta. A de 1914-1918 desenrolou-se, apesar da maior capacidade de destruição dos meios empregados (sobretudo com a introdução dos tanques e aviões de combate), na linha clássica das conflagrações imediatamente anteriores, pelas quais os Estados procuravam alcançar conquistas territoriais, sem escravizar ou aniquilar os povos inimigos. A Segunda Guerra Mundial, diferentemente, foi deflagrada com base em proclamados projetos de subjugação de povos considerados inferiores, lembrando os episódios de conquista das Américas a partir dos descobrimentos (COMPARATO, 2007, p. 214)

Dessa forma, o autor quer dizer que o impacto para a humanidade foi diferente para as duas situações de guerra, apesar de as duas terem tido muitos impactos negativos, como toda situação em que se permite a violência. O problema é que, na segunda, seres humanos foram dizimados, inspirados por discursos que supunham certa superioridade de raça entre os próprios seres humanos. Tudo isso aconteceu após o mundo já ter enfrentado o grande problema da escravidão, que também caminhava nesse sentido.

Ou seja, já estava consolidado, até mesmo em documentos jurídicos, que a dominação de um povo sobre outro, tal qual ocorrera durante a escravidão, deveria

ser repelida. Ainda assim o mundo experimentou novamente o impacto da desumanização de pessoas, condenadas à morte apenas por questões raciais. Foi por isso que, conforme já se vislumbrou em tópico antecedente, a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, foi observada novamente a necessidade de se pensar em direitos humanos em caráter global, impondo-se a obrigatoriedade do respeito às diferenças, vedando-se, assim, qualquer forma de distinção entre os seres humanos (BONDO, 2015).

A discriminação, apesar de costumeiramente ocorrer em relações interpessoais, ou seja, ser uma experiência particular, advém das próprias estruturas sociais, em que os grupos dominantes impõem suas vontades e visões de mundo, seus valores e regras, causando prejuízos aos grupos minoritários (GODOI, GARRAFA, 2014). Ela ocorre em razão das múltiplas diferenças que permeiam a vida dos seres humanos e também das dificuldades de determinadas camadas sociais de reconhecerem e rechaçarem os privilégios nos quais estão inseridas.

Para José Afonso da Silva (2009), “a igualdade aqui se revela na própria identidade de essência dos membros da espécie (humana). Isso não exclui a possibilidade de inúmeras desigualdades entre eles” (SILVA, 2009, p. 213). No Brasil, as históricas desigualdades de gênero e de raça afastaram as mulheres negras das esferas de poder, de modo que elas podem ser consideradas um grupo social duplamente discriminado.

Tanto as desigualdades de raça como as de gênero são socialmente reconhecidas no País, na medida em que algumas normas e políticas públicas voltaram-se para esses grupos hodiernamente, como é o caso do Estatuto da Igualdade Racial, que visa a garantir à população negra uma verdadeira igualdade de oportunidades, e da Lei 9.504/97 que prevê uma porcentagem mínima de participação de mulheres em campanhas eleitorais.

Além disso, no Conselho Nacional de Saúde (CNS), há a atuação da coordenação da Comissão Intersetorial de Saúde da População Negra e também a participação na Comissão Intersetorial de Saúde da Mulher (WERNECK, 2010). Evidentemente, a atuação conjunta desses setores pode produzir benefícios para a população feminina negra. Nota-se, porém, que os trabalhos não são realizados de maneira interseccional, de modo a abordar as especificidades da mulher negra, que é tão vítima do racismo quanto da opressão de gênero. Assim, percebe-se que as

políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres negras ainda não se concretizaram em nível nacional no Brasil.

O princípio da igualdade, portanto, não pode ser compreendido como mera igualdade aparente (CORBO, 2017). Isso porque, quando aplicado cegamente, sem que sejam consideradas as diferenciações entre os indivíduos, ele acaba por desconsiderar desigualdades profundas, como as de raça e de gênero. Destarte, para que o preceito da isonomia alcance seu sentido de maneira ampla, ou seja, além da igualdade formal expressamente constituída, é necessário interpretá-lo em conjunto com outros princípios constitucionais que complementam seu significado, como é o caso da vedação à discriminação, expressamente prevista pela CF/88 como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil³. José Afonso da Silva (2009), neste caminhar, realça que:

A previsão, ainda que programática, de que a República Federativa do Brasil tem como um de seus objetivos fundamentais reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III), veementemente repulsa a qualquer forma de discriminação (art. 3º, IV), a universalidade da seguridade social, a garantia ao direito à saúde, à educação baseada em princípios democráticos e de igualdade de condições para o acesso e permanência na escola, enfim, a preocupação com a justiça social como objetivo das ordens econômica e social (arts. 170, 193, 196 e 205) constituem reais promessas de busca da igualdade material (SILVA, 2009, p. 211-212).

Isso é dizer que, quando se fala em igualdade, principalmente em se tratando do mandamento constitucional presente na Magna Carta de 1988, nota-se que ele imprescindivelmente deve ser observado em conjunto com os demais preceitos fundamentais, para que de fato possa ser efetivo. Isso porque, conforme o que já se vislumbrou, a mera igualdade perante a lei não se mostra suficiente para dirimir os diversos problemas resultantes da extensa desigualdade social existente no País. Assim, o preceito da não discriminação satisfatoriamente integraliza o conteúdo da igualdade.

A isonomia também precisa ser vista em observância ao princípio da dignidade da pessoa humana, de modo que, na elucidação dos mandamentos constitucionais,

³ A Constituição Federal de 1988 assim prevê no art. 3º, inc IV: “Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação” (BRASIL, 1988).

os intérpretes devem se preocupar com os direitos naturais intrínsecos ao ser humano. Possuem ainda a responsabilidade de observação à realidade e aos valores demandados pela sociedade, para que só assim haja a concretização da justiça (TREVISAM, PAULA, s.d.).

Percebe-se, assim, que o exercício de se complementar o sentido dado pelo legislador ao princípio da igualdade é verdadeiro exercício de interpretação constitucional. Isso ocorre porque a Constituição deve sempre garantir aos indivíduos o efetivo gozo de seus direitos fundamentais. Assim, ressaltando a importância da interpretação constitucional, Barroso afirma que “a adaptação da Constituição às demandas dos novos tempos e das novas gerações dar-se-á por via da interpretação, da mutação e das reformas constitucionais” (BARROSO, 2010, p. 143).

Esse exercício interpretativo, contudo, deve observar os limites da pretensão normativa da Lei Maior. De um lado, para o exercício interpretativo é necessário que se tenha estima pela realidade fática, ou seja, é preciso que o intérprete analise a lei de acordo com as reivindicações sociais do momento. De outro, é inexorável que, ainda assim, não sejam desrespeitadas as finalidades normativas básicas pretendidas pelo legislador, ainda que tenha havido modificação das práticas sociais, pois a interpretação não pode culminar em desvio daquilo que se encontra positivado (CORBO, 2017).

Considera-se, assim, que o intérprete da norma não age com total liberdade. Deve-se limitar à essência da lei e também ao sistema jurídico a que ela pertence. Se agir em outro sentido, estará se afastando do direito vigente (CORBO, 2017).

De acordo com o que já foi analisado no tópico anterior, o princípio isonômico passou por uma evolução significativa ao longo dos anos, sendo que isso se deu em grande parte pelas interpretações que lhe foram conferidas, de acordo com as principais características das comunidades em que se encontrava inserido.

Na Carta Magna brasileira, percebe-se que o legislador procurou claramente evidenciar o princípio da igualdade como proibição de distinção entre os indivíduos. Assim, as interpretações mais recentes desse preceito são feitas no sentido de que ele deve ir além da mera isonomia de direitos perante a legislação. Nesse aspecto, Wallace Corbo preceitua que:

A Constituição de 1988 se distingue dos regimes constitucionais que a antecederam em razão da formulação de diversas promessas antecipatórias que objetivam precisamente a promoção de uma sociedade efetivamente igualitária. A pretensão igualitária constitucional não se resume, portanto, a um tratamento abstratamente idêntico e razoável entre os indivíduos, mas demanda também aspectos objetivos que permitam a erradicação de desigualdades econômicas e sociais insustentáveis. É para conferir esse sentido substancial que operam, na interpretação da igualdade, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da vedação à discriminação (CORBO, 2017, p. 91-92).

A igualdade que se almejou a todos os indivíduos é vista assim como uma consequência lógica da própria dignidade do ser humano. Por isso as interpretações da isonomia transcendem a mera igualdade de direitos perante a lei, uma vez que o constituinte de 1988 possuía conhecimento das cartas internacionais, adotadas pelo Brasil, as quais manifestamente repelem qualquer forma de discriminação entre os seres humanos, de acordo com o que já se vislumbrou no presente estudo.

Dessa forma, considerar que o princípio da igualdade previsto pela Constituição Federal Brasileira também possui um viés de “não discriminação” não pode ser considerado como uma interpretação além das finalidades normativas. Isso porque a ideia de vedação à discriminação encontra-se positivada no art. 3º, inc. IV da Carta Magna, que expressamente dispõe sobre a proibição de qualquer forma de discriminação (BRASIL, 1988). Isso fica claro também quando se nota que o ordenamento constitucional brasileiro possui até mesmo tutela penal para os casos em que houver discriminações que atentem contra os direitos fundamentais, por meio do artigo 5º, inciso XLI⁴.

Entende-se, dessa maneira, que a Carta Constitucional de 1988, ao dispor sobre a igualdade, não pretendeu somente que essa fosse compreendida de maneira isolada. À ideia originária de igualdade perante a lei devem ser somadas as concepções também constitucionais de dignidade humana e não discriminação (CORBO, 2017).

O princípio da igualdade em sua faceta de vedação à discriminação é, assim, uma forma de coibir a exclusão de grupos que são considerados minorias sociais. Isso posto, considera-se que a isonomia formalmente prevista pelo texto constitucional

⁴ Referido dispositivo assim dispõe: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (BRASIL, 1988).

brasileiro não se mantém apenas no campo ideal, presumindo uma aplicação igualitária da lei perante indivíduos abstratos. Ela deve, após identificar as mazelas sociais reais que conduzem determinados indivíduos para situações de vulnerabilidade, incluí-los sempre que a lei assim não dispuser (CORBO, 2017).

É importante frisar, no entanto, que a discriminação a que se faz referência aqui nem sempre ocorre de maneira explícita, sendo certo que, em determinadas situações, os preconceitos estão tão arraigados na realidade social que sequer são percebidos como tais. É relevante, por isso, que se faça o estudo do que se convencionou chamar de “discriminação indireta”.

2.2.1.2 Efeitos particulares da discriminação em sua modalidade indireta

Existem tamanhas formas de preconceito que nem sempre elas ocorrem pela via direta, em que há intenção clara e inequívoca do agente. A discriminação pode se dar de modo indireto, quando uma lei, uma decisão ou até mesmo as práticas da comunidade, aparentemente imparciais, têm um impacto negativo sobre determinado grupo, provocando ou até mesmo reforçando distinções sobre esses indivíduos (BRAGATO, ADAMATTI, 2014).

Enquanto a discriminação direta traduz-se naquela em que determinada prática ou norma jurídica afronta diretamente certos grupos, promovendo intencionalmente sua exclusão, a discriminação indireta ocorre de maneira não expressa, na qual há um subterfúgio da vontade em discriminar (CORBO, 2017). É possível inferir que o princípio da igualdade em sua faceta da não discriminação, conforme abordado em tópico precedente, refere-se tanto à discriminação direta quanto à indireta. Ou seja, tendo em vista a evolução dos direitos humanos e fundamentais, pode-se depreender que, nos ordenamentos jurídicos atuais, é vedado qualquer tipo de discriminação, independentemente da intenção do agente.

Isso ocorre porque os documentos atuais que tratam da vedação à discriminação, como é o caso da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, e – em âmbito nacional – o Estatuto da Igualdade Racial, não exigem qualquer propósito ou intenção como requisito

necessário para sua configuração (BRAGATO, ADAMATTI, 2014). Considera-se, no entanto, que o estudo da discriminação indireta merece atenção especial porquanto esta é a forma em que há uma dificuldade maior para se perceber quando e como os indivíduos pertencentes a grupos marginalizados estão sendo afetados.

No âmbito internacional, a vedação à discriminação indireta vem sendo reconhecida pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Desde os anos 1960, o continente americano presenciou o início da atuação tanto da Corte quanto da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que atuam visando a garantir e a proteger os direitos inerentes aos seres humanos (CORBO, 2017).

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos – CIDH – teve seu início formal em 1948, com a aprovação da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem. É um órgão autônomo da Organização dos Estados Americanos (OEA) e possui o dever de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas submetidas à jurisdição dos estados americanos, dando atenção especial aos grupos historicamente discriminados (OEA, s.d.).

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, por sua vez, surgiu com a aprovação da Convenção Americana de Direitos Humanos (também denominada de Pacto de São José da Costa Rica). É também um órgão da OEA encarregado da execução jurisdicional dos preceitos da Convenção.

O Pacto de São José da Costa Rica (1969), ratificado pelo Brasil em 1992, já em seu primeiro artigo delimita o princípio da igualdade sob o viés da não discriminação, assim dispondo:

Artigo 1º - Obrigação de respeitar os direitos

1. Os Estados-partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social. (OEA, 1969)

Sendo assim, em atenção a esse e a outros dispositivos da Convenção, a Corte Interamericana de Direitos Humanos vem reconhecendo a vedação a qualquer forma de discriminação, ainda que esta ocorra de forma indireta (CORBO, 2017). Exemplo

disso é o Parecer Consultivo OC 18/03, emitido por este órgão, que, em relação ao princípio da igualdade, assim entendeu:

Efeitos do Princípio de Igualdade e Não Discriminação

102. Desta obrigação geral de respeitar e garantir os direitos humanos, sem discriminação alguma e em uma base de igualdade, derivam-se várias consequências e efeitos que se concretam em obrigações específicas. A seguir a corte se referirá aos efeitos derivados da aludida obrigação.

103. Em cumprimento desta obrigação, os Estados devem se abster de realizar ações que, de qualquer maneira, estejam dirigidas, direta ou indiretamente, a criar situações de discriminação de jure ou de facto. Isto se traduz, por exemplo, na proibição de emitir leis, em sentido amplo, de emitir disposições civis, administrativas ou de qualquer outra natureza, bem como de favorecer atos e práticas de seus funcionários, em aplicação ou interpretação da lei, que discriminem determinado grupo de pessoas em razão de sua raça, gênero, cor, ou outros motivos (CIDH, 2003, p.21).

Referido parecer foi emitido pela Corte em 2003. Já nessa época o Tribunal internacional afirmava como obrigação específica dos Estados, em cumprimento ao preceito da igualdade, a necessidade de se absterem de realizar qualquer ação, que direta ou indiretamente prejudiquem grupos humanos. Percebe-se que a própria corte reconhece o princípio da não discriminação enquanto viés da isonomia. Ademais, essa preocupação por parte de órgãos internacionais em firmar esse tipo de posicionamento em documentos jurisprudenciais ocorre principalmente porque, conforme Comparato (2007), “nada assegura que falsos direitos humanos, isto é, certos privilégios da minoria dominante, não sejam também inseridos na Constituição, ou consagrados em convenção internacional” (COMPARATO, 2007, p. 59).

Assim, tendo em vista a preocupação com os direitos humanos em caráter universal, principalmente após a Segunda Guerra Mundial, em que os países vivenciaram a dizimação de vários civis, pautada em um discurso de soberania de raças (SILVA, 2009), engendrou-se uma preocupação com as constantes possibilidades de discriminação que pudessem ser reintroduzidas de maneira direta ou indireta.

Dessa forma, a partir do parecer supramencionado, vislumbra-se que a Corte rechaça que a proteção dos direitos humanos em âmbito internacional seja somente em relação às políticas e práticas propositalmente discriminatórias, proibindo

expressamente qualquer ato que cause algum impacto negativo nos indivíduos, independentemente de ter havido intenção ou não (CORBO, 2017).

Isso permite que todos os países que dela fazem parte, como é o caso do Brasil, possam adotar nacionalmente o princípio da igualdade enquanto vedação às distinções, inclusive em relação à discriminação ocorrida de forma indireta em desfavor de minorias historicamente marginalizadas, nas diversas estratificações sociais.

A identificação de normas que indiretamente prejudicam esses grupos, porém, torna-se atividade trabalhosa porque, enquanto a discriminação direta exige apenas o confronto entre a norma discriminatória e o diploma de direito internacional ou a Constituição do país em que ela se encontra inserida para que se verifique o desrespeito ao princípio isonômico, a discriminação indireta necessita de uma maior dilação de provas no sentido de que aquela norma de fato atinge negativamente determinados indivíduos (CORBO, 2017).

No Brasil, essa tarefa se torna ainda mais árdua, pois, apesar de ele ser um país miscigenado, repleto de pessoas das mais diversas culturas, raças e religiões, ainda é profundamente marcado por problemas históricos, culminando em profunda desigualdade social. Alguns grupos sofrem discriminações que se perpetuaram ao longo dos anos, como é o caso dos negros, que por muito tempo enfrentaram a escravidão e, mesmo após a liberdade, de uma maneira geral, foram marginalizados.

O problema da realidade brasileira, no entanto, é que o preconceito normalmente ocorre de modo dissimulado, tornando difícil sua identificação, até mesmo para os indivíduos que sofrem pontualmente com seus efeitos. Por isso não é raro que questões importantes – como é o caso do racismo – sejam relativizadas, o que obstaculiza o reconhecimento da discriminação, principalmente aquela que ocorre de maneira indireta (OLIVEIRA, 2004). Isso se deve ao fato de que, apesar de num contexto de democracia todos poderem se expressar, na realidade brasileira a produção dos discursos e os meios de comunicação sempre pertenceram às elites econômicas, o que, de certo modo, contém a possibilidade de expressão das minorias (TIBURI, 2018).

Desde a literatura difundida por Gilberto Freyre quando da publicação da obra *Casa Grande e Senzala*, em 1933, surgiu no território brasileiro a falsa ideologia da “democracia racial”, em que se acredita que no País há uma doutrina democrática racial na qual a miscigenação entre os brancos, negros e indígenas teria resultado

numa meta-raça (AVANCINI, 2015). Por isso, em tese, não haveria conflitos raciais, pois todos os brasileiros formariam uma única raça, não podendo assim se falar em diferenças entre os próprios brasileiros.

No entanto, diante da análise do quadro brasileiro atual, em que há evidente discrepância nas representações em esferas de poder e no mercado de trabalho entre homens e mulheres negros e brancos em geral, conforme será devidamente analisado adiante, é possível notar-se o quanto tais afirmações de suposta igualdade são falaciosas. Destarte, alguns grupos sociais possuem suas demandas desprestigiadas pelas classes dominantes, como é o caso de pessoas negras que, ao compartilharem experiências de racismo, são tachadas de “vitimistas”, ou até mesmo o caso de mulheres que, ao defenderem o feminismo, são atacadas com termos de conotação pejorativa por aqueles que consideram não haver desigualdade de gênero na sociedade.

Isso dificulta o reconhecimento e a conseqüente tentativa de resolução dos problemas referentes à discriminação indireta. Em se tratando desta última, é necessário que primeiro se reconheça que de fato há certa forma de distinção capaz de provocar prejuízos a determinados grupos, mas se torna extremamente difícil quando até mesmo os casos que envolvem exemplos de discriminações diretas são ignorados pelas maiorias sociais.

A averiguação dos casos de discriminação indireta exige, portanto, maior análise e consciência crítica do intérprete. Nesse sentido, Fernanda Frizo Bragato e Bianka Adamatti (2014) prelecionam:

O fundamento da proibição da discriminação indireta insere-se, portanto, em um debate mais amplo que remete à compreensão da realidade social, política, histórica, cultural e econômica de determinada sociedade. Isso porque medidas, ações e leis que têm como efeito a discriminação indireta, via de regra, seguem o princípio da igualdade formal, que determina que a lei trata a todos de forma igual. Porém, desconsideram que, ao fazê-lo, atuam para reforçar situações condenáveis, mesmo que não intencionais, de desigualdade e de preconceito que resultam na privação de direitos a indivíduos de grupos que não fazem parte da parcela dominante da sociedade (BRAGATO, ADAMATTI, p. 98).

Fica claro, por isso, que, ao positivar a igualdade perante a Lei, a Constituição Federal de 1988 também almejou coibir qualquer forma de discriminação na

sociedade brasileira, seja de maneira proposital ou não. Ocorre que, para que haja a efetiva proteção dos grupos considerados como vulneráveis, é preciso compreender a realidade social, de modo que se possa enxergar com clareza as raízes das desigualdades que assolam esses indivíduos para que se evite qualquer norma ou tratamento que reforce essas assimetrias.

Exemplo de discriminação indireta que pode ocorrer é que alguns condomínios de alto padrão exigem que as empregadas domésticas tenham suas bolsas e pertences revistados antes de deixarem o local de serviço. Ocorre que, da população feminina que trabalha como empregada domésticas, as mulheres negras representam 61%, de acordo com o que aponta uma pesquisa publicada em 2013 pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos (DIEESE, 2013), ou seja, são a grande maioria. Isso pode ocorrer devido à marginalização da população negra após a abolição da escravatura, que resultou nas diversas desigualdades enfrentadas pela população negra em geral.

Quando esses condomínios estipulam regras como a supramencionada, estão atingindo indiretamente mais as mulheres negras do que as brancas, expondo-as a situações vexatórias de desconfiança, como se sempre fossem capazes de furtar a residência de seus patrões. Isso reforça alguns estereótipos que normalmente já são atribuídos aos negros, contribuindo negativamente para a imagem desse grupo.

Assim, apesar de todas as formas de discriminação serem vedadas não só pela Carta Magna Brasileira, como também pela própria legislação trabalhista vigente, as mulheres negras podem ser mais afetadas que as brancas, por uma regra que, por si só, já se mostra em grave confronto com o respeito à dignidade humana. Dessa maneira, o combate à discriminação indireta deve levar em consideração não só aquilo que afeta o psicológico do indivíduo que por ela é atingido, mas também tudo aquilo que acomete a coletividade de pessoas, ou seja, deve ser enfrentada como um problema institucional.

Para que haja esse confronto à discriminação indireta, todavia, é necessário que se tenha conhecimento prévio das desigualdades históricas que permeiam a vida de determinados grupos estigmatizados. Só é possível saber se determinados indivíduos podem se encontrar em posição de desequilíbrio em relação a outros quando da aplicação de determinada regra, quando se conhece o que de fato os coloca em condição de vulnerabilidade. Por isso, no presente estudo, torna-se essencial a análise da situação das mulheres negras na sociedade brasileira.

2.3 A evolução histórica do Feminismo e a situação da Mulher Negra no Brasil

A busca pela igualdade sempre exigiu constante luta de grupos sociais que se encontram em situações de desvantagem em relação aos seus direitos. Por isso, a luta das mulheres em prol da igualdade ficou popularmente conhecida por meio do Movimento Feminista. Em verdade, pode-se dizer que esse movimento não é único, já que sua evolução ocorreu de maneiras distintas em cada local.

Além disso, a dinâmica feminista, a partir de percepções da realidade de cada momento histórico no qual esse movimento esteve inserido, permitiu que suas pautas passassem por significativas modificações a cada época. No entanto, para alguns grupos de mulheres, como é o caso das negras, as pautas pela igualdade estavam além daquelas vistas pelo Movimento Feminista Hegemônico.

É de suma importância compreender-se a evolução dessas lutas das mulheres pela igualdade, que perduram até os tempos atuais. Para tanto, também se faz necessária a análise de dados da realidade que denunciam a situação de desequilíbrio enfrentada pelas mulheres negras na sociedade brasileira.

2.3.1 As Lutas Feministas em busca da igualdade de direitos

A desigualdade de gênero e o racismo encontram-se veladamente introjetados na sociedade brasileira, apesar de parte da população desprestigiar os movimentos que lutam para extirpá-los. No decorrer da história brasileira, homens brancos sempre estiveram em posições de vantagem quando comparados aos demais grupos, de modo que as obras intelectuais, em sua grande maioria, eram por eles escritas, o que consequentemente permitiu que tais assuntos não fossem corriqueiramente abordados (PINHO, 2005).

O fato de muitos se recusarem a reconhecer as desigualdades vivenciadas por esses grupos, ou até mesmo desacreditarem na necessidade de seu enfrentamento, normalmente ocorre pela simples apropriação e reprodução de discursos feitos pela maioria privilegiada, sem que haja efetivo conhecimento da realidade social. Isso se

dá em virtude de os próprios vulneráveis estarem imersos em realidades opressivas, que impedem uma percepção cristalina de si mesmos enquanto oprimidos (BERTH, 2018, p. 15).

As relações sociais foram construídas historicamente, e, nessa conformidade, os tratamentos dados aos grupos sociais no passado ainda possuem impacto significativo no presente. A desigualdade enfrentada pelas mulheres hoje, por exemplo, se dá em virtude do papel que sempre lhes foi atribuído, com o consequente afastamento das esferas de poder daí decorrente (PINHO, 2005).

Desde a época do Brasil colônia, o papel das mulheres foi relegado a segundo plano, de modo que os homens brancos são comumente retratados em livros de história como os heróis que desbravavam os mares, que conquistavam terras e como os responsáveis pelo progresso europeu na exploração do continente americano. Às mulheres, por sua vez, era atribuído o papel de cuidadoras do lar, responsáveis por gerar e criar os filhos, sem qualquer tipo de interferência nas decisões políticas e, portanto, sem a plenitude de direitos que eram conferidos ao público masculino.

Para que as mulheres se equiparassem aos homens em relação à igualdade de direitos, foi necessária muita luta dos movimentos sociais não só no Brasil, mas em diversos outros países. O movimento encarregado das pautas responsáveis pela expansão dos direitos das mulheres ficou conhecido como movimento feminista. Tradicionalmente, seu histórico de lutas vem sendo dividido em três grandes ondas.

A palavra “onda”, nesse contexto, refere-se a determinado momento histórico solene que tenha sido de suma importância para as militantes, ao mesmo tempo que significou avanço para a academia, onde determinadas questões e pautas das mulheres surgiram, puderam ser englobadas e possibilitaram o debate. O termo é utilizado porque, assim como as ondas dos oceanos, com marés altas e baixas, os reconhecimentos dos direitos das mulheres são como projetos que ainda não foram finalizados, tanto no sentido cronológico quanto em relação às construções teórico-temáticas, de maneira que, em determinados momentos, essas discussões se destacaram (SANTOS, 2017).

A primeira onda do feminismo ocorreu no final do século XIX e início do século XX, e nela se pôde observar uma tentativa de lutas políticas, geralmente ligadas ao combate das mulheres pelo direito ao voto. As sufragistas, como mais tarde ficaram conhecidas, reivindicavam igualdade jurídica e política e utilizaram-se de manifestações nas ruas para requererem seus direitos (CONDE, 2014). Nessa fase,

foi possível notar-se a participação, preponderantemente, de mulheres de classes médias e altas, como filhas de políticos e intelectuais, que claramente possuíam maior instrução educacional (MATOS, 2010).

O progresso feito pelo feminismo ao redor do mundo influenciou diretamente o desenvolvimento desse movimento no Brasil. No início do século XIX, também ocorreu a primeira onda do movimento feminista no País, que, assim como em grande parte dos países, possuía como alvo assuntos relacionados ao direito ao voto e à vida pública das mulheres. Foi assim que no ano de 1922 foi criada a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino (FBPF), objetivando a luta pelo sufrágio feminino e também pelo direito ao trabalho sem que houvesse a necessidade do aceite do marido⁵ (RIBEIRO, 2018).

Essa Federação, além de lutar em prol do voto das mulheres, trazia em seus estatutos outras reivindicações, como a instrução feminina, a proteção às mães e à infância, além de requerer uma legislação própria para regular o trabalho. Ocorre, no entanto, que, apesar de, na teoria, preocupar-se com outras questões – como o trabalho –, na prática era integrada quase que exclusivamente por mulheres de classe média alta, que muitas vezes não necessitavam do labor (FBPF, 2016).

No início de sua existência, a FBPF mostrou-se muito engajada, principalmente na questão sufragista, organizando, inclusive, em 1922 a I Conferência pelo Progresso Feminino. Esse congresso fortaleceu a campanha sufragista tendo em vista que ganhou grande repercussão na imprensa, mas não foi capaz de pressionar o Poder Legislativo, que ainda se mostrava, em sua maioria, radicalmente contra o voto das mulheres (FBPF, 2016).

Em 1927, a campanha sufragista dessa Federação obteve uma vitória quando o governo do Rio Grande do Norte permitiu a inserção de um artigo na Constituição daquele estado, retirando o óbice ao voto feminino. O Tribunal Eleitoral estadual, no entanto, anulou os votos. Isso não foi capaz de frear o movimento feminista. Pelo contrário, fomentou-o, de maneira que, em vários locais do Brasil, as mulheres passaram a entrar com pedidos de alistamento eleitoral. O reconhecimento do voto feminino pelo Código Eleitoral de 1932, contudo, enfraqueceu o corpo da Federação, de modo que, a partir do Estado Novo, ela foi formalmente extinta (FBPF, 2016).

⁵ O Código Civil de 1916 previa expressamente a necessidade de autorização marital para que a mulher pudesse trabalhar fora de sua casa, *in verbis*: “Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251): [...] VII - Exercer a profissão (art. 233, IV)” (BRASIL, 1916).

Verifica-se assim que, quando o movimento se limita a pautas isoladas, sem analisar toda a estrutura dominante e exploratória existente na sociedade e que antecede aquela discriminação pontual que está sendo reivindicada, no momento em que são conquistados os direitos pleiteados – sejam políticos ou civis –, a luta tende a enfraquecer. Por isso, nas décadas de 1930 e 1940, ocorreu o declínio desses movimentos feministas, na medida em que as mulheres em diversos países foram conquistando o direito de votarem e de serem votadas, e até mesmo o de estudarem e ingressarem no mercado de trabalho (BITTENCOURT, 2015).

A segunda onda aconteceu a partir de 1960 e representava um movimento mais moderno, em que o domínio do corpo das mulheres entrou em pauta, principalmente no tocante às reivindicações pelos direitos à contracepção e ao aborto (CONDE, 2014). Durante as duas guerras mundiais, muitas mulheres tiveram que trabalhar fora de seus lares, tendo em vista que seus maridos, que normalmente eram os provedores dos lares, encontravam-se, em grande parte, comprometidos com os combates. Muitas propagandas, todavia, faziam questão de registrar o papel doméstico das mulheres, reafirmando a necessidade de que elas não abandonassem a vocação para cuidar do lar, dos maridos e dos filhos (CONDE, 2014).

O cenário mundial encontrava-se marcado por exaltações sociais, como o movimento *hippie*⁶ nos Estados Unidos da América, bem como a Guerra do Vietnã, o surgimento da pílula anticoncepcional e ainda algumas manifestações populares, o que permitiu que fossem retomadas as organizações políticas lideradas por mulheres (BITTENCOURT, 2015). Esses movimentos coordenados pelo público feminino cresceram em diversos países e logicamente não eram idênticos, uma vez que cada qual possuía sua maneira própria de agir, levando em conta características próprias dos locais onde estavam inseridos. Possuíam, porém, certo grau de similitude tendo em vista que as mulheres começaram a problematizar as diferenças de gênero, de orientação sexual e até mesmo acerca dos diferentes papéis exercidos por homens e por mulheres dentro da sociedade.

⁶ O movimento *hippie* iniciou-se em 1960 nos Estados Unidos da América e, apesar de ser reconhecido a partir do emblema da “paz e amor”, alguns de seus integrantes atuaram junto ao movimento negro, para discutir questões políticas relevantes. Além disso, buscavam se organizar de maneira a levar ao público sua própria visão sobre os acontecimentos da época, distante dos ditames capitalistas que em regra eram aplicados. Lutavam pela ampliação dos direitos civis pleiteando pelo fim das guerras que ocorriam naquele momento histórico (SOUSA, s.d.).

Muitas feministas, influenciadas por outras organizações políticas e outros movimentos sociais, passaram a criticar o caráter burguês-liberal que predominava nas organizações feministas de outrora (primeira onda), passando a fazer recortes também de classe e raça, além da transversalidade de opressões estruturais existentes na comunidade. Isso permitiu que surgissem as vozes de mulheres negras e de classes sociais mais baixas, que no outro momento encontravam-se apartadas da mobilização (BITTENCOURT, 2015).

Durante essa segunda onda do movimento feminista, destacou-se a figura de Simone de Beauvoir, francesa responsável pela publicação, em 1949, do livro chamado *O Segundo Sexo*. Essa escritora tratou da questão das mulheres de forma inovadora, pois, ao falar das relações de poder existentes entre o sexo feminino e o masculino, colocou em debate questões tradicionais. Exemplo disso é sua percepção, ainda naquela época, da objetificação do feminino ao afirmar que “a humanidade é masculina e o homem define a mulher não em si mas relativamente a ele; ela não é considerada um ser autônomo” (BEAUVOIR, 1970, p. 10).

Em sua obra, Beauvoir, em 1949, enxergava a condição de “Outro” enfrentada pelas mulheres:

A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o absoluto; ela é o Outro.

A categoria do Outro é tão original quanto a própria consciência. Nas mais primitivas sociedades, nas mais antigas mitologias, encontra-se sempre uma dualidade que é a do Mesmo e a do outro. [...]. Esclarece-se, ao contrário, se segundo Hegel, descobre-se na própria consciência uma hostilidade fundamental em relação a qualquer outra consciência; o sujeito só se põe em se opondo: ele pretende afirmar-se como essencial e fazer do outro o inessencial, o objeto (BEAUVOIR, 1970, p. 11-12).

Para a autora, essa ideia crítica da mulher enquanto “Outro” se daria por não se considerar que a mulher pudesse pensar ou falar por si própria, ou seja, a oposição absurda entre o masculino e o feminino. Desde aquela época, a mulher muitas vezes não era vista como ser humano detentor de direitos. Isso consistia em verdadeira objetificação feminina, pois enquanto os homens supostamente seriam os seres pensantes da sociedade, necessários para a resolução das mais variadas questões

políticas, científicas ou sociais, o papel da mulher seria limitado a algumas funções, como a satisfação dos homens, ou a procriação, desconsiderando-se seu intelecto.

Frise-se que, ainda em 1948, um ano antes de o livro em questão ter sido publicado, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) havia aprovado a Declaração Universal dos Direitos Humanos, documento de caráter internacional que já previa expressamente a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Apesar disso, por muito tempo as análises referentes ao cumprimento dos direitos humanos não abordaram as violações aos direitos das mulheres, especificamente (BARSTED, 2001).

Internacionalmente, foi adotada a Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher⁷, e isso se deu em grande parte devido à pressão dos movimentos feministas, que se espalhavam por diversos países. Essa convenção foi um verdadeiro marco histórico para a concepção internacional de direitos humanos das mulheres, abarcando diversas áreas, como trabalho, saúde e educação, além de direitos civis e políticos (BARSTED, 2001).

Em território brasileiro, por sua vez, a segunda onda espalhou-se a partir de 1970, em um momento de crise da democracia, em que, além de as mulheres terem que lutar pela valorização de seu trabalho, pelo direito ao prazer e ainda contra a violência sexual, buscavam combater a ditadura militar (RIBEIRO, 2018). Nesse período, juntamente com a democracia, o direito de voto também foi retirado da população⁸, direito este que havia demorado demasiadamente para ser conquistado pelas mulheres (JUFFO, 2014).

Mesmo depois de terem adquirido o direito ao voto, as mulheres não se encontravam verdadeiramente inseridas na esfera pública brasileira, de modo que a ditadura serviu de estopim para que o movimento feminista novamente mostrasse suas forças. Foi nesse período que algumas mulheres brasileiras formaram o que se convencionou chamar de Movimento Feminino pela Anistia (MFPA), em 1975, possuindo em comum o ideal de transformar a sociedade marcada pela injustiça (JUFFO, 2014).

⁷ A Convenção das Nações Unidas sobre a Eliminação de Todas as formas de Discriminação contra a Mulher foi aprovada em 1979. Foi promulgada pelo Brasil pelo decreto nº 89.460 de 20 de março de 1984, posteriormente revogado pelo Decreto nº 4.377, de 13 de Setembro de 2002.

⁸ O Ato Institucional nº 5, de 13 de Dezembro de 1968 previa a possibilidade de suspensão dos direitos políticos dos cidadãos, pelo prazo de 10 anos (BRASIL, 1968).

O MFPA foi pioneiro ao lançar-se na luta pela anistia e, de maneira peculiar, contava com a mulher como sujeito principal. O intuito desse grupo sempre esteve ligado ao interesse de unir a nação, pleiteando a liberdade dos presos políticos que haviam sido reprimidos por serem contrários àquela forma de governo, buscando-se, também, ainda que gradativamente, uma tentativa de recuperação da consciência política popular (VARGAS, 2008).

O Movimento Feminino pela Anistia não se declarou como sendo essencialmente um movimento feminista, embora tenha estabelecido alianças com jornais feministas da época. A visibilidade pública que ele forneceu às mulheres, entretanto, permitiu que a temática feminista perpassasse essa e outras organizações brasileiras. Isso possibilitou que o diálogo se alastrasse abrindo caminho para a redemocratização do País (VARGAS, 2008).

A importância do MPFA se mostra na medida em que suas estratégias, bem como suas ações, produziram uma transformação de um discurso pontual pela anistia em algo que continuou instigando mulheres para lutas posteriores. Ele mostrou que a pressão e a organização da opinião pública, inclusive em movimento de mulheres, que sempre estiveram à margem dos espaços da esfera pública, eram necessárias na busca pelos direitos políticos (VARGAS, 2008).

Importante atestar-se que a atividade que pleiteia igualdade de direitos entre homens e mulheres em momento algum deixa de existir, mas tão somente possui momentos de maior notoriedade e outros momentos de arrefecimento, motivo pelo qual se tornou comum sua divisão em “ondas”.

Não obstante o notável avanço das pautas feministas entre a primeira e a segunda onda, o grande infortúnio neoliberal iniciado na década de 1980 fomentou o poder globalizado do mercado, permitindo a flexibilização de leis trabalhistas, o que gerou o esfacelamento dos movimentos sociais, que passaram a enfrentar panoramas mais repressivos em vários países, desfavorecendo os impulsos populares (BITTENCOURT, 2015). A situação não foi diferente com o movimento feminista, que também se enfraqueceu em muitos locais nesse período.

Durante os anos 1990, o feminismo ganhou destaque novamente, passando a tratar de temas não só relacionados às diferenças entre homens e mulheres, como outrora, mas das diferenças entre as próprias mulheres (SIQUEIRA, 2015). Muitos sustentam que essa terceira onda do feminismo subsiste até o momento atual. Nela, abandonou-se a ideologia a partir da qual as mulheres eram vistas como vítimas,

utilizada na segunda onda, para uma interpretação pós-estruturalista sobre o gênero e as questões relacionadas à sexualidade, objetivando-se também o reconhecimento de diversas identidades dentro do próprio público feminino (CONSALIM, 2017).

Assim, as feministas de países variados focaram a mudança de estereótipos, os retratos costumeiramente abordados pela mídia e a linguagem que normalmente era utilizada para definir as mulheres (CONSALIM, 2017). Foi nesse espaço que surgiu a maior oportunidade para a discussão do feminismo negro, dando voz às mulheres que por muito tempo sentiram-se apartadas das pautas desses movimentos sociais. Djamila Ribeiro (2017) pontua a questão:

Esse debate de se perceber as várias possibilidades de ser mulher, ou seja, do feminismo abdicar da estrutura universal ao se falar de mulheres e levar em conta as outras intersecções, como raça, orientação sexual, identidade de gênero, foi atribuído mais fortemente à terceira onda do feminismo, sendo Judith Butler um dos grandes nomes (RIBEIRO, 2017, p. 21).

Isso não significa dizer que não existiam produções de mulheres negras antes desse período, pois, em verdade, isso ocorria antes mesmo do período escravocrata, mas tão somente que lhes faltava visibilidade (RIBEIRO, 2017). Nessa terceira etapa, vários segmentos particulares – como as mulheres negras – compreendem que suas lutas não são iguais àquelas traçadas por mulheres brancas, já que estas últimas não sofrem as consequências da discriminação de raça incrustada na sociedade (em muitas comunidades) e lutam visando a afastar suas principais invisibilidades.

O livro *Problema de Gênero: Feminismo e Subversão da Identidade*, escrito por Judith Butler e publicado no ano de 1990, foi um dos principais marcos teóricos atribuídos à terceira onda do feminismo, que possuía como temática central a problemática de grupos excluídos dentro de outros grupos excluídos, ou seja, a discriminação que já ocorria dentro da própria manifestação feminista (CYFER, s.d.). É possível inferir-se, inclusive, que essa obra foi tão importante para esse terceiro momento quanto *O Segundo Sexo*, de Simone Beauvoir, fora para a segunda onda (RIBEIRO, 2017).

Judith Butler, ao trabalhar a noção de sujeito do movimento feminista, considera que há uma falha ao se pensar no termo “mulher” enquanto identidade comum. Isso porque cada mulher possui suas características próprias, que transcendem a questão

de gênero, até mesmo porque “o gênero estabelece interseções com modalidades raciais, classistas, étnicas, sexuais e regionais de identidades discursivamente constituídas” (BUTLER, 2003, p. 20). Por isso a filósofa rejeita a possibilidade de um único sujeito estável enquanto protagonista do feminismo, tendo em vista que, ao se tentar reunir todas as mulheres a partir de uma única identidade, inevitavelmente se estaria condenando os objetivos do movimento ao fracasso (BUTLER, 2003).

Retomando algumas discussões de Beauvoir, Butler (2003) também pontua sobre a questão da mulher enquanto o “Outro” e assegura que o feminino não deve ser visto apenas como o oposto do masculino:

As mulheres também são uma “diferença” que não pode ser compreendida como simples negação ou como o “Outro” do sujeito desde sempre masculino. Como discutido anteriormente, elas não são nem o sujeito nem o seu Outro, mas uma diferença da economia da posição binária, um ardil, ela mesma, para a elaboração monológica do masculino (BUTLER, 2003, p. 40).

A filósofa considera que as leis, ao mesmo tempo que produzem a noção de “sujeitos perante a lei”, também excluem esses mesmos indivíduos, como é o caso das mulheres. Assim, esse grupo deve requerer maior representação tanto na linguagem quanto na política. No entanto, de acordo com Judith Butler, ao se procurar englobar na crítica feminista todas as mulheres a partir de uma única identidade, esse movimento, que sempre procurou por emancipação, estaria, em verdade, reprimindo outras categorias diferentes existentes dentro dessa mesma estrutura (BUTLER, 2003).

Nessa fase, as críticas voltaram-se para a discussão do problema da universalização de mulheres, uma vez que elas são oprimidas de maneiras diversas, havendo a necessidade de se fazer um recorte de classe e raça ao discutir questões de gênero. Isso se mostrou necessário já que a universalização considerava como padrão apenas a mulher branca de classe média, pois “trabalhar fora sem a autorização do marido, por exemplo, jamais foi uma reivindicação das mulheres negras ou pobres” (RIBEIRO, 2018, p. 46). Até mesmo porque, para muitas dessas mulheres, trabalhar fora já era realidade muito antes da pauta em questão, uma vez que suas famílias dependiam disso. Isso demonstra a relevância de se pensar nas especificidades de cada uma delas, dentro do próprio movimento.

As mulheres negras norte-americanas foram pioneiras ao acusar o feminismo heteronormativo de ser elitista e, assim, ter excluído e silenciado, por muito tempo, vozes que sempre foram marginalizadas por problemas além das diferenças de gênero, e que justamente por isso possuem demandas diversas daquelas pleiteadas pelas líderes do movimento, que em sua maioria eram mulheres brancas, de classe média (CYFER, s.d.).

2.3.2 A Mulher Negra na sociedade brasileira: dados de uma disjunção

Apesar de todas as transformações causadas pelos movimentos sociais e do inegável avanço em relação à ampliação de direitos ao público feminino, hodiernamente ainda é possível se notar um forte desequilíbrio nas relações de poder, sendo isso o fruto do afastamento das mulheres dos círculos de decisão durante centenas de anos (PINHO, 2005).

Nas palavras de Leda de Oliveira Pinho (2005), tem-se que:

Os papéis sociais que foram destinados à mulher, desse modo, exerceram e exercem importante fator de desigualdade jurídica. Tal padrão social retirou, historicamente, o poder das mãos da mulher. Desabilitou-a à emancipação. Não lhe permitiu perceber que o “ser feminino” não é causa da “função social feminina” e de que tal função foi construída a partir de ideias masculinas, inseridas numa estrutura ideológica que representa os valores consagrados por uma sociedade patriarcal (PINHO, 2005, p. 68).

Assim, percebe-se que a desigualdade de gênero, ainda hoje latente na sociedade brasileira, possui raízes históricas. Urge salientar que aqui, quando se fala em gênero, se refere ao “elemento fundamental das relações sociais baseadas na diferença sexual” (PINHO, 2005, p. 58). Não obstante, não se confunde com a categoria “sexo”, tendo em vista ser mais abrangente, levando-se em conta não só os aspectos físicos do masculino e do feminino, mas também todas as estruturas psicológicas e sociais para a formação dos direitos da personalidade (PINHO, 2005).

Até 1950, o termo “gênero” era utilizado somente em relação ao princípio biológico da bipartição existente entre homens e mulheres, de modo que as principais

discussões eram permeadas por teorias patriarcais. Hodiernamente, no entanto, esse conceito reapareceu com diversas acepções, podendo ser entendido por meio de diferentes perspectivas, inclusive do ponto de vista cultural, no qual masculino e feminino são verdadeiras abstrações (NIGRO, 2015).

Dessa forma, Cláudia Maria Ceneviva Nigro entende que o gênero “toma-se como uma ‘característica interna’ do ser humano algo que se antecipa e produz por intermédio de certos atos corporais, em um extremo, num efeito alucinatório de gestos naturalizados” (NIGRO, 2015, p. 15). Essas relações entre os gêneros, no entanto, sempre foram assimétricas, tanto em relação ao poder quanto à igualdade.

O processo de repressão e opressão em que as mulheres se encontram inseridas é um elemento constante e sistemático na sociedade brasileira. Por isso, atualmente, a atuação do Estado deve ocorrer de maneira a reconhecer os equívocos e injustiças praticados em desfavor delas enquanto grupo de vulneráveis, objetivando sua inserção social por meio da adoção de políticas públicas que permitam o acesso da mulher à efetividade da igualdade substancial (PINHO, 2005).

As desigualdades enfrentadas pelas mulheres são tamanhas que, em se tratando de vida pública e tomada de decisão, por exemplo, em um estudo feito pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE –, constatou-se que, em 2017, apenas 10,5% das cadeiras ocupadas na Câmara dos Deputados eram de mulheres. Além disso, quanto aos cargos gerenciais no mercado de trabalho, em geral, apenas 39,1% correspondiam ao público feminino em 2016, contra uma maioria esmagadora de homens representando 60,9% (BRASIL, 2018).

Isso significa dizer que a representatividade feminina em cargos de destaque, tanto na esfera pública quanto na esfera privada, ainda se encontra muito aquém do que o texto constitucional previu ao estabelecer a igualdade de direitos entre homens e mulheres. Ambos não são diferentes em virtude das particularidades biológicas dos gêneros que os definem, pois isso não seria suficiente para justificar o enorme abismo social existente entre eles. Assim, pode-se notar que as causas das distinções não são naturais, e sim fruto da própria organização da vida social, que provocou a opressão do masculino sobre o feminino (PINHO, 2005).

Os movimentos sociais que requerem a igualdade de direitos entre homens e mulheres geralmente prezam pela construção e idealização dos direitos da personalidade feminina, materializando-se por meio da construção da autonomia para que as mulheres possam tomar suas próprias decisões, ou seja, para que possam

exercer o poder sobre o próprio corpo (PINHO, 2005). Além disso, valorizam a garantia da integridade psíquica, rechaçando todo e qualquer tipo de violência contra elas, normalmente cometidos pelos próprios parceiros, além de se oporem veementemente à objetificação feminina.

De modo similar à desigualdade de gênero, a desigualdade racial encontra-se arraigada no Brasil. Ela se deve, todavia, principalmente ao longo período durante o qual os negros estiveram submetidos ao trabalho escravo. Isso porque sua força de trabalho era mais útil aos colonizadores enquanto fosse gratuita. Após a abolição da escravatura, em 1888, grande parte da população negra se viu marginalizada, sendo repentinamente trocada por trabalhadores brancos vindos da Europa com o intuito de “branquear” a raça do País.

Desse modo, aos negros comumente restavam os trabalhos braçais, ficando também, assim como as mulheres, afastados das esferas de decisão da sociedade. Por muito tempo, foram objetificados, de maneira que lhes era negado todo e qualquer atributo de personalidade (RATTS, 2003). Essas heranças passadas custaram aos negros, até os dias atuais, maior dificuldade de mobilidade social, mantendo-os em posições desprivilegiadas da vida pública, principalmente no que diz respeito aos espaços políticos (BRASIL, 2008).

Em termos científicos, para o desenvolvimento de estudos na área, a população negra normalmente é considerada como aquela formada por pretos e pardos. Nesse sentido, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua, realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE – em 2016, demonstrou que, nesse período, a população brasileira estava estimada em 205,5 milhões, sendo que, desses, 44,2% eram brancos, e 54,9% eram negros (BRASIL, 2017).

Apesar de estarem em maior quantidade numérica, os negros ainda podem ser considerados uma minoria social, tendo em vista que se encontram sujeitos a uma série de desvantagens institucionalizadas quando comparados com a população branca. Exemplo disso é que a mesma pesquisa concluiu que o rendimento médio mensal dos brancos é 29,2% superior à média nacional, enquanto as pessoas pretas e pardas recebem rendimentos 27,9% e 26,3%, respectivamente, inferiores a essa mesma média (BRASIL, 2017).

Esses dados reforçam aspectos que são perceptíveis pela simples análise da realidade social. É incomum ver negros ocupando posições de destaque na sociedade, como médicos, juízes, políticos, dentre outras profissões prestigiadas e

que são mais bem remuneradas. Por outro lado, é visível que eles usualmente se encontram em atividades manuais que exigem pouca qualificação ou nível de escolaridade formal (HERINGER, 2002).

O grande revés do racismo, no entanto, é que ele nem sempre é um problema amplamente reconhecido e debatido pela população brasileira, tendo em vista que muitos consideram que somente há uma atitude racista quando há intenção direta em praticá-lo, ignorando a maneira velada com que ele constantemente se apresenta. Nesse sentido, Alexandre Ciconello (2008) preleciona:

O mito da democracia racial, ainda presente no imaginário da população brasileira, foi um avanço sociológico na época de sua criação, nos anos de 1930, quando se consolidava um “racismo científico” e com características eugênicas. Contudo, ao mesmo tempo em que incorpora a presença da contribuição negra na formação nacional, naturaliza os espaços subordinados que negros e negras ocupam na sociedade e invisibiliza as relações de poder entre as populações negra e branca. O resultado é uma sociedade em que o racismo, e as desigualdades sociais dele resultante não se revelam, não se debatem, parecem não existir. O problema, dizem, não é o racismo, é a pobreza; as desigualdades não são raciais, são sociais. [...] A valorização da negritude tem como consequência o questionamento dos lugares sociais de subordinação em que a população negra está inserida: no mercado de trabalho, no território, nas representações simbólicas da sociedade brasileira, dentre outros espaços (CICONELLO, 2008, p. 2).

Percebe-se, assim, que a maior dificuldade no enfrentamento ao racismo no Brasil é reconhecê-lo como um grave problema social. Somente a partir disso é que se torna possível a compreensão da necessidade das políticas públicas que devem ser adotadas pelo Estado como forma de proteger determinadas minorias sociais.

Quando se fazem recortes nessas duas minorias apresentadas, quais sejam: as mulheres e os negros, constata-se que as mulheres negras formam uma classe duplamente estigmatizada, pois, além de constantemente estarem expostas aos preconceitos advindos da desigualdade de gênero, também o estão em relação à desigualdade racial. Ocupam um penoso lugar na sociedade atual, já que representam a antítese tanto da masculinidade quanto da branquitude (RIBEIRO, 2017).

Pode-se dizer que o feminismo politiza as desigualdades de gênero, de modo a transformar as mulheres em sujeitos políticos, detentores de direitos e deveres (CARNEIRO, 2003). No entanto, em relação às mulheres negras especificamente, o que se percebe é que, por um longo período, estiveram afastadas das principais

pautas do movimento feminista hegemônico. Nesse mesmo sentido, nem sempre as discussões sobre racismo foram articuladas em conjunto com as demandas de gênero.

Assim, quando se fala na grandiosa distância que separa negros e brancos no País, em relação às posições ocupacionais, percebe-se que as proporções são ainda maiores quando o fator gênero também é levado em consideração (CARNEIRO, 2003). Isso é dizer que, embora a população negra, em geral, seja considerada uma classe desfavorecida, as mulheres negras ainda se encontram em posições mais desvantajosas que todos os outros grupos sociais (homens brancos, mulheres brancas e homens negros) quando analisados dados da realidade social.

De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (Ipea), a partir de pesquisas feitas pelo IBGE, desde 2013 as taxas de desocupação da população vêm apresentando significativo aumento, sendo que as mulheres negras se encontram no topo dessas taxas. Enquanto em 2014 a taxa de desocupação para homens brancos era cerca de 4,5%, as mulheres negras representavam 10,2%, ou seja, elas são claramente mais suscetíveis ao desemprego (BRASIL, 2016).

Além disso, de acordo com o *Atlas da Violência 2018*, fornecido pelo Instituto de Pesquisa Econômica Avançada (Ipea), no Brasil a taxa de homicídio é significativamente maior entre mulheres negras, sendo essa diferença de 71% em comparação com as mulheres não negras. Tudo isso além de que, em dez anos (do período compreendido entre 2006 a 2016), a taxa de homicídio para cada cem mil mulheres negras aumentou em 15,4%, enquanto entre as outras mulheres houve uma queda de 8% (BRASIL, 2018). Ademais, em se tratando da violência doméstica, as mulheres representam cerca de 60% das taxas, sendo que, dos 2,4 milhões de mulheres agredidas, elas equivalem a 1,5 milhões (GELEDÉS, 2015).

Grande parte disso também pode ter relação com a situação financeira desfavorável na qual a população negra, no geral, se encontra inserida, pois, conforme já mencionado, os rendimentos dos brancos no País superam os rendimentos da população negra. Ademais, as favelas e os bairros marginalizados possuem altas taxas de moradores negros quando em comparação com brancos.

Em relação às condições de trabalho, novamente se encontram em situação de desvantagem, uma vez que 39,1% das mulheres negras ocupadas encontram-se em condições precárias de trabalho, podendo este ser considerado um índice alarmante (BRASIL, 2016). Além disso, até 2014, em estudos divulgados pelo

Ministério da Saúde, apontava-se que as mulheres negras compunham 60% das vítimas da mortalidade materna no Sistema Único de Saúde (SUS) do País, em contraposição a 34% de mulheres brancas (BRASIL, 2014).

Dessa forma, fatores sociais como raça e gênero, quando atrelados aos critérios socioeconômicos, provocam o enorme abismo social existente entre os diversos grupos sociais que compõem a população brasileira. No entanto a confluência de todos esses problemas faz da mulher negra uma minoria dentro de outra minoria.

Os resultados apontados pelas pesquisas supramencionadas evidenciam a influência que a violência de gênero em conjunto com o racismo produzem em desfavor da comunidade feminina negra. Isso também é evidentemente um problema relacionado à discriminação indireta – uma vez que as estruturas da sociedade, baseadas em históricos de exclusão, sentida especialmente por este grupo social, que sempre lidou com as questões raciais na mesma medida em que teve que lidar com as opressões de raça – provocam o distanciamento delas em diversos segmentos da vida social.

O que se percebe é que a hierarquização racial, existente no Brasil desde o período colonial, cumulando na sobreposição do branco em relação ao negro, reflete também na opressão de gênero experimentada pelas mulheres (RAUL, 2016). É comum admitir-se que a sociedade brasileira ainda é profundamente marcada pelo racismo, no entanto dificilmente as pessoas se assumem racistas. Roberto DaMatta pontua essa questão com exatidão:

Desse modo, o nosso preconceito seria muito mais contextualizado e sofisticado do que o norte-americano, que é direto e formal. A consequência disso, sabemos bem, é a dificuldade de combater o nosso preconceito, que em certo sentido tem, pelo fato de ser variável, enorme e vantajosa invisibilidade. Na realidade, acabamos por desenvolver o preconceito de ter preconceito, conforme disse Florestan Fernandes numa frase lapidar (DAMATTA, 1986, p. 43).

Isso é dizer que, justamente pelo fato de o preconceito racial na comunidade brasileira habitualmente realizar-se de maneira velada, o problema se torna estrutural, permeando diversas relações da vida em sociedade. Assim, o racismo faz-se naturalizado e, quando em conjunto com outras questões sociais, como a

desigualdade de gênero, produz a invisibilidade de grupos que podem ser considerados desprivilegiados, como é o caso das mulheres negras.

A análise dos dados fornecidos, por conseguinte, demonstram que a mulher negra se encontra em desvantagem em diversos aspectos da vida social e reforçam a situação de desproteção jurídica na qual está inserida. Ou seja, revela-se claramente que a igualdade de direitos, preconizada pela Constituição Brasileira de 1988, não condiz com a realidade vivenciada por esse grupo social.

Se as mulheres negras estão em maior número quando analisadas a taxa de homicídios femininos e a taxa da mortalidade materna, se trabalham em condições mais precárias que outros grupos e ainda se encontram em condições socioeconômicas mais desprivilegiadas, é evidente que a desigualdade ainda é realidade desse grupo, apesar de preconceitos e discriminações serem expressamente vedados pelo ordenamento jurídico brasileiro.

Percebe-se, assim, que o Direito positivado, principalmente em relação ao princípio da igualdade em seu sentido formal, pode ignorar processos sociais que desalojam determinados grupos (CORBO, 2017). O princípio da igualdade, quando analisado isoladamente sob seu aspecto formal e quando se leva em conta a própria ideologia da Constituição, parte do pressuposto de que os indivíduos de fato já são iguais. Por isso a consolidação da igualdade material possuiu “uma importante força motriz para guiar as transformações sociais que se faziam imperiosas no sentido de aplicação e adoção de critérios de justiça social (ALVES, 2016, p. 242).

Conforme já foi devidamente abordado, é a materialidade do princípio isonômico que garante que o Direito possa levar em consideração as demandas dos diferentes grupos sociais que compõem o País, uma vez que são completamente desiguais entre si (SILVA, 2009).

Foram essas desigualdades que excluíram as mulheres negras dos principais espaços de poder, de posições públicas privilegiadas e ainda de diversos segmentos da vida em sociedade. Isso ocorreu tão intensamente que, por muito tempo, essas mulheres ficaram sem voz para contarem suas próprias histórias, visto que até mesmo a educação era uma prerrogativa de homens brancos.

No entanto, de certa maneira, a contribuição de mulheres para a denúncia da realidade social, seja por meio do feminismo teórico, seja por meio da ficção literária, permite que haja a divulgação de uma identidade feminina negra e, ao mesmo tempo, o reconhecimento por outras mulheres que sequer possuíam o senso crítico da

realidade revelada pelos dados fornecidos. Isso engendra os movimentos sociais, permitindo uma ampliação na busca pela igualdade de direitos, conforme será abordado no capítulo subsequente.

3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO E DE RAÇA SOB A ÓTICA DE TEÓRICAS FEMINISTAS NEGRAS

A única coisa que diferencia as mulheres negras de qualquer outra pessoa é a oportunidade.

Viola Davis

A subalternidade da mulher negra na sociedade atual decorre de desigualdades advindas do processo histórico-evolutivo a que estiveram submetidas, enquanto mulheres, numa sociedade patriarcal, e negras, numa sociedade que abertamente praticou a escravidão, sob o pretexto de inferioridade da negritude. Assim, o presente capítulo tem o escopo de desenvolver como essas mulheres vêm buscando enfrentar essas assimetrias que ainda permeiam a sociedade, a partir do desvelamento de suas condições por meio do exercício intelectual.

Ademais, quando se observam os dados coletados da realidade da sociedade brasileira que demonstram que, em muitos sentidos, as mulheres negras são desprivilegiadas em relação a outros grupos sociais, é possível inferir-se que elas se encontram na posição de “Outro”. Isso quer dizer que, metaforicamente, são diferentes do sujeito universal, o homem branco, que sempre gozou de seus direitos sem proibições impostas em virtude seu gênero ou de sua raça.

Assim, faz-se necessário o estudo dessa concepção de “Outro”, que demonstra nuances da inferioridade enfrentada por parte das mulheres negras que compõem a sociedade brasileira. Para tanto, são apresentadas diferentes concepções de teóricas feministas que abordam esse tema.

3.1 A importância do espaço de fala e de escuta das mulheres negras

Uma vez demonstrado que as negras de fato se encontram em posições desvantajosas quando analisada a realidade social brasileira, torna-se importante a

compreensão do estudo de mulheres que, de alguma forma, se destacaram ao expressar essa subalternidade sob o olhar do feminismo negro.

No Direito, não se fala abertamente acerca da exclusão desse grupo social, ou ainda das condições de vida mais difíceis – por vezes até degradantes – que essas mulheres têm. Ou seja, o discurso jurídico, com sua assepsia, que tem como norte a imparcialidade, pode tornar opaca a realidade social que merece, antes de mais nada, ser desvelada para então ser problematizada e, posteriormente, talvez até modificada pela sociedade e pelo Estado.

Carlos Carcavoa, em sua obra *A Opacidade do Direito* (1998), assevera que o discurso jurídico normalmente é limpo, despido de ideais, por contemplar basicamente o que é lícito ou ilícito. Por isso defende que possa haver uma comunicação do ramo jurídico com outros estudos responsáveis pela análise da realidade social:

Uma concepção mais aberta e “porosa” do direito permite integrar a multiplicidade de sentidos que provêm de práticas societárias distintas das que são próprias da gestão do Estado e a ele reservadas, que lutam por reconhecimentos ou expressam reivindicações ou, pelo contrário, procuram manter privilégios, etc. Mantém-se a especificidade do jurídico, sem mutilá-lo, ao reconhecer sua articulação com os níveis do poder e da ideologia e se abre uma porta para a ação comunicativa, isto é, para o debate sobre a legitimidade. (...) O direito, para nós, é ao mesmo tempo opressão e emancipação (CARCAVOA, 1998, p. 121-122).

Dessa maneira, percebe-se que, sob o ponto de vista do direito, a igualdade já se encontra positivada, de modo que, em tese, o ramo jurídico não possui toda a sensibilização e empatia necessárias para entrever os problemas específicos de grupos que se encontram à margem da sociedade. Isso significa dizer que o Direito é, em verdade, um “dever-ser”, é opaco e simbólico, tratando de uma promessa de igualdade, e não da realidade do meio social no qual as minorias se encontram inseridas.

Canotilho (2003) também realça essa dificuldade de inclusão dos problemas sociais pelo direito:

De uma forma mais sofisticada, diz-se que o direito constitucional não consegue incluir nos seus campos problemáticos nem o fenômeno da *materialização* do direito nem a *autopoiesis* ou *autorreferencialidade* dos

vários subsistemas sociais. Mostra dificuldades de inclusão do fenômeno de materialização do direito porque, ao partir da ideia de constituição como estatuto jurídico do político, não vê que esse estatuto, em vez de conformar autoritariamente a sociedade, é ele próprio que tem de proporcionar a adequação da esfera jurídica a diferentes âmbitos sociais e a diferentes práticas sociais (CANOTILHO, 2003, p. 1347).

Para o autor, essa dificuldade de incluir demandas enxergadas a partir da análise da realidade social resulta ainda em um “défice de informação e comunicação com o mundo ambiente exterior” (CANOTILHO, 2003, p. 1347). Assim, apesar de a invisibilidade das mulheres negras ser um problema com reflexos diretos na ordem jurídica, porquanto lhes priva de direitos fundamentais, como é o caso do primado da igualdade, também é um fato relativamente pouco debatido sob a perspectiva jurídica. Por isso a visualização desses problemas sociais deve ser feita respaldada no direito, mas em complementariedade com outras áreas.

A cor da pele ainda é um fator determinante para caracterizar as inúmeras injustiças sociais que acometem o Brasil, tendo em vista que grande parte da população negra do País se encontra em situação desfavorável quando comparada aos demais grupos sociais. A importância da temática consiste no fato de as mulheres negras duplamente se enquadrarem no que se convencionou chamar de “minorias”. De acordo com o que já se abordou anteriormente, o termo não é aqui empregado em sentido quantitativo, e sim para se referir a grupos de pessoas que estão mais suscetíveis a algum tipo de vulnerabilidade.

Enquanto isso, em outras áreas, como a Sociologia, a Literatura e até mesmo a Filosofia, é crescente o número de mulheres (muitas delas negras) que se destacam ao escreverem – com propriedade ou até mesmo por estarem em seu lugar de fala – a respeito da falta de espaço ou subjugação enfrentada por esse grupo na sociedade atual. Fala-se aqui em “lugar de fala” não em seu sentido literal, pois “o falar não se restringe ao ato de emitir palavras, mas de poder existir. Pensamos lugar de fala como refutar a historiografia tradicional e a hierarquização de saberes consequente da hierarquia social” (RIBEIRO, 2017, p. 64), como bem pontua a filósofa brasileira Djamila Ribeiro (2017).

A escrita como possibilidade de colocação das próprias vivências permite a quebra daquela visão universal, costumeiramente esboçada pelo homem branco. No entanto as mulheres negras notadamente possuem experiências completamente

distintas das mulheres brancas, já que não se encontram na mesma posição social, sendo que ambas experimentam essa categoria “gênero” de formas dessemelhantes (RIBEIRO, 2017, p. 61). Isso é reconhecer que cada lugar social ocupado pelos grupos lhes restringe oportunidades de maneiras diversas.

Gayatri Chakravorty Spivak, em sua obra *Pode o Subalterno Falar?* dispõe sobre a problemática do lugar de fala e de escuta de grupos subalternos como as mulheres:

O subalterno como um sujeito feminino não pode ser ouvido ou lido. (...) O subalterno não pode falar. Não há valor algum atribuído à “mulher” como um item respeitoso nas listas de prioridades globais. A representação não definiu. A mulher intelectual tem uma tarefa circunscrita que ela não deve rejeitar com um floreio (SPIVAK, 2010, p. 124-126).

Nesse trecho, depreende-se que a autora enfatiza a inferioridade do discurso feminino, porquanto tenha sido por muito tempo considerado como irrelevante. Ou seja, o afastamento das mulheres dos espaços políticos tornou sua fala menos interessante que a daqueles que já estavam acostumados a produzir o conhecimento intelectual. Por isso, para a autora, é importante que as mulheres ocupem lugares, para que, de fato, possam vir a ser reconhecidas.

Tendo em vista que os grupos vulnerabilizados experimentam opressões de maneiras distintas, entende-se que “o fundamental é que indivíduos pertencentes ao grupo social privilegiado em termos de *locus* social consigam enxergar as hierarquias produzidas a partir desse lugar” (RIBEIRO, 2017, p. 86). Assim, entende-se que não só as mulheres negras podem produzir conteúdos que dizem respeito à essa sujeição, mas elas é que possuem o lugar de fala, uma vez que precisam desse espaço para reivindicarem suas próprias humanidades (RIBEIRO, 2017, p. 90).

Dessa maneira, aproveitando-se desse lugar, algumas mulheres utilizam-se de suas posições de escritoras para fazer uma tradução dos fenômenos sociais, o que se torna de elementar valia para o Direito. Os textos literários que serão trabalhados adiante neste estudo permitem que o universo jurídico passe a ser um espaço de luta para os interesses de minorias: a sensibilidade com que lida com esses assuntos, pouco explorados pelo Direito, funciona como um despertar, chamando atenção dos juristas para a dinâmica das transformações sociais (YAMAGUTI, 2015).

Por muito tempo, confirmando o sistema de patriarcalismo, às mulheres somente eram ensinados textos religiosos, bordado e costura (CAMPOI, 2011). A ignorância ordinariamente se tornou uma maneira de se evitar a busca por direitos. Além disso, há uma concepção naturalizada na sociedade que atribui a criatividade aos homens, enquanto às mulheres são reservados os atributos da maternidade ou funções domésticas (ZINANI, 2014).

O movimento social conhecido por “feminismo” mostrou-se, assim, como a tradução e a revanche de um grupo subalterno, relegado à marginalidade, possibilitando a afirmação desta coletividade, permitindo que as mulheres possam se tornar sujeitos de seus discursos (ZINANI, 2014) e, por meio deles, possam incentivar outras mulheres que estejam na mesma posição a compreenderem sua própria realidade.

Deve-se ressaltar ainda que, de acordo com o que já foi abordado, as mulheres negras se encontram em situações de extrema marginalização quando comparadas às brancas, pois são uma espécie de minoria encontrada dentro de outra minoria. Djamila Ribeiro (2017), ao tratar da obra de Sojourner Truth, importante ativista dos direitos das mulheres, reafirma a invisibilidade dessa camada social, mesmo dentro do movimento feminista:

Julgo muito interessante quando a poeta diz: “é melhor vocês reformarem a si mesmas em primeiro lugar”, porque essa estrofe aponta para uma possível cegueira dessas mulheres em relação às mulheres negras no que diz respeito à perpetuação do racismo e como, naquele momento, esse fato não era considerado relevante como pauta feminista por elas. Interessava, ali, a conquista de direitos para um grupo específico de mulheres, o que se perpetuou, durante muito tempo, mesmo quando mulheres negras começaram a escrever sobre a invisibilidade da mulher negra como categoria política e a denunciar esse apagamento. O que a voz de Sojourner traz, além de inquietações e necessidade de existir, é evidenciar que as vozes esquecidas pelo feminismo hegemônico já falavam há muito tempo. A questão a ser formulada é: por que demoraram tanto a serem ouvidas? (RIBEIRO, 2017, p. 24)

Patrícia Hills Collins, por sua vez, sugere que essa dificuldade em encontrar seu lugar de fala constantemente enfrentada por essas mulheres negras só se rompe quando passam a discutir entre si tal problemática, já que “o fato de que as mulheres negras sejam as únicas a realmente ouvirem umas às outras é significativo,

particularmente dada a importância da voz na vida das mulheres negras” (COLLINS, s.d., p.10). A abordagem do feminismo negro sob os escritos de mulheres negras mostra-se como uma oportunidade de que elas revelem suas vivências e experiências pessoais, embaladas pela crítica às opressões de gênero e raça a que estão sujeitas, e sejam lidas por outras mulheres negras que com aqueles textos se identifiquem, criando a oportunidade de que o debate ocupe maiores proporções.

Não se quer dizer aqui que o feminismo negro somente possui relevância para as afrodescendentes, pois, em verdade, acredita-se que, quando são superadas as invisibilidades de uma minoria, os benefícios podem se dar tendo em vista a sociedade como um todo, e não somente daqueles indivíduos diretamente envolvidos. É importante, no entanto, que essas mulheres se empoderem, vislumbrando e debatendo as dificuldades enfrentadas não só por elas, mas pelas demais, buscando espaços seguros que as ajudem a resistir à ideologia dominante disseminada na sociedade civil (COLLINS, s.d.).

Márcia Tiburi (2018), professora e escritora brasileira, conhecida por sua atuação como defensora do direito das mulheres, aduz com propriedade a importância não só do lugar de fala das minorias, mas também a noção de lugar de escuta. A autora faz uma denúncia sobre a seletividade desses espaços de fala e escuta que refletem, na essência, o domínio do próprio discurso:

É incrível como as pessoas não se escutam. Os poderosos não escutam os sem poder, os capitalistas não escutam os trabalhadores, os homens não escutam as mulheres, os heterossexuais não escutam os não normativos, os brancos não escutam os negros, os opressores não escutam os oprimidos. [...]. É verdade que, em um contexto democrático, pressupõe-se que todos podem falar. No entanto, os caminhos da fala, bem como os da promoção de discurso e os meios de comunicação, pertencem às elites econômicas, que vivem no contexto dos privilégios de raça, gênero, sexualidade, plasticidade, idade e classe social. Fora do sistema de privilégios, a expressão é contida, digamos que ela é econômica e politicamente administrada. O espaço da voz foi até hoje do homem branco, situado no topo do sistema social de privilégios. (TIBURI, 2018, p. 57)

Assim, segundo a autora, “o lugar de fala pede um lugar de escuta. (...) A escuta é um elemento prático no processo político que precisa ser experimentado com urgência, sobretudo pelos sujeitos que detêm o privilégio da fala” (TIBURI, 56, p. 56).

Seria esse uma espécie de local onde as minorias finalmente pudessem ter suas demandas ouvidas pelas demais camadas sociais.

O que se percebe é que o Feminismo teórico cria espaços de rompimento, de insurgência, de denúncia, que comportam, nessa medida, lugares de fala e de escuta às minorias existentes na sociedade, o que também deveria ser observado pela ciência jurídica. O Direito, no entanto, ao partir do pressuposto de que todos são iguais perante a lei⁹, sufoca a voz de muitas minorias, que há muito clamam por seus direitos para além do texto constitucional.

Por um longo período, a representação das mulheres, fossem elas brancas, mulatas ou negras, inclusive na Literatura brasileira, dava-se apenas a partir do que os escritores brancos descreviam (CAMPOS, s.d.). Apesar da incontestável existência de escritoras negras ao longo da história, a reiterada disseminação do pensamento branco hegemônico fez com que a representação na obra dessas escritoras ficasse de fora da Literatura nacional (CAMPOS, s.d.).

Durante muito tempo, as imagens das mulheres tiveram estereótipos reforçados no universo literário, como o da donzela branca inocente, a mulata sensual impetuosa, ou até mesmo a negra trabalhadora e submissa. A mudança vem ocorrendo principalmente a partir do século XXI, com a ascensão do que se denomina Pós-Modernismo, em que se percebe um possível crescimento do número de personagens negras como protagonistas (CAMPOS, s.d.), sendo que a ideia de pós-modernidade é um conceito que ainda se encontra em discussão (ABAURRE, PONTARA, s.d.).

Com o advento do feminismo, as mulheres, tanto na condição de protagonistas de suas próprias vivências quanto na posição de narradoras e criadoras de personagens, vêm sendo objeto de análises e de estudos em diversas áreas, inclusive na Literatura, que será objeto de estudo do próximo capítulo. Para isso, foi necessário que se iniciassem questionamentos a respeito da construção social e cultural de um sistema predominantemente falocêntrico, ainda consolidado pelo patriarcalismo (SILVA, COQUEIRO, 2015).

⁹ Apesar da premissa do princípio da igualdade insculpido no artigo 5º da Constituição Federal brasileira, o que se percebe é que o Brasil ainda está distante de efetivar a igualdade material. Isso porque é difícil falar-se em igualdade de direitos enquanto existe clara mitigação dos espaços de fala das mulheres: na questão parlamentar, por exemplo, dos 513 deputados federais, apenas 52 (10%) são mulheres, e dessas, somente 0,39% são pretas (LONDRES, 2016). A baixa representatividade política confirma e perpetua o caminho de desigualdade de raça e de gênero percorrido por essas mulheres.

Nesse período, foram descobertas escritoras como Clarice Lispector, Raquel de Queiroz e Cecília Meireles, que travavam narrativas com algumas personagens que possuíam ciência de suas condições sociais, com o intuito de revelar a realidade feminina, marcada pela opressão de gênero (SILVA, COQUEIRO, 2015). Mas foi o período, também, da descoberta de uma importante figura negra no Brasil que, ainda que despretensiosamente, se tornou importante para uma nova tradição narrativa, por meio do discurso da periferia: Carolina Maria de Jesus (CAMPOS, s.d.).

Carolina era uma mulher negra, brasileira e favelada. O protagonismo de sua obra *Quarto de Despejo* levou-a ao reconhecimento internacional, apesar de ter sido redigida em um português coloquial, marcado por erros gramaticais propositalmente não editados. Isso porque o que se pretendeu foi demonstrar com fidelidade a realidade vivenciada por uma mulher precariamente escolarizada, mas que encontrou na escrita verdadeira paixão.

A autora escancarou as dificuldades de ser mulher, ser negra e pobre em uma sociedade amplamente marcada pelas desigualdades sociais, por meio de relatos em forma de diário. A história de Carolina, no entanto, demonstra a dificuldade enfrentada pelas mulheres negras em quase todos os segmentos societários: o reconhecimento. Ainda que tenha vendido muitos exemplares, a autora não foi reconhecida em vida como alguém que de fato produzisse Literatura (ALVES, 2017). Em verdade, morreu no ostracismo.

No entanto, antes de se passar à análise da obra, o que será feito no capítulo subsequente, importante debater a posição atual ocupada pela mulher negra, enquanto subalterna.

3.2 A condição de “Outro”: teóricas feministas em prol do desvelamento das dificuldades enfrentadas pelas mulheres negras

A oposição entre o feminino e o masculino ultrapassa o plano da lógica e da epistemologia, introduzindo nos estudos de ambos certa categoria de alteridade. Numa falaciosa imparcialidade desse binômio masculino/feminino, instalaram-se valorações nas quais, progressivamente, se formou- uma hierarquia através de um elemento forte e outro mais fraco. O polo dominante e o dominado. Uma categoria do

modelo a ser seguido e outro do fracasso. Assim, o modelo masculino, que foi pensado e destinado aos homens, se impõe, enquanto ordinariamente o feminino é visto como desviante, ou seja, como “outro” (FERREIRA, 2007).

Se a divisão homens/mulheres envolve questões de caráter biológico, a dicotomia entre masculino/feminino encontra-se além, tendo em vista que possui representações extraídas a partir de normas dominantes, envolvendo costumes culturais baseados naquilo que seria papel do homem e papel da mulher (FERREIRA, 2007). Isso é dizer que a sociedade costumeiramente impõe papéis aos homens e às mulheres, como se isso fosse de suas próprias naturezas. Assim, por muito tempo, certos valores receberam o rótulo de “tradicionais”, deixando-se claro o que seria desejável enquanto tarefa feminina e tarefa masculina, promovendo-se distinções bem delimitadas (ALVES, 2000).

Nesse diapasão, criou-se uma oposição entre elementos masculinos e femininos, de modo que os primeiros se sobressaíram, a partir de estereótipos que foram sendo impostos aos gêneros. Isso por muito tempo afastou as mulheres de importantes espaços na sociedade, inclusive pelo fato de os homens brancos, por um longo período, terem sido os grandes responsáveis pela produção intelectual e política (PINHO, 2005).

Assim, surgiram convicções a respeito do binômio masculino/feminino, que não condizem com fundamentos biológicos, mas facilmente foram sendo reproduzidos, arraigando-se na construção do pensamento social. A respeito do tema, Judith Butler (2003), pontua:

O “sujeito” masculino é uma construção fictícia, produzida pela lei que proíbe o incesto e impõe um deslocamento infinito do desejo heterossexualizante. O feminino nunca é uma marca do sujeito; o feminino não pode ser o “atributo” de um gênero. Ao invés disso, o feminino é a significação da falta, significada pelo Simbólico, um conjunto de regras linguísticas diferenciais que efetivamente cria a diferença sexual. [...]. Ambas as posições, masculina e feminina, são assim instituídas por meio de leis proibitivas que produzem gêneros culturalmente inteligíveis, mas somente mediante a produção de uma sexualidade inconsciente, que ressurgue no domínio do imaginário (BUTLER, 2003, p. 52).

Isso é dizer que não existem elementos concretos capazes de justificar os papéis dessemelhantes culturalmente ocupados por homens e mulheres. Dessa

maneira, a autora considera que se trata de imposições ilusórias, que evidenciam a objetificação do feminino, resultando nos espaços secundários destinados à mulher. Essas definições, mesmo quando não estão expressamente previstas, provocam problemas institucionais que reforçam a desigualdade existente entre ambos os sexos.

Assim, o discurso de Simone de Beauvoir (1970), no qual a filósofa apresenta a mulher como sendo “o Outro” do homem, corrobora essa ideia de que às mulheres foram relegados papéis coadjuvantes quando em comparação com homens. Para a escritora:

O simples fato de ser a mulher o *Outro* contesta todas as justificações que os homens lhe puderam dar: eram-lhes evidentemente ditadas pelo interesse. ‘Tudo o que os homens escreveram sobre as mulheres deve ser suspeito, porque eles são, a um tempo, juiz e parte’, escreveu, no século XVII, Poulain de la Barre, feminista pouco conhecido. Em toda parte e em qualquer época, os homens exibiram a satisfação que tiveram de se sentirem os reis da criação (BEUVOIR, 1970, p. 15-16).

Nessa senda, percebe-se que o incômodo da autora reside justamente no fato de as mulheres, por anos, terem sido impedidas de divulgar suas próprias histórias, por meio de sua ótica particular. Conseqüentemente, esse silenciamento contribuiu para a subalternidade feminina, que desencadeou uma série de desigualdades entre homens e mulheres.

No entanto, de acordo com o que foi exposto nos capítulos antecedentes, as condições das mulheres negras são ainda mais desvantajosas do que as das mulheres brancas. Ou seja, se a mulher por si só já é considerada pertencente a um grupo vulnerável em virtude das disparidades existentes das questões de gênero, a mulher negra encontra-se em posição inferior, visto que está condicionada, simultaneamente, às desigualdades de gênero e de raça.

Por isso, ao tratar especificamente das questões envolvendo mulheres negras, Djamilia Ribeiro (2017) evidencia essa espécie de discriminação dupla, ao analisar a visão de Simone de Beauvoir e Grada Kilomba a respeito dessa subalternidade, indicando que “mulheres negras, nessa perspectiva, não são nem brancas nem homens, e exerceriam a função de *Outro do Outro*” (RIBEIRO, 2017, p. 39). Essa visão é baseada em múltiplos aspectos da vida em sociedade, nos quais essas

mulheres se encontram em desvantagem, como na questão salarial, de violência doméstica e em diversas outras que interferem diretamente na fruição de seus direitos fundamentais, conforme já foi abordado no capítulo anterior.

Djamila, assim como Judith Butler o fizera durante a terceira onda feminista, refuta a visão universal da mulher por considerar que o lugar social que cada uma delas ocupa faz com que elas tenham experiências distintas, alcançando-se assim perspectivas diferentes sobre cada vivência. Por isso acredita na promoção da multiplicidade de vozes, quebrando-se de imediato o discurso da universalidade, tendo em vista que raça, gênero, classe e sexualidade se entrecruzam, mas geram maneiras díspares de se experimentar opressões (RIBEIRO, 2017). Para a autora, as obras feministas brasileiras nem sempre contemplam o feminismo negro, o que deve ser visto como sintomático, considerando-se que existem várias mulheres dentro da categoria de gênero, cada qual com suas particularidades (RIBEIRO, 2018).

A filósofa brasileira dialoga também com os textos de Patrícia Hill Collins e Angela Davis, principalmente quando ressalta a importância da interseccionalidade para a superação da invisibilidade de mulheres negras, porquanto somente a ressignificação das identidades permitiria a construção de novos lugares de fala. Isso porque “se mulheres, sobretudo negras, estão num lugar de maior vulnerabilidade social justamente porque essa sociedade produz essas desigualdades, se não se olhar atentamente para elas se impossibilita o avanço de modo mais profundo” (RIBEIRO, 2017).

Isso demonstra que a igualdade de direitos perante a lei não se mostra suficiente para corrigir as profundas dessemelhanças existentes na sociedade, causadas pelo próprio desenvolvimento histórico do Brasil. Dessa forma, reconhecendo-se as desigualdades enfrentadas por esse grupo social, a autora considera necessário o estabelecimento de políticas públicas voltadas especificamente para as mulheres negras.

Em âmbito internacional, outras teóricas do feminismo também se dedicaram ao estudo particular do feminismo negro, admitindo que o movimento hegemônico nem sempre contemplou as pautas das mulheres negras, que estatisticamente se encontram em posições mais desvantajosas que as mulheres brancas de uma maneira geral. Habitualmente todas se assemelham por vislumbrarem a necessidade da análise dessas questões a partir de uma visão interseccional dos problemas, ou seja, a indispensabilidade de que tanto a questão racial quanto a de gênero sejam

abordadas simultaneamente, uma vez que as opressões não ocorrem de maneira isolada.

Angela Davis é uma dessas mulheres e uma importante professora e filósofa estadunidense que teve associação com o grupo Panteras Negras, por meio de uma frente não violenta. Também se destacou por ter sido membro do Partido Comunista dos Estados Unidos (SANTOS, OLIVEIRA, 2017). No ano de 1970, foi presa pelo FBI (quando tinha apenas 26 anos de idade), acusada de conspiração e homicídio após seu envolvimento com os Panteras Negras, mas foi inocentada no ano de 1972. Sua prisão, no entanto, causou grande repercussão, pois foram criadas centenas de comitês requerendo sua libertação, de forma a se lançar um verdadeiro movimento cultural nos Estados Unidos da América (PAIVA, s.d.).

Segundo a autora, a temática do empoderamento não é nova para as mulheres afro-americanas, que há muito tempo buscam se organizar em grupos que desenvolvem coletivamente estratégias para alcançar espaços nos poderes econômico e político (DAVIS, 2017). A filósofa percebe a dificuldade das mulheres negras em se encontrarem dentro do próprio movimento feminista hegemônico, tendo que buscar seu próprio movimento associativo, que articulasse princípios políticos.

Davis utilizou-se de seus textos para refletir sobre os desequilíbrios latentes na comunidade norte-americana da época, mas que ainda se mostram atuais, inclusive na realidade da sociedade brasileira. Propõe uma crítica aos primeiros movimentos feministas, apesar de não falar propriamente em “ondas”, por considerá-los contaminados pelo preconceito de classe, em que somente mulheres brancas, especificamente pertencentes às classes privilegiadas, se destacavam.

Considera, no entanto, que todos esses movimentos possuem sua importância na luta por igualdade de direitos, e que, nessa batalha por isonomia, as mulheres negras devem preocupar-se não só em empoderar-se individualmente, mas também em dar espaço a outras minorias. Por isso, em sua obra *Mulheres, Cultura e Política*, utiliza-se da expressão “subir todas juntas”, na medida em que, na busca por esses espaços de poder, as mulheres negras também devem dar espaço a outras minorias étnicas, bem como trabalhadores brancos e também as outras mulheres que sofrem pela opressão sexista, propondo assim um movimento amplo, com diversidade de demandas (DAVIS, 2017, p. 23).

Assim, nota-se que as questões feministas, para Davis, devem ser estudadas a partir de outros recortes, como raça e classe, tendo em vista que cada uma das lutas

em prol de igualdade possui suas particularidades. As mulheres brancas não possuem as mesmas pautas das negras, bem como mulheres de classes sociais mais elevadas inevitavelmente não percorrem os mesmos caminhos daquelas de classes subalternas.

A autora, no entanto, demonstra certa preocupação com questões que atingem em especial as mulheres negras afro-americanas, como o desemprego, a violência e a saúde, por serem estes alguns elementos da complexa estrutura de opressão enfrentada por esse grupo (DAVIS, 2017). Por isso, em diversas passagens de suas obras, é possível verificar-se que Angela Davis ressalta a indispensabilidade das lutas dessas mulheres, levantando-se bandeiras e vozes, demonstrando sempre a necessidade do ativismo para combater problemas estruturais.

Em uma de suas entrevistas, transcritas posteriormente para o livro *A liberdade é uma luta constante*, a filósofa norte-americana ressalta a valia da interseccionalidade, abordada por sua própria obra, porquanto as questões de raça e gênero já se encontram ligadas fisicamente nos corpos das mulheres negras:

Óbvio que a interseccionalidade – ou os esforços de reflexão, análise, e organização que reconhecem as interconexões entre raça, classe, gênero, sexualidade – evoluiu consideravelmente na última década. Vejo minha obra como o reflexo não de uma análise individual, e sim de uma percepção, no interior de movimentos e coletivos, de que não é possível separar as questões de raça das questões de classe e das questões de gênero.
[...] Havia entre nós aquelas pessoas que, não tanto em virtude das análises acadêmicas, mas por causa da nossa experiência, reconheceram que tínhamos de descobrir uma forma de reunir tais questões. Elas não estavam separadas em nosso corpo e também não estão separadas em termos de luta (DAVIS, 2018, p. 33-34).

Demonstra, assim, como o feminismo negro deve partir de uma análise conjunta dos elementos que acarretam opressões. Isso porque as discriminações sofridas pelas negras quase nunca estão ligadas a somente uma de suas condições (ser mulher ou ser negra), e sim ao conjunto, não existindo razão para que se procure resolver as questões de maneira apartada.

Outra renomada autora a trabalhar o feminismo negro, principalmente sob esse viés da interseccionalidade, é Patrícia Hills Collins, que se vale dos pensamentos de Davis, e que, por meio de sua escritas, faz refletir as experiências vividas por outras mulheres negras a partir de sua própria história (BUENO, 2018). A autora, que é uma

conceituada socióloga afro-americana, publicou seu primeiro livro no ano de 1990, chamado de *Black Feminist Thought: knowledge, consciousness, and the politics of empowerment*, podendo ser considerada uma escritora que se destacou durante a terceira onda do movimento feminista.

Nele, Collins trabalhou sob a perspectiva de que as discriminações de raça, gênero e sexualidade se inter-relacionam, utilizando-se, para tanto, do termo “interseccionalidade” para se referir a esses tipos de opressões simultâneas.

A autora assevera que o trabalho intelectual realizado por mulheres negras também importa e, assim como o de outras mulheres brancas, objetiva promover o ativismo feminino negro. Não obstante esse trabalho intelectual sempre ter existido, antes mesmo de as mulheres afro-americanas começarem a ocupar espaços de liderança, a autora considera que a exclusão delas dos espaços de poder sempre esteve ligada ao fato de serem suprimidas pelas ideias e interesses dos brancos (COLLINS, 2000).

Em outro texto, que também contribuiu muito para o pensamento feminista negro, intitulado “Aprendendo com o *outsider within*: a significação sociológica do pensamento feminista negro”, essa autora enfatiza a dificuldade das mulheres negras de se encontrarem dentro do próprio movimento feminista (COLLINS, 2016). O termo “*outsider within*” poderia ser traduzido aproximadamente como “estranha de dentro”.

Para a autora, no nível de “dentro” de suas relações com os brancos, normalmente as mulheres negras, além de cozinhare, limparem e executarem outras tarefas domésticas, frequentemente acabam se tornando parte dessas famílias. Porém, “por fora”, essas mesmas mulheres sabem que jamais pertenceriam a esses grupos de pessoas brancas, apesar de seu envolvimento (COLLINS, 2016). Da mesma forma pode ser compreendida a participação das mulheres negras em relação aos movimentos feministas hegemônicos.

Garante ainda que essa condição assegura que essas mulheres possuam um ponto de vista único quanto a si mesmas e suas relações com a família e a sociedade:

Uma revisão cuidadosa da emergente literatura feminista negra revela que muitas intelectuais negras, especialmente aquelas em contato com sua marginalidade em contextos acadêmicos, exploram esse ponto de vista produzindo análises distintas quanto às questões de raça, classe e gênero.[...]. Apesar dos obstáculos que podem confrontar as *outsider within*, essas pessoas podem beneficiar-se desses *status* (COLLINS, 2016, p.100).

Essa posição permite a essas mulheres negras enxergar a sociedade com um olhar mais amplo. Por isso, ao pensar em conceitos como a interseccionalidade e a perspectiva de manifestações, essas mulheres podem refletir diferentes formas de sociabilidade, e não somente em opressões que já se encontram estruturadas de maneira isolada. Isso seria dizer que a mulher negra, em verdade, encontra-se numa posição de não lugar. Mas – mais do que isso – que deste espaço, as intelectuais negras que frequentemente vêm produzindo obras sobre o feminismo negro conseguem enxergar o quanto essa localização pode ser dolorosa e, ao mesmo tempo, vislumbrar ainda o lugar que podem vir a alcançar (RIBEIRO, 2017).

Essa colocação pode se mostrar vantajosa quando essas mulheres possuem consciência de sua marginalidade. No entanto não é raro que as próprias minorias não se vejam como tal, uma vez que as discriminações se encontram arraigadas nas diversas estratificações sociais. Ou seja, apesar de essas mulheres poderem se utilizar da posição de *outsider within*, grande parte da população negra feminina nem sequer compreende a situação e as consequências de sua falta de lugar, tamanha a naturalização da condição de desigualdade.

Isso ocorre porque, conforme já se abordou, o enfrentamento às desigualdades de raça e de gênero demandam consciência política e/ou social. No entanto essa consciência política depende muito da educação, que ainda é um problema social grave no Brasil. Nesse sentido, Carlos Maria Carcava (1998) pontua que “as atuais sociedades democráticas, para não falar das outras, nem das anteriores, pouco ou nada têm feito para socializar os súditos no conhecimento do direito” (CARCAVOA, 1998, p. 35). Dessa forma, os grupos de vulneráveis, sem conhecimento jurídico, sequer entendem sua condição marginalizada.

Nesse sentido, Márcia Tiburi, ao tratar das desigualdades de gênero e de raça, esboça:

Se pudéssemos escolher, provavelmente preferiríamos os privilégios, mas nosso nascimento já nos condena a uma classe social, a uma raça e a outras marcações sociais que não nos permitem escolhas e das quais só nos emancipamos com muita luta. Além disso, as pessoas têm vergonha de estar no lugar de oprimidas. Vergonha de serem mulheres, de serem negras, de serem pobres (TIBURI, 2018, p. 60).

Para a autora, muitas minorias esquivam-se de entender o próprio contexto social que lhes relega posições de subalternidade, porque se sentem envergonhadas de reconhecerem o sistema de opressões no qual estão inseridas (TIBURI, 2019). Assim, acabam adotando o próprio discurso do opressor, em relação à meritocracia, sustentando, precariamente, que cada um possui exatamente aquilo que é fruto de seu próprio esforço, desconsiderando toda a situação histórica que resultou nos posicionamentos atuais dos diversos grupos que formam a sociedade.

Além disso, os enunciados que legitimam como natural uma suposta superioridade masculina, bem como o racismo institucionalizado, tornam-se parte das relações humanas, de modo que se torna extremamente dificultosa sua desconstrução (SILVEIRA, et al. 2014). Assim, as próprias mulheres negras podem reproduzir a discriminação, ainda que isso não seja feito de forma intencional, porque essas práticas cotidianas estão arcaicamente enraizadas em sua realidade social.

É por isso que Patrícia Collins sugere que o papel das mulheres negras intelectuais seria justamente o de produzir materiais com conteúdo que demonstrasse suas próprias experiências, para que esses instrumentos fossem lidos e assimilados por outras afro-americanas (COLLINS, 2016). Ou seja, a tarefa daquelas mulheres que se encontram nesse *status* de “*outsider within*” seria, por meio de sua escrita, auxiliar no caminho de autoconhecimento e autodefinição das outras mulheres que, apesar de sofrerem opressões de gênero e raça, não as compreendem.

Collins também atenta para o fato de que, apesar de o feminismo negro poder ser registrado por outras pessoas, ele somente poderá ser produzido por mulheres negras, pois apenas elas estarão aptas a dar uma visão singular sobre suas próprias experiências (COLLINS, 2016). No entanto, apesar de possuírem certo grau de confluência das discriminações de raça e de gênero vivenciadas, a socióloga norte-americana, em consonância com o pensamento de Angela Davis, considera que outras variedades, como classe, região, idade, e até mesmo orientação sexual, podem amoldar de maneira distinta cada grupo dessas mulheres.

De certa maneira, pode-se dizer que a questão do “*outsider*” apontada por Patrícia Hill se assemelha à condição de “Outro” da mulher, apontada por Beauvoir, já que essas mulheres também não estão propriamente inseridas na cultura branca dominante.

Assim como Simone Beauvoir considerava que o sexo feminino, em termos gerais, era visto pela sociedade como o oposto do masculino, e por isso as mulheres cotidianamente eram tratadas como objeto não essencial, Collins enxerga as mulheres negras como “forasteiras de dentro”. Isso porque, apesar das muitas relações que pode haver entre elas e pessoas brancas (até mesmo porque muitas mulheres negras fizeram e ainda fazem trabalhos domésticos para brancos), elas estão fadadas ao sentimento de não pertencimento a esse grupo dominante. Ou seja, a autora enxerga a situação do público feminino negro como sendo também algo não essencial, que, de certo modo, se encontra em uma posição de “não lugar”.

A opressão vivida por mulheres negras seria assim moldada por seu próprio *status* de ser subordinado em sistemas dualísticos de dominação, nos quais sempre se tem “isto ou aquilo”, em que um dos dois objetos necessariamente deve ser mais importante que o outro. Nesse sentido, a própria escritora reafirma o papel de “outro” vivenciado pelas mulheres negras:

O *status* de ser o ‘outro’ implica ser o outro em relação a algo ou ser diferente da norma pressuposta de comportamento masculino branco. Nesse modelo, homens brancos poderosos definem-se como sujeitos, os verdadeiros atores, e classificam as pessoas de cor e as mulheres em termos de sua posição em relação a esse eixo branco masculino. Como foi negada às mulheres a autoridade de desafiar essas definições, esse modelo consiste de imagens que definem as mulheres negras como um outro negativo, a antítese virtual da imagem positiva dos homens brancos. (COLLINS, 2016, p. 105)

Por isso a autora considera que é de suma importância que essas mulheres se autodefinam e se autoavaliem, pois somente isso é capaz de validar o poder que possuem como seres humanos. Tanto a autoavaliação quanto a autodefinição desafiam o conteúdo de imagens controladas e externamente definidas por outros grupos. A partir do momento em que as mulheres negras conseguem ter percepções de si mesmas, deixando de lado os estereótipos advindos de uma sociedade opressora, podem iniciar o processo de ativismo, construindo esferas de influência para o feminismo negro. Isso conseqüentemente afeta em suas percepções de escolhas políticas e econômicas que lhes são oferecidas, e pode vir a alterar a natureza das opressões por elas vivenciadas (COLLINS, 2016).

Outra escritora contemporânea que merece destaque é Chimamanda Ngozi Adichie, uma africana que rompeu muitas barreiras ao mudar-se para os Estados Unidos a fim de concluir seus estudos e que vem se destacando por suas abordagens sobre o feminismo e seus desdobramentos com as questões raciais.

Alguns de seus livros contam histórias fictícias de personagens que, em sua maioria, enfrentam problemas sociais característicos do continente africano. Duas de suas obras se destacam por descreverem a realidade enfrentada pela própria autora diante do racismo e da desigualdade de gênero que permeia a sociedade: *Sejamos todos feministas* (publicado originalmente em 2014) e *Para educar crianças feministas: um manifesto* (2017).

O primeiro livro é, na verdade, uma versão modificada de uma palestra que Chimamanda ministrou em dezembro de 2012 para o TEDxEuston, conferência realizada anualmente com enfoque em estudos sobre a África. Nele, a escritora revive partes de sua infância e adolescência na África e procura demonstrar como, desde sempre, a desigualdade de gênero fez parte da criação das mulheres. Mostra-se completamente descontente com o modo como isso se perpetua por todas as gerações e, mais do que isso, que não só as mulheres deveriam ser feministas, mas também os homens, pois somente assim a sociedade poderia de fato evoluir (ADICHIE, 2015).

Em *Para educar crianças feministas: um manifesto*, por sua vez, Chimamanda apresenta o desdobramento de uma carta que escreveu para sua amiga de infância, quando esta havia lhe perguntado como deveria proceder para criar uma filha feminista (ADICHIE, 2017). A autora aborda questões em debate dentro do próprio feminismo, mas em especial o feminismo negro africano.

Adichie, em suas obras, retoma pensamentos que também estão presentes em obras de Angela Davis e Patrícia Collins, uma vez que percebe a necessidade das mulheres de buscarem primeiramente se definir, abandonando estereótipos advindos de uma sociedade racista e sexista e lutarem sempre ativamente contra os sistemas opressores. Para ela, é possível que haja uma transformação da comunidade capaz de erradicar essas distorções sociais, se, desde a criação, homens e mulheres forem ensinados de que não existem papéis exclusivamente femininos ou masculinos, demonstrando, assim, a necessidade de uma melhor construção identitária.

Aproxima-se também da ideia de “Outro”, presente em Beauvoir, e da divisão dualística de dominação apontada por Collins quando identifica que a mudança do

status quo dessas mulheres é sempre penosa, pois “por séculos, os seres humanos eram divididos em dois grupos, um dos quais excluía e oprimia o outro. É no mínimo justo que a solução para esse problema esteja no reconhecimento desse fato” (ADICHIE, 2015, p. 43). Nesse sentido, a escritora africana admite que o feminismo faz parte da pauta dos direitos humanos de uma maneira geral, mas que a sociedade precisa admitir a necessidade de uma transformação específica do problema de gênero no caminho para uma sociedade mais justa (ADICHIE, 2015).

Algumas instituições, como o casamento, parecem particularmente incomodar Chimamanda pelo fato de, muitas vezes, reforçarem estereótipos machistas. Por exemplo, muitas mulheres se sentem pressionadas pela sociedade a se casar, pois, quando não o fazem até determinada idade, podem ser consideradas como fracassadas, já que desde cedo foram ensinadas a aspirar a esse momento, enquanto o mesmo não ocorre com os indivíduos do sexo masculino (ADICHIE, 2015).

A escritora africana em momento algum se revela contra tal instituição, até porque, desde o início, deixa transparecer o fato de ela mesma já ser casada. Deixa transparecer, todavia, sua preocupação de que deve haver um cuidado especial, tanto dos homens quanto das mulheres, em dividirem suas tarefas, sem jamais perpetuarem a ideia de que a mulher pertence ao homem, ou que a ela pertencem os afazeres domésticos, entre outras formas de opressão masculina. Para ela, isso deve ser rigorosamente observado pelos casais, precipuamente quando estão educando seus filhos, que devem entender desde o início que não existem diferenças entre homens e mulheres e, por isso, não devem existir comportamentos exclusivamente femininos ou masculinos.

Ao falar propriamente das dificuldades enfrentadas quando se está diante de situações de desigualdades de gênero e de raça, a autora assevera que:

Tenho raiva do racismo. Tenho raiva do sexismo. Mas eu recentemente percebi que tenho mais raiva do sexismo do que do racismo. Pois na minha raiva do sexismo eu com frequência me sinto sozinha. Pois eu amo e vivo entre muita gente que facilmente reconhece a injustiça racial, mas não a injustiça de gênero (ADICHIE, 2017, p. 31)

Nessa passagem, pode-se dizer que a escritora considera que a desigualdade racial pode ser mais percebida que a desigualdade de gênero. Isso não significa dizer

que uma seja mais grave que a outra, ou até mesmo que mereça maior atenção por parte dos estudiosos, mas tão somente que o racismo é mais nítido que o sexismo, pois muitos ainda relutam em aceitar e compreender o que seja o feminismo e quais são suas verdadeiras pretensões. Muitos consideram que a mera igualdade de direitos descritos nas leis sejam suficientes para a promoção da igualdade de gênero.

Não é raro notar-se pessoas utilizando-se da palavra “feminismo” como algo pejorativo, inclusive mulheres que propagam discursos machistas, atribuindo às feministas características masculinas em intuito claramente ultrajante. É nesse sentido que Chimamanda demonstra a necessidade de se repensar o feminismo e dele apoderar-se, numa espécie de luta por uma sociedade mais justa.

Essas autoras, apesar de pertencerem a países e culturas diferentes, possuem em comum o fato de perceberem a causa feminista negra, e a ela serem extremamente sensíveis, a ponto de buscarem, por meio de seus textos, sensibilizar outras pessoas, incluindo as próprias mulheres negras, para lutarem ativamente pela igualdade de direitos. Utilizam seus textos como denúncia social, ao mesmo tempo que percebem que, num primeiro momento, as mulheres afrodescendentes necessitam primeiro identificar-se como tal e reconhecer que existem as distorções sociais, para só depois conseguirem, de fato, concretizar a isonomia.

Por isso esses caminhos percorridos por mulheres como Angela Davis, Patrícia Hill Collins, Chimamanda Ngozi Adichie e Djamila Ribeiro atingiram algumas adeptas ao longo do percurso, as quais hoje enxergam a necessidade de se repensar o movimento feminista, considerando suas variações e peculiaridades, como ocorre quando há a intersecção com as questões de raça. Todas elas, de alguma maneira, reconhecem a posição da mulher negra enquanto “outra”, já que, assim como se pode vislumbrar uma relação de sujeito e objeto no binômio homens/mulheres, isso também pode ocorrer em relação ao binômio mulheres brancas/mulheres negras.

Nesse sentido, tendo-se por base essa desequiparação da mulher negra, quando comparada aos demais grupos sociais, vislumbrada sob a égide de teóricas do feminismo negro, adiante se passará a examinar a obra de Carolina Maria de Jesus, *Quarto de Despejo*, que demonstra e reforça a subalternidade da mulher negra brasileira.

4 A DESIGUALDADE PELO OLHAR DE *QUARTO DE DESPEJO*: UMA INTERSECÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA POSSÍVEL E NECESSÁRIA

Eu passei por uma mudança mental em minha percepção da literatura. Eu percebi que pessoas como eu, meninas com a pele da cor de chocolate, cujos cabelos crespos não poderiam formar rabos-de-cavalo, também podiam existir na literatura. Eu comecei a escrever sobre coisas que eu reconhecia.

Chimamanda Ngozi Adichie

Compreendida a situação de desigualdade, que permeia alguns grupos sociais específicos na realidade brasileira, entende-se salutar o estudo de uma possível interseccionalidade entre a área jurídica e o universo literário. Nesse transcorrer, importante se mostra a concepção de Martha Nussbaum (1995), filósofa estadunidense, para quem a imaginação literária pode servir como uma espécie de imaginação pública, capaz de guiar até mesmo os juízes quando da formação de suas convicções (NUSSBAUM, 1995).

Para a autora, a conexão advinda do Direito e Literatura pressupõe a capacidade da narrativa literária de conseguir demonstrar conteúdos universais, fornecendo ao mundo jurídico uma contribuição única (NUSSBAUM, 1995). Por isso entende-se que a Literatura pode revelar-se como uma importante ferramenta para a discussão crítica sobre os problemas jurídicos enfrentados pelas mulheres negras, enquanto grupo de pessoas marginalizadas.

Com o desígnio de se exemplificar a riqueza que a Literatura promove na aproximação da realidade social, no sentido de verificação ou mesmo de refutação das desigualdades de raça e de gênero na sociedade brasileira, escolheu-se a obra de Carolina Maria de Jesus, *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*.

Nela, a autora narra as dificuldades enfrentadas pela mulher negra na sociedade brasileira nas décadas de 1950 e 1960, período muito anterior à vigência da Constituição Federal de 1988, que previu a igualdade de direitos entre todos os cidadãos do País. Enfrenta-se, todavia, a atualidade do discurso da autora, em relação às exclusões cotidianamente experimentadas por essa minoria.

Ainda que pouco conhecida no cenário nacional, essa foi a obra mais vendida de autoria brasileira de todos os tempos. A autora superou, em muito, Machado de Assis, Carlos Drummond de Andrade e até mesmo Clarice Lispector, literata famosa até os dias atuais, e que foi contemporânea de Carolina. Ainda assim, sofreu o apagamento de suas memórias, viu sua obra transcender o percurso até o esquecimento, morrendo no ostracismo, como se não tivesse tido uma importância ímpar para a construção da Literatura brasileira.

Carolina Maria é indubitavelmente o retrato das mulheres negras brasileiras, que, embora representem uma parcela considerável da população, e assim estejam inseridas em presença física no território nacional, encontram-se tendencial e difusamente excluídas das prestações dos sistemas econômicos, políticos e jurídicos (MÜLLER, 2010). Disso decorre a importância de uma análise multidisciplinar entre o campo jurídico e o universo literário.

4.1 Direito por meio da Literatura

Enquanto o Direito é uma ocorrência que parte dos fatos, ou seja, está intimamente ligado a fenômenos da realidade, a Literatura pode ser vista a partir de um contexto de ficção (FERNANDES et al, 2009). De acordo com o professor Afrânio Coutinho, “a ficção é produto da imaginação criadora, embora, como toda a arte, suas raízes mergulhem na experiência humana” (COUTINHO, 1976, p. 30). Assim, a Literatura, mesmo quando advém da coleta de dados da realidade, é uma visão dada pelo próprio escritor da obra.

Por esse motivo, mesmo os diários podem ser considerados como obras de ficção, na medida em que fazem parte da rememoração do sujeito que escreve, a partir de seu próprio ponto de vista sobre os fatos ocorridos. Seriam, assim, como uma espécie de reinterpretação da realidade, essencialmente feita através de uma narrativa (COUTINHO, 1976).

Ambas as áreas podem ser estudadas a partir de um espectro de interdisciplinaridade, a partir do qual se analisam os fenômenos do mundo jurídico com respaldo em textos literários que corriqueiramente são utilizados até mesmo

como forma de denúncia das mazelas sociais, porquanto a Literatura não se exime de tratar questões jurídicas

A linguagem jurídica, no entanto, normalmente se apresenta como rebuscada, de difícil compreensão para indivíduos que não estão inseridos profissionalmente na área. A linguagem empregada na Literatura, por sua vez, nem sempre possui essa característica, sendo que tanto as obras que apresentam linguagem rebuscada quanto as que apresentam linguagem coloquial – até mesmo obras com erros gramaticais ou neologismos – são todas consideradas literárias.

Diz-se “literárias” na medida em que se considera a Literatura como sendo uma manifestação de caráter universal, detentora de uma linguagem que permite que não só os profissionais da área tenham interesse ou busquem se aproximar dessa ciência. Antônio Cândido (1995) entende que a Literatura se apresenta em todas as sociedades, definindo-a como sendo qualquer criação poética, ficcional ou dramática, e ainda exalta sua importância como instrumento de denúncia social:

A literatura tem sido um instrumento poderoso de instrução e educação, entrando nos currículos, sendo proposta a cada um como equipamento intelectual e afetivo. Os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas (CÂNDIDO, 1995, p. 175).

Ao mesmo tempo, aqui se permite dizer que, quando há uma aproximação entre as duas áreas, o Direito passa a ser visto com uma característica mais humana, uma vez que se torna mais acessível ao conhecimento popular, por meio de uma linguagem menos sinuosa. Essa proximidade possibilita que muitas obras literárias denunciem problemáticas sociais que também devem ser observadas pelo Direito.

Martha Nussbaum (1995), filósofa estadunidense, trabalha a ideia de Direito e Literatura, criticando a forma como a ciência literária normalmente é mal apreciada pelas demais ciências. Segundo a autora, muitos consideram a Literatura como sendo algo valioso, porém optativo do ponto de acadêmico, estando à margem dos pensamentos políticos, econômicos e judiciais (NUSSBAUM, 1995).

Para a autora, no entanto, esse caráter de ficção permite que o leitor tenha a capacidade para imaginar e se colocar em determinadas situações, pelas quais não

passaria a não ser pela experiência dessa leitura. Assim, sua relação com a imparcialidade do discurso jurídico alimenta a racionalidade pública, permitindo que os juízes sejam guiados quando da formação de seus juízos, bem como os legisladores em sua atividade legislativa (NUSSBAUM, 1995).

Ou seja, as obras literárias funcionariam assim como verdadeiros instrumentos para a materialização e aplicação dos preceitos jurídicos. Isso porque, quando os operadores do Direito se encontram diante de determinada realidade fática, na qual nunca estiveram inseridos, não podem se esquivar de aplicar a lei. No entanto essa atividade se torna mais dinâmica quando possuem amplo conhecimento sobre os temas, podendo buscar essa experiência por meio de obras literárias que normalmente se encarregam de tecer os pormenores da realidade social. Ou seja, trata-se também de um exercício que leva em consideração a empatia.

No Brasil, a partir da estética literária conhecida como Realismo, na segunda metade do século XIX, nota-se que as críticas aos problemas sociais se tornaram mais intensas na Literatura. Os artistas da época procuravam um novo parâmetro de interpretação da realidade e, por isso, abandonaram o subjetivismo romântico e a valorização excessiva da emoção (ABAURRE, PONTARA, s.d.).

Nesse período, em vez de tratar dos dramas individuais, buscou-se produzir, inclusive por meio da escrita, uma representação da realidade que fosse capaz de condenar as mazelas da sociedade. Essa objetividade permitia que o texto literário passasse a oferecer descrições e também informações dos fatos, para que o próprio leitor formasse sua impressão geral da dinâmica social ora representada (ABAURRE, PONTARA, s.d.).

Não só nessa época foram elaboradas obras literárias com a intenção de crítica às mazelas sociais, mas ela se mostra como um marco, haja vista que a Literatura, em muitos períodos, era marcada por rigidez formal ou por aspectos individualistas. Considera-se, assim, que, embora de maneira tímida, nessa fase se pôde notar uma pequena aproximação do universo da Literatura ao Universo Jurídico, já que realidade e ficção começavam a se consubstanciar, sendo que as obras estavam repletas de problemas que tradicionalmente pertenciam ao Direito (TRINDADE, BERNST, 2017).

Apesar de o estudo do produto resultante das relações entre Direito e Literatura ainda ser visto por alguns profissionais como algo novo, em realidade essa aproximação já foi reiteradamente abordada, sobretudo no cenário internacional.

Exemplo disso é que, nos Estados Unidos, o surgimento dessa matéria está tradicionalmente ligado à publicação do ensaio *A list of Legal Novels*, de John Wigmore, no ano de 1908 (TRINDADE, BERNSTS, 2017).

Em seus estudos, a partir de uma perspectiva que posteriormente foi denominada “Direito na Literatura”, Wigmore descreveu muitos romances, principalmente anglo-saxões, que continham os mais variados temas jurídicos (TRINDADE, BERNSTS, 2017). Esse autor norte-americano considerava que suas classificações e listas eram necessárias porque o jurista deveria, sempre que possível, recorrer à Literatura para que pudesse de fato aprender as ciências jurídicas (GODOY, 2008). Essa sugestão da Literatura como instrumento para a absorção do direito não era por acaso, pois acreditava que o advogado que tivesse conhecimento básico dos textos literários com fundos jurídicos compreenderia melhor sua própria profissão (GODOY, 2008).

Posteriormente, em 1925, outro jurista norte-americano, Benjamin Cardozo, publicou um ensaio denominado *Law and Literature*, por meio do qual se pôde observar a junção das duas áreas a partir do estudo do “Direito como Literatura”, analisando-se propriamente a qualidade literária do Direito (TRINDADE, BERNSTS, 2017).

Em outro momento, a pesquisa entre as duas áreas também passa a ser direcionada à Sociologia do Direito, de modo que os textos literários começaram a ser utilizados como fonte sociológica, por trabalharem especificamente com os problemas sociais do direito vigente. De qualquer modo, as duas matérias se aproximam na medida em que ambas suscitam narrativas e possibilidades que são retóricas, já que o direito, muitas vezes, é expresso de maneira literária, pois há nele a necessidade de convencimento, persuasão e conseqüentemente uma tradição retórica (GODOY, 2008).

O estudo dessa temática estendeu-se a diversas outras localidades, principalmente na Europa e alguns países americanos. No Brasil, as análises sobre Direito e Literatura intensificam-se, apesar de a forte tradição positivista ter desestimulado a aproximação de temas notadamente jurídicos com quaisquer outras áreas epistêmicas (GODOY, 2008).

Apesar de muitos traços da cultura jurídica do País demonstrarem que ainda se defronta com uma sociedade de cunho positivista, a verdade é que, cada vez mais, o Brasil se mostra em processo de desconstrução dessa tradição. A

interdisciplinaridade tem-se mostrado presente no universo jurídico brasileiro, na medida em que se busca um novo conhecimento a partir da integração entre atividades com lógicas diferentes, e até mesmo na utilização do diálogo das fontes (KOTZIAS, 2013).

Nesse diapasão, entende-se que a Literatura pode viabilizar que o debate de problemas notadamente jurídicos tome caminhos inesperados, aproximando o direito de outros núcleos da compreensão humana (GODOY, 2008).

Ronald Dworkin também enxergava uma possível relação entre as duas áreas do conhecimento, na medida em que sustentava a tese de que a prática jurídica seria como um exercício de interpretações e que, por isso, sua compreensão poderia ser mais proveitosa quando a interpretação jurídica pudesse ser comparada com a interpretação de outras matérias, em especial a Literatura (DWORKIN, 2001).

O autor considera que a tarefa da interpretação jurídica se mostra complexa na medida em que, por mais que alguns juristas considerem que para compreender o sentido de alguma norma seria necessário entender o que o legislador procurou dizer, nem sempre é possível se chegar a essa conclusão. Ou seja, muitos utilizam-se dessa premissa para, em verdade, fazerem suas próprias interpretações, colocarem naquela tarefa suas próprias visões sobre a regra em análise. Além disso, o próprio criador pode chegar a novas conclusões sobre sua própria obra, mostrando-se falha a tentativa de se entender o que o legislador quis dizer no momento de criação da norma.

Por isso Dworkin enxerga o viés literário como fundamental para o campo de estudo dos juristas, considerando-se que a Literatura possui profusas formas de interpretação quando comparada com o Direito. O filósofo propõe, assim, a interpretação literária como uma espécie de modelo central da análise jurídica, a partir da técnica denominada “romance em cadeia” (DWORKIN, 2001).

Por meio desse procedimento, Dworkin preconiza que a decisão de casos difíceis no Direito deveria se pautar no exercício literário, de maneira que os juízes seriam equiparados a romancistas numa corrente. Isso porque, para o filósofo, o Direito se assemelha à Literatura na medida em que, assim como os escritores têm a responsabilidade tanto de interpretar os romances anteriores bem como de criar sua própria história, cada magistrado possui o dever único de “ler tudo o que outros juízes escreveram no passado, não apenas para descobrir o que disseram, ou seu estado

de espírito quando o disseram, mas para chegar a uma opinião sobre o que esses juízes fizeram coletivamente ” (DWORKIN, 2001, p. 238).

Essa abordagem de Dworkin, já bastante conhecida dos estudiosos que se dedicam a essa temática, por si só, demonstra um aspecto da relevância do diálogo entre a Literatura e o Universo Jurídico. No entanto, ela difere-se, de certo modo, da abordagem que se quer aqui. Neste estudo, a Literatura, em sua relação com o Direito, é analisada por meio da interpretação de que ela permite também que os operadores do Direito se coloquem no lugar de outros sujeitos, através da experiência adquirida em obras literárias, sobre diferentes perspectivas (NUSSBAUM, 1995).

Assim, o Direito mostra-se mais acessível quando interpretado em conjunto com a Literatura, uma vez que muitos grupos vulneráveis se utilizam desta última para denunciarem disfunções sociais, e o espaço jurídico se mostra como um possível local para suas correções. Nesse sentido, a compreensão do processo de formação do fenômeno jurídico como espaço de luta dos direitos de minorias faz do Direito ferramenta fundamental para que as pautas desses grupos se concretizem (YAMAGUTI, 2015).

A Literatura, dessa maneira, tanto quando é utilizada como direito de expressão das minorias como quando emerge como fenômeno jurídico, por meio de obras de ficção, mostra-se como o campo ideal para a identificação e também problematização das mazelas do Direito (GODOY, 2008). Esse destaque do universo literário ocorre porque “as obras literárias convidam os leitores a se colocarem no lugar de pessoas muito diferentes, e a adquirir suas experiências” (NUSSBAUM, 1995, p. 30).

Neste trabalho, a análise da relação entre Direito e Literatura voltou-se para as mulheres negras, que, conforme se observou nos capítulos anteriores, podem ser consideradas como um grupo duplamente estigmatizado, uma vez que são mulheres numa sociedade ainda marcada por atitudes machistas, e negras em uma sociedade com resquícios racistas. Visando a alcançar seu objeto, o estudo propõe a analisar a obra de Carolina Maria de Jesus, *Quarto de Despejo*, que, por meio de uma linguagem mais humanizada, em um português sem “entremeios”, demonstrou as vicissitudes de um segmento ainda sem igualdade de condições junto ao meio social.

4.2 Entre a realidade e a ficção: uma perspectiva jurídica de *Quarto de Despejo*

Carolina Maria de Jesus foi uma escritora brasileira que ganhou notoriedade por meio de sua obra *Quarto de Despejo: diário de uma favelada*. O livro é uma reunião de algumas partes de seu próprio diário, com trechos escritos entre julho de 1955 e janeiro de 1960.

A autora nasceu em Minas Gerais, na cidade de Sacramento, tendo mais tarde se mudado para a favela de Canindé, na cidade de São Paulo. Carolina somente teve a chance de frequentar o estudo formal por dois anos, por caridade, sendo que esse pouco tempo lhe permitiu a mudança de vida (ALVES, 2017), através do almejado sonho de publicar seus escritos, como ocorrera mais tarde. Por muitos anos, porém, ganhou a vida como catadora de papel, sendo a única responsável pela criação de seus três filhos, que constantemente são abordados em seu texto: Vera Eunice, João Carlos e João José.

Apesar de o diário ter sido confeccionado por quase cinco anos, foi somente em 1960 que a escritora teve seu primeiro livro publicado. Isso porque o jornalista Audálio Dantas, enquanto trabalhava para a *Folha* e fazia uma matéria sobre a Favela de Canindé, conheceu Carolina e decidiu publicar trechos de seu diário, acompanhados de uma reportagem sobre sua difícil vida como favelada. Desse modo, a autora foi apresentada à imprensa, finalmente conseguindo algum destaque.

Importante, primeiramente, situar que, na época em que o texto foi escrito, a América Latina, em geral, passava por um novo ciclo, de democracias que ainda se encontravam em desenvolvimento, após os impactos advindos da Segunda Guerra Mundial, sentidos pelos diversos países de todo o mundo. Assim, adveio um movimento das massas, em que a voz dos excluídos ganhou interesse (PENTEADO, 2016).

O gênero autobiográfico já existia antes disso, mas “o interesse na publicação de textos de memória sempre girou em torno da vida de personagens cujo perfil compõe um tipo de sujeito que refletiria até poucas décadas, o herói ocidental moderno – o homem, branco, burguês” (PERPÉTUA, 2014, p. 41). No entanto, a partir da publicação de *Quarto de Despejo*, pode-se dizer que o Brasil experimentou um

marco nacional na transformação e eclosão de um novo sujeito, experimentado por uma mulher negra e pobre (PERPÉTUA, 2014).

Carolina Maria era, assim, o extremo oposto do sujeito antes tido como comum nos gêneros autobiográficos. Isso ocorreu principalmente porque, dado o êxodo rural, do homem do campo para segmentos marginalizados das grandes cidades, a favela passou a despertar a curiosidade daqueles que nela não estavam inseridos (PENTEADO, 2016).

Foi nesse contexto que houve abertura para a consagração da obra *Quarto de Despejo* como maior exemplo de literatura marginal, visto que a possibilidade de democratização do acesso às artes permitiu o surgimento de manifestações artísticas vindas de pessoas excluídas, que ansiavam por denúncias de suas condições (GARCIA, BELTRÃO, 2019). Carolina teve mais de um milhão de livros vendidos no mundo todo, movimentando de maneira singular todo o cenário da Literatura brasileira de 1960, superando a venda de muitos autores renomados (PENTEADO, 2016).

Em sua obra, a autora questiona as dificuldades enfrentadas pela população negra e pobre brasileira, principalmente em se tratando dos moradores da favela quando em comparação com a elite predominantemente branca. Apesar de se tratar de escritos das décadas de 1950 e 1960, em contextos histórico e político totalmente diversos, é possível notar-se que suas queixas e denúncias ainda são atuais, na medida em que revelam a mulher negra na base da pirâmide social, desprivilegiada em relação à fruição de direitos fundamentais básicos inerentes ao ser humano.

Em seus escritos, ainda que despretensiosamente, Carolina Maria de Jesus comenta a realidade de mulheres negras moradoras das favelas, traçando um claro perfil daquilo que ainda faz parte da realidade brasileira:

A minha porta atualmente é teatro. Todas crianças jogam pedras, mas os meus filhos são os bodes expiatórios. Elas alude que eu não sou casada. Mas eu sou mais feliz do que elas. Elas tem marido. Mas, são obrigadas a pedir esmolas. São sustentadas por associações de caridade. Os meus filhos não são sustentados com pão de igreja. Eu enfrento qualquer espécie de trabalho para mantê-los. E elas, tem que mendigar e ainda apanhar. Parece tambor. A noite enquanto elas pede socorro eu tranquilamente no meu barracão ouço valsas vienenses. Enquanto os esposos quebra as tabuas do barracão eu e meus filhos dormimos sossegados. Não invejo as mulheres casadas da favela que levam vida de escravas indianas. Não casei e não estou descontente. Os que preferiu me eram soezes e as condições que eles me impunham eram horríveis. (JESUS, 1960, p. 14)

Nesse trecho, percebe-se que a violência contra grande parte das mulheres negras que vivem em baixas condições financeiras foi claramente identificada pela autora, demonstrando que as relações sociais de outrora guardam evidente semelhança com o presente. Isso porque, de acordo com o que se abordou nos tópicos anteriores deste trabalho, a maior parte das mulheres negras vive em condições financeiras inferiores às das mulheres brancas, e ainda representam 60% do número total de mulheres agredidas (GELEDÉS, 2015). É dessa maneira que se nota a atualidade do discurso adotado na obra.

Há certa naturalização da ausência de condições dignas para a sobrevivência em *Quarto de Despejo*, pois as pessoas ali inseridas parecem conformar-se com sua exclusão (ALVES, 2017). Exemplo disso é que, no texto supracitado, a autora compara as mulheres vítimas de agressões físicas (praticadas por seus próprios maridos e/ou companheiros) a objetos. A metáfora dos tambores utilizada por Carolina Maria ainda é complementada pela informação de que, enquanto essas mulheres sofrem agressões físicas por parte dos maridos, ela pode continuar dormindo tranquilamente sem a presença de um marido, que provavelmente a espancaria.

Figurativamente, enquanto as outras apanham como tambores, Carolina ouve orquestra vienense. Ou seja, convida a ponderar-se entre o barulho emitido pelo tambor e o som proveniente da música clássica. Daí se percebe a riqueza de espírito da autora, que ultrapassa com bravura os percalços sociais do seu dia a dia. Durante a obra, em vários relances, demonstra matizes de sofisticação, refinamento e bom gosto, o que destoa, inclusive, da escrita marcada, talvez, pelas mesmas dificuldades de sua própria história.

Ademais, o texto também reflete a realidade social brasileira na medida em que conta a história de uma mulher negra, pobre, moradora de uma favela e mãe de três filhos, criando todos eles sozinha. No Brasil, muitas são as mulheres que, desacompanhadas, sustentam os filhos de até 14 anos de idade. Segundo levantamento feito pelo IBGE, 56,9% dessas mulheres vivem abaixo da linha da pobreza. A situação fica ainda pior quando é levada em conta a questão racial, já que 64,4% das mães negras vivem nessas condições (BRASIL, 2018).

A realidade da mulher negra e pobre, que cria seus filhos mesmo diante da ausência da figura paternal, é genuinamente percebida nos escritos de Carolina Maria,

na medida em que esta, constantemente, mostra as dificuldades de ser uma catadora de papel enquanto possui mais três seres para alimentar, além dela mesma.

Nesse sentido, é possível observar-se mudanças bruscas de humor na personagem, que, em alguns momentos, se alegra com os filhos, ao ponto de defendê-los veementemente, sobretudo em relação a adultos da vizinhança que os repreendiam. Em outros momentos, porém, além de revoltar-se com os filhos por atitudes em que percebe neles certa ingratidão, mostra verdadeira tristeza por não conseguir dar-lhes melhores condições de vida.

O discurso realista da autora de *Quarto de Despejo* desvela aspectos de uma sociedade desigual. Em diversas passagens, é possível notar sua repulsa aos problemas sociais que enfrenta, como é o caso de sua visível decepção com os políticos, que prometiam mudanças somente com o intuito de se elegerem, que corroboram um amplo histórico de estelionato eleitoral praticado em desfavor da sociedade brasileira.

Sua literatura revela-se a partir uma narrativa de cunho memorialístico, na medida em que escreve a partir de seu papel enquanto membro pertencente a um grupo de pessoas desfavorecidas. De acordo com Rodrigo Cazes Costa, “a Literatura de Testemunho é uma modalidade que tem por objetivo o resgate da memória histórica por meio de narrativas daqueles que estavam presentes nos locais de determinados acontecimentos, como personagens” (COSTA, 2015, p. 171).

Nessa categoria da Literatura, estabelece-se um diálogo entre o escritor, que possui instrumentos adequados que lhe garantem o poder da escrita, e os depoentes que ele costuma utilizar para a composição de suas narrativas, dando voz aos grupos de excluídos, que sequer possuem acesso aos meios tradicionais midiáticos (COSTA, 2015). No caso de Carolina Maria, contudo, nota-se que a autora faz os dois papéis de maneira inovadora, uma vez que a própria depoente é também a escritora, utilizando-se de seu diário para dar voz ao que vive diariamente enquanto mulher, negra e moradora da favela.

A interlocução da autora com seu meio social permitiu que seu texto pudesse ser importante instrumento para a compreensão dos acontecimentos histórico-sociais da época (SANTOS, 2013). A aproximação entre o campo literário e o universo jurídico são vislumbrados nesta obra porquanto os desdobramentos dos fatos sociais apontados por Carolina Maria de Jesus demonstram intensos conflitos de violações a

direitos fundamentais, permitindo que o leitor faça sua própria valoração das cargas de justiça e injustiças enfrentadas pela personagem.

O sofrimento dos moradores da favela relatado pela autora é de certa forma vulgarizado. Isso ocorre porque as pessoas ali presentes adotam verdadeira postura de resignação perante as injustiças sociais visualmente perceptíveis. Em todo o texto, é possível notar-se a desigualdade, principalmente em relação às mulheres negras e pobres, mas há certo costume com essa posição por elas ocupada. A maioria dos moradores da favela apontados por Carolina Maria aparentemente não questionam sua marginalização e, de certa forma, criticam a autora por fazer esse exercício, inclusive as próprias mulheres:

Estou residindo na favela. Mas se Deus me ajudar hei de mudar daqui. Espero que os políticos estingue as favelas. Há os que prevalecem do meio em que vive, demonstram valentia para intimidar os fracos. Há casa que tem cinco filhos e a velha é quem anda o dia inteiro pedindo esmola. Há as mulheres que os esposos adoecem e elas no penado da enfermidade mantem o lar. Os esposos quando vê as esposas manter o lar, não saram nunca mais. [...]. O dia de hoje me foi benéfico. As rascoas da favela estão vendo eu escrever e sabe que é contra elas. Resolveram me deixar em paz. (JESUS, 1960. p. 17-18).

Isso não difere da prática cotidiana, pois muitas das mulheres negras brasileiras que vivem em condições desprivilegiadas sequer possuem noção crítica da realidade na qual estão inseridas. A necessidade de empoderamento, muito debatida pelos movimentos feministas, surge justamente como enfrentamento a essas situações de opressões, que costumam ser vivenciadas de forma particular e silenciosa, no âmbito meramente pessoal (SEPPIR, 2013).

A falta de representatividade satisfatória das mulheres negras nas organizações públicas e nos cargos políticos é, em grande parte, resultado dos papéis que historicamente lhe eram atribuídos. Ao elaborar as normas, o legislador por vezes ignora todo esse acervo histórico e, assim, o direito posto tem uma maior probabilidade de afetar homens e mulheres de maneiras distintas, reforçando desigualdades e injustiças que não poderiam ser ignoradas (PINHO, 2005).

Nota-se, assim, que a construção do Direito vigente sempre obedeceu à perspectiva do homem branco, elevando o masculino como detentor de direitos, consolidando seus valores e seus privilégios. Isso resultou na exclusão dos elementos

femininos até mesmo em relação à construção dos direitos humanos, de modo que se pode perceber que os direitos fundamentais, em geral, são mais insatisfatórios em relação às mulheres, principalmente as negras, resultando em dano a todo seu patrimônio jurídico, mantendo em mãos masculinas os principais poderes, como o econômico e o político (PINHO, 2005).

Segundo Leda de Oliveira Pinho, “instala-se, desse modo, um círculo vicioso: a mulher não participa da construção da norma porque não tem poder e não tem poder porque não pôde construir a norma” (PINHO, 2005, p. 158). Em *Quarto de Despejo*, essa exclusão transparece, e a maioria das personagens parece se conformar com o próprio destino, com exceção da autora, que sonha com o dia em que deixará de viver naquelas condições.

Ao mesmo tempo em que residia na favela do Canindé, em São Paulo, Carolina Maria era extremamente crítica em relação aos costumes dos demais moradores, estando inserida no local, mas com o sentimento de não pertencimento (ALVES, 2017). As condições subalternas, em comparação com outras classes sociais privilegiadas como a dos políticos, nitidamente incomodavam a escritora, que se negava a viver de caridades ou de esmolas.

As ideias da autora estavam à frente de seu tempo, pois, transitando por diversos espaços geográficos da cidade, a narradora percebe o desmedido abismo existente entre as diferentes classes sociais, e com ele não se conforma. Sua história de denúncia sobre as condições precárias da vida na favela demonstram que Carolina Maria possui uma noção crítica da realidade, compreendendo que nenhum ser humano deveria viver naquelas circunstâncias.

Sua revolta muitas vezes, no entanto, era mal interpretada por outros moradores que, não possuindo essa mesma percepção da desigualdade que os rodeava, viam prepotência nas atitudes da protagonista. Carolina tanto compreende o poder da leitura e da escrita que o fato de ter se apropriado desse instrumento de emancipação é utilizado por ela em alguns momentos como arma contra as ameaças de seus vizinhos, parecendo-lhe o único instrumento plausível para tentar vislumbrar qualquer possibilidade de rompimento com sua difícil realidade enquanto mulher negra e pobre:

Quando as mulheres feras invade o meu barraco, os meus filhos lhes joga pedras. Elas diz:

- Que crianças mal educadas!

Eu digo:

- Os meus filhos estão defendendo-me. Vocês são incultas, não pode compreender. Vou escrever um livro referente a favela. Hei de citar tudo que aqui se passa. E tudo que vocês me fazem. Eu quero escrever o livro, e vocês com estas cenas desagradáveis me fornece os argumentos. (JESUS, 1960, p. 17)

A autora de *Quarto de Despejo* utiliza o pouco estudo que teve a seu favor, deixando nítida sua diferença intelectual em relação aos demais moradores e se apropriando da escrita como uma maneira de ruptura do sistema de opressões ao qual está submetida. Isso porque, em determinados momentos, as próprias mulheres da favela, aquelas que constantemente apanham dos maridos, desprezam Carolina Maria por esta nunca ter se casado.

De acordo com o que relata a escritora, percebe-se que a visão elitizada de que as mulheres casadas devem ser mais respeitadas que as demais, por serem sinônimo da pureza feminina, mostra-se presente inclusive na favela, local geográfica e socialmente marginalizado. Isso demonstra a gravidade da estruturação do pensamento patriarcal, presente em todos os segmentos da sociedade.

Nessa linha de pensamento, Chimamanda Ngozi Adichie preleciona que “também temos de questionar a ideia do casamento como um prêmio para as mulheres, pois é o que está na base desses debates absurdos. [...] Acho interessante como o mundo começa a inventar os papéis de gênero desde cedo” (NGOZI, 2018, p.23). A dualidade entre feminino e masculino, segundo a qual geralmente os papéis destinados às mulheres estavam ligados aos afazeres domésticos, e a realização pessoal mediante o matrimônio, o que de certa forma foi percebido pela autora já naquela época, ainda se encontram arraigadas na estrutura da sociedade moderna, percebendo-se, assim, que as observações de Carolina Maria ainda são atuais.

Ainda que desconhecendo os aparatos jurídicos que sustentam seu discurso, a autora, por sua vez, enxerga as precárias situações de vida como sendo inconcebíveis, num país onde uma parcela da população vive com extravagâncias, enquanto outra precisa se submeter a condições sub-humanas para sobreviver. Depreende-se, assim, que ainda que fosse imperita em relação aos seus direitos, a escritora compreendia a noção da dignidade humana, percebendo que vivia uma vida degradante, que nenhum ser humano deveria ter.

Essa noção de dignidade humana possui suas raízes no direito natural. Daniel Sarmiento (2016) entende que ela consiste em reconhecer que o ser humano se encontra em posição privilegiada quando comparado a todos os outros seres que habitam o mundo. Para o autor, essa valorização do ser humano como ímpar sempre foi corrente na sociedade, antes mesmo de sua faceta igualitária que só se afirmou institucionalmente na Modernidade, a partir das ideias iluministas (SARMENTO, 2016).

Isso ocorre porque, apesar de essa visão antropocêntrica ser antiga, não se extraía dela a valorização e a exigência de uma igualdade intrínseca entre todas as pessoas (SARMENTO, 2016). Contrariamente, essa noção do homem como sendo naturalmente um ser superior caminhava lado a lado com as afirmações de desigualdades (também “naturais”) entre os indivíduos, seja por suas diferenças de raça e de gênero, seja por diferenças religiosas.

De acordo com Célia Rosenthal Zisman (2016), no entanto, é preciso diferenciar a expressão “dignidade humana” da expressão “dignidade da pessoa humana”, uma vez que: “dignidade da pessoa humana está relacionada ao homem concreto e individual, enquanto a expressão dignidade humana dirige-se à coletividade, considerando-se a todos os homens, como um conjunto” (ZISMAN, 2016, p. 3-4).

Considera-se que o princípio da dignidade da pessoa humana, atualmente positivado no ordenamento jurídico brasileiro desde a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, seria a única maneira de se buscar alcançar a dignidade humana de maneira geral (ZISMAN, 2016). A fala de Carolina Maria, todavia, destaca-se justamente porque, ainda que não tenha o conhecimento técnico do Direito, a autora compreende a noção de dignidade humana, justamente como uma espécie de direito natural.

Por isso a autora, por diversas vezes, compreende sua posição desprivilegiada e se compara a objetos, animais, e até mesmo ao lixo, sugerindo indiretamente que seres humanos não deveriam nem poderiam viver em condições tão precárias. Exemplo disso é quando aduz que “o custo de vida nos obriga a não ter nojo de nada. Temos que imitar os animaes” (JESUS, 1960, p. 100). Dessa forma, ao analisar sua própria realidade, reconhece que a parcela populacional moradora das favelas encontra-se aquém dos direitos mínimos de sobrevivência que deveriam ser garantidos pelo Estado.

O título da obra justifica-se nessa consciência da autora, que novamente, utilizando-se de metáforas, compara a disposição desigual dos segmentos sociais na cidade:

As oito e meia da noite eu já estava na favela respirando o odor dos excrementos que mescla com o barro podre. Quando estou na cidade tenho a impressão que estou na sala de visita com seus lustres de cristais, seus tapetes de viludos, almofadas de sitim. E quando estou na favela tenho a impressão que sou um objeto fora de uso, digno de estar num quarto de despejo. [...]. Abri a janela e vi as mulheres que passam rápidas com seus agasalhos descorados e gastos pelo tempo. Daqui a uns tempos estes palitol que elas ganharam de outras e que há muito devia estar num museu, vão ser substituídos por outros. É os políticos que há de nos dar. Devo incluir-me, porque eu também sou favelada. Sou rebotalho. Estou no quarto de despejo, e o que está no quarto de despejo ou queima-se ou joga-se no lixo (JESUS, 1960, p. 33).

A própria formação das favelas brasileiras ocorreu historicamente após a abolição da escravatura (SANTOS, 2015). A população negra, apesar de liberta, ainda carregava estigmas da escravidão, de modo que não lhes era fácil a inserção nos espaços dos brancos, até mesmo porque a mão de obra negra era mais interessante enquanto fosse gratuita. Tanto é verdade que, após a escravização dos negros tornar-se prática proibida, houve verdadeiro incentivo à vinda de imigrantes europeus, com o intuito de promover-se o “branqueamento” da raça no País.

Os negros libertos, que se encontravam em grande número, tiveram de convergir-se para áreas urbanas e começaram a se aglomerar em espaços geograficamente distantes e desvalorizados, passando a viver à margem da sociedade (SANTOS, 2015). Assim, nota-se que, quando Carolina utiliza-se da expressão “quarto de despejo”, reforça esse sentimento de exclusão dos sujeitos que vivem marginalizados em relação ao restante da população, revelando o verdadeiro sentimento de não pertencimento. Em outras palavras: quando a autora se compara a um objeto digno de estar em um quarto de despejo, evidencia sua ocupação na favela enquanto um “não lugar” dentro da estrutura social.

E, de fato, essas desigualdades encontram-se tão naturalizadas na realidade brasileira que não existe muita comoção ou indignação com o fato de existirem pessoas abastadas financeiramente, enquanto uma significativa parcela da sociedade sequer possui o suficiente para se alimentar. De acordo com Daniel Sarmiento (2016):

Os brasileiros em geral são socializados desde a primeira infância para perceberem as relações sociais como naturalmente desiguais. Compreende-se como natural que os patrões se utilizem do elevador social, e os empregados tenham de usar o de serviço. Natural que os mais humildes tenham de chamar as pessoas de classe superior de “doutor” ou “doutora”, “senhor” ou “senhora”, enquanto estas se dirigem aos mais humildes por meio do informal “você”. Natural que só haja pobres na prisão; que as autoridades públicas tratem com subserviência os poderosos e com prepotência e desrespeito os mais humildes. Nossas práticas sociais ensinam “a cada um em seu lugar” (SARMENTO, 2016, p. 61).

Esse sentimento de normalidade prejudica a luta das minorias pela igualdade de direitos. É ele que permite que os fatores de exclusão, como a desigualdade de gênero e de raça, estruturam-se no pensamento da coletividade, o que dificulta seu reconhecimento como problemas sociais, que devem ser debatidos e corrigidos por meio das políticas públicas específicas.

A autora de *Quarto de Despejo* parece não se conformar tão facilmente com as precárias condições impostas às mulheres que vivem em situação semelhante à sua: “Passei no frigorífico para pegar os ossos. No início eles nos dava linguiça. Agora nos dá osso. Eu fico horrorizada vendo a paciência da mulher pobre que contenta com qualquer coisa” (JESUS, 1960, p. 104).

Foi essa indignação que permitiu a Carolina destacar-se ao romper com o silêncio sobre os verdadeiros sentimentos de uma mulher negra, pobre e favelada, que conseguiu criar três filhos sozinha, sendo uma catadora de papel (ALVES, 2017). A forma poética como expõe as mazelas sociais como a violência doméstica, a fome e a desigualdade demonstram que, por meio da Literatura, e sem conhecimento específico da área jurídica, mas com evidente senso de justiça, a autora buscou irromper-se de sua realidade, pretendendo, concomitantemente, demonstrar ao mundo a gravidade da situação de vida daqueles que se encontram à margem da sociedade.

A construção e a pressuposição dos discursos silenciados das mulheres subalternas são exercícios que devem ser acolhidos pelas diversas áreas, como o Direito, a Sociologia, a Antropologia e a Ciência Política (SPIVAK, 2010). Carolina Maria, aproveitando-se do privilégio da escrita, buscou denunciar todo o sistema de opressões no qual estava inserida enquanto mulher, negra e pobre. Assim, as

palavras da autora, que produziu sua literatura mesmo em condições de desvantagem em comparação com diversos outros escritores, podem ser compreendidas sob a égide do Direito, porquanto revelam as dificuldades práticas para a efetiva promoção da igualdade, conforme se vislumbrou.

4.3 A “outra” por meio da obra *Quarto de Despejo*

A condição de “Outro”, ou até mesmo de “Outro do Outro” enfrentada pela mulher negra, é visivelmente exposta na obra de Carolina Maria de Jesus, *Quarto de Despejo*. Nela, a autora descreve suas dificuldades diárias enquanto mulher negra e moradora da favela.

Por meio de seus relatos, é possível perceber-se que a Literatura pode servir como importante instrumento para fundamentar a realidade vivida por esse grupo de vulneráveis. Seu texto revelou um ambiente urbano até então desconhecido e também ignorado pelos demais indivíduos brasileiros. A forma de diário demonstra que a escrita foi feita por alguém que testemunha a miséria estando nela inserida, apresentando as condições enfrentadas pela população excluída socialmente sob um ponto de vista particular (PERPÉTUA, 2014).

É possível, inclusive, inferir-se que Carolina Maria, ainda que despretensiosamente, utilizou-se de um *status* semelhante ao de uma “*Outsider within*”, preconizado por Patrícia Hill Collins, conforme abordado no tópico antecedente. Isso ocorre porque se considera que, apesar de estar inserida naquela situação de miserabilidade, a autora nunca teve o sentimento de pertencimento àquela comunidade, na qual as pessoas viviam privadas de seus direitos fundamentais.

Apesar de Collins desenvolver esse termo para tratar das mulheres acadêmicas que, a partir de fatos ocorridos em suas próprias experiências, possam desenvolver pesquisas na área da Sociologia constatando anomalias, omissões ou observações distorcidas de determinados fatos sociais, percebe-se que, em *Quarto de Despejo*, a trajetória da autora também não é dissociada de sua produção intelectual. Assim, “desde os primeiros registros, nota-se uma ostensiva necessidade que Carolina tem

de definir-se em alguma categoria relacionada à escrita, ante o mundo que se abre com a possibilidade de publicação prometida por Audálio (PERPÉTUA, 2003, p. 71).

Foi por meio de seus escritos que a literata permitiu a cada indivíduo que estivesse diante de seu texto compreender a situação que vivenciou enquanto mulher negra e pobre. Mas a todo o tempo a escritora se posiciona no texto, colocando suas próprias experiências para constatar anomalias presentes na sociedade brasileira, demonstrando todo o tempo não se conformar com a situação, diferentemente de seus vizinhos. A autora percebe sua posição vantajosa, enquanto escritora e observadora da realidade social, e a utiliza, valendo-se de seu lugar de fala.

A literata deu voz a uma minoria social costumeiramente esquecida. Destacou-se justamente por estar inserida em sua própria narrativa, de modo a verdadeiramente denunciar as condições de desigualdade a que estava (e ainda está) sujeita grande parte das mulheres negras brasileiras. Nesse sentido, Elzira Divina Perpétua (2014) elucida essa espécie de posição em que se colocou a autora:

Historicamente, o êxito do livro de Carolina pode ser explicado junto às causas que confluíram para o aparecimento de um modelo de sujeito, que divergia da imagem do escritor de renome e de textos então canonizados pela instituição literária. Sabe-se que, no limiar dos anos 1960, as vozes das chamadas minorias sociais – entre outras, negros, homossexuais, prisioneiros, operários, mulheres – passam a ser articuladas também como produtoras de escrita, não raras vezes de cunho autobiográfico. Carolina de Jesus – mulher, negra, dois anos incompletos de escola, moradora em favela, mão solteira de três filhos de diferentes relacionamentos – surgiu no clamor das reivindicações sociais das minorias, num momento especial da vida brasileira, em que às lutas populares pela mudança do modelo econômico aliava-se a busca dos intelectuais pela valorização das raízes nacionais (PERPÉTUA, 2014, p. 23).

Isso significa que a narrativa presente em *Quarto de Despejo* rompe com a tradicional observação da realidade feita por autores de grande notabilidade, mas que não se encontram propriamente inseridos naquelas condições que retratam. Habitualmente, as narrativas literárias eram abordadas a partir do ponto de vista do escritor sobre determinados grupos sociais, sendo que ele se encontrava como mero observador das dificuldades experimentadas pelas minorias.

Carolina Maria, por sua vez, faz uma análise detalhada de sua própria vivência. Tanto é verdade que, quando da edição dos cadernos da autora, para que fosse

possível a publicação do livro, decidiu-se manter o texto original dos manuscritos, inclusive com erros de gramática e de concordância, evidenciando-se que se trata da perspectiva de uma mulher com pouco estudo, mas que possui um perfeito senso crítico de sua própria realidade.

Nota-se que, de forma semelhante ao que ocorre com as pesquisadoras negras da Sociologia, que conseguem desvendar questões sociais tradicionalmente omissas pela área, de acordo com o pensamento de Collins, Carolina Maria foi capaz de inovar do ponto de vista da Literatura. A autora se inseriu em sua própria história e constantemente fazendo críticas aos comportamentos dos moradores da favela bem como elucidando o descaso dos políticos com a evidente situação de desigualdade social. Ao mesmo tempo, a autora possuía um forte sentimento de não pertencimento àquele lugar.

Sua trajetória demonstra um exemplo concreto das consequências de uma política desenvolvimentista, que prezava pelo engrandecimento da indústria, com forte participação do Estado. Essa política, contudo, preteria as questões relativas aos projetos sociais, o que conseqüentemente sobrelevava os problemas enfrentados pelas minorias.

A obra foi escrita, quase em sua totalidade, durante o governo de Juscelino Kubitschek, período em que o Brasil passou por forte transformação do ponto de vista econômico, com forte avanço do setor industrial. Seu mandato presidencial durou de 1956 a 1961, sendo que *Quarto de Despejo* foi escrito entre 1955 e 1960. Carolina Maria, todavia, percebia o descaso do governo com a população de baixa renda e assim veemente o criticava:

O mundo das aves deve ser melhor do que os favelados, que deitam e não dormem porque deitam-se sem comer. O que o senhor Juscelino tem de aproveitável é a voz. Parece um sabiá e a sua voz é agradável aos ouvidos. E agora, o sabiá está residindo na gaiola de ouro que é o Catete. Cuidado sabiá, para não perder esta gaiola, porque os gatos quando estão com fome contempla as aves nas gaiolas. E os favelados são os gatos. Tem fome (JESUS, 1960, p. 30).

As críticas da autora às questões políticas são fruto de suas percepções do dia a dia, que ofereceram condições suficientes para que esta pudesse obter uma visão

panorâmica dos diferentes espaços urbanos pelos quais passava como catadora de papel. Mais adiante, em sua obra, Carolina Maria continua:

Mas eu já observei os nossos políticos. Para observá-los fui na Assembleia. A sucursal do Purgatorio, porque a matriz é a sede do Serviço Social, no palácio do Governo. Foi lá que eu vi ranger de dentes. Vi os pobres sair chorando. E as lágrimas dos pobres comove os poetas. Não comove os poetas de salão. Mas os poetas do lixo, os idealistas das favelas, um expectador que assiste e observa as tragédias que os políticos representam em relação ao povo (JESUS, 1960, p. 47).

Isso demonstra que a autora não só possui lucidez a respeito da desigualdade que permeia os cenários que percorre, como também detém nítida noção de que os problemas enfrentados pelas minorias sociais se devem em grande parte ao descaso do governo. Em momento algum a autora atribui problemas como a fome, a violência ou as poucas condições de estudo a discursos temerários como o da meritocracia.

Pelo contrário, Carolina em diversos momentos se mostra imensamente descontente com as medidas políticas que não contemplam os pobres, negros e favelados. Os trechos apontados anteriormente comprovam que escritora reconhece o descaso dos governantes em relação aos governados e o repudia.

Enxerga ainda que o sofrimento dos pobres somente causa comoção aos próprios pobres. O “progresso” que estava sendo feito no País naquele momento não abarcava homens e mulheres que se encontravam em condições de miserabilidade social. O resultado prático foi, em verdade, o aumento da exclusão e a proliferação das favelas brasileiras” (ALVES, 2017).

Por isso a autora de *Quarto de Despejo* narra sua própria história, mas, nesse processo, expõe a realidade de muitos brasileiros, que até hoje se encontram em precárias condições de vida, enquanto outra parcela da população vive em abundância. Todavia, apesar do sucesso de sua obra quando do lançamento, a autora – que expôs suas dificuldades ao mundo – morreu ainda fazendo parte da população socialmente excluída.

Em sua edição inicial, o livro vendeu dez mil exemplares já na primeira semana, tendo sido feitas mais sete reimpressões só em 1960. Foi traduzido para treze línguas, sendo que a autora foi o assunto da imprensa naquele período, ficando conhecida em grande parte do mundo (PERPÉTUA, 2014).

A obra teve adaptações teatrais e ainda serviu de inspiração para letras de música. No entanto, após o fenômeno *Quarto de Despejo*, a escritora ainda publicou outros livros como *Casa de Alvenaria: diário de uma ex-favelada*, *Provérbios* e *Pedaços da Fome*, sem ter obtido grande êxito em nenhum deles, como havia acontecido com o primeiro. Algumas obras póstumas também foram publicadas, como é o caso do famoso *Diário de Bitita*, mas o interesse por Carolina Maria de Jesus só durou enquanto seu primeiro livro se destacou (PERPÉTUA, 2014).

Causa estranhamento que o sucesso de *Quarto de Despejo* no Brasil tenha sido tão efêmero. Já a partir de 1961 a autora passou a ser avidamente ignorada pela grande imprensa e pelos críticos literários. No País, somente a partir de 1990 é que sua obra passou a despertar novo interesse de pesquisadores e pesquisadoras acadêmicos (PERPÉTUA, 2014), e isso pode ter relação com o fato de, a partir dessa época, o feminismo negro ter se destacado na pauta dos movimentos das mulheres em busca de igualdade, na terceira onda do movimento.

Ainda em vida, Carolina encontrou dificuldades para ser reconhecida como alguém que de fato produziu textos literários (ALVES, 2017). Exemplo recente disso foi quando o professor Ivan Cavalcanti Proença, em um evento de homenagem à autora no Rio de Janeiro, no ano de 2017, chegou a sugerir que a obra *Quarto de Despejo* não poderia ser considerada como Literatura, tendo em vista que se trata de um diário escrito por uma pessoa semianalfabeta, que não era capaz de fazer orações subordinadas completas.

As denúncias feitas pela escritora eram antes ignoradas pela Literatura tradicional e se revelaram como uma forma de resistência, capazes de articular as palavras, os símbolos e as transformações necessárias (CAVALCANTE, 2017). Ocorre que nem sempre a autora teve o devido reconhecimento, haja vista que ainda hoje existem pessoas que questionam seu lugar enquanto literata.

Essa discussão a respeito de quem está apto ou não a produzir Literatura resulta diretamente na perda da diversidade. O Brasil é um país de múltiplas realidades, de modo que aqui se encontram entrelaçadas raças, culturas e religiões das mais diversas (DALCASTAGNÈ, 2011). Todavia, no campo literário, não existem tantas pluralidades de perspectivas sociais, até mesmo porque, por muito tempo, a produção intelectual esteve nas mãos de homens brancos pertencentes à elite brasileira.

De acordo com a pesquisa feita pelo Grupo de Estudos em Literatura Contemporânea da Universidade de Brasília (UnB), que coletou dados de 1990 a 2004, tendo sido publicada somente no ano de 2011, intitulada de “A personagem do romance brasileiro contemporâneo: 1990 - 2004”, os homens eram quase três quartos dos autores publicados, correspondendo a 72,7%, enquanto as mulheres correspondiam a míseros 27,3%. Essa mesma pesquisa concluiu que havia também, entre os entrevistados, uma certa homogeneidade racial, já que 93,9% dos autores e autoras estudados eram brancos (DALCASTAGNÈ, 2011).

Por isso negar que Carolina Maria de Jesus tenha sido um expoente literário pode ocorrer justamente por uma dificuldade em se quebrar com a tradição, com aquilo que é considerado comum, ordinário. Nesse mesmo sentido, Regina Dalcastagnè, responsável pela coordenação do estudo supramencionado, (2011) expõe a respeito da Literatura em relação aos problemas de gênero:

Negar a literatura como prática humana, presa a uma complexa rede de interesses, é escamotear um processo em última instância autoritário: aquele que define o que pode ser considerado literatura em meio a tudo o que é escrito ou que se pensa escrever um dia. [...] É claro que os tempos mudaram, que algumas lutas por direitos civis desembocaram também na literatura, fazendo com que mulheres, negros, homossexuais, índios começassem, timidamente, a se revelar na condição de escritores. Mas como vimos, ainda não foram incorporados de fato. Séculos de literatura em que as mulheres permaneciam nas margens nos condicionaram a pensar que a voz dos homens não tem gênero e por isso existiam duas categorias, a “literatura”, sem adjetivos, e a “literatura feminina”, presa a seu gueto (DALCASTAGNÈ, 2011, p. 62-63).

Assim, é evidente que, se o Brasil é um país em que a realidade social é profundamente marcada por problemas estruturais como o racismo e o machismo, isso acaba se refletindo em todas as áreas do conhecimento, inclusive na Literatura. Apesar de a Literatura estar intimamente ligada ao campo das artes, e por isso esperar-se que seja uma área em que os sujeitos estejam dotados de liberdade para escrever, o que a autora quer dizer é que não se pode negar que nela também estão presentes os problemas sociais arraigados na prática brasileira. Ver uma mulher, negra e pobre produzir um texto literário com tamanho impacto, como foi *Quarto de Despejo*, de fato pode causar estranhamento, já que ela foge ao padrão do escritor brasileiro.

Outra situação polêmica envolvendo a autora de *Quarto de Despejo* ocorreu quando, ao fazer uma biografia de Clarice Lispector, o escritor e historiador norte-americano, Benjamin Moser, descreveu uma fotografia na qual Carolina Maria e Clarice apareciam juntas, de uma forma que incomodou muitas pessoas, que o acusaram de ter sido racista. Para uma melhor compreensão da polêmica, faz-se necessária a análise da imagem.



FIGURA 1: Clarice Lispector e Carolina Maria de Jesus
Fonte: Acervo de divulgação/ Editora Rocco.¹⁰

A foto foi feita no Lançamento do livro de Carolina Maria, em 1960. Ocorre que, ao descrevê-la, o historiador enalteceu Clarice (obviamente por se tratar de uma biografia a seu respeito), e de certa forma, reduziu a imagem da primeira:

Numa foto, ela aparece em pé, ao lado de Carolina Maria de Jesus, negra que escreveu um angustiante livro de memórias da pobreza brasileira, *Quarto de despejo*, uma das revelações literárias de 1960. Ao lado da

¹⁰ Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/escritor-e-acusado-de-racismo-por-trecho-em-biografia-de-clarice-lispector/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

proverbialmente linda Clarice, com a roupa sob medida e os grandes óculos escuros que a faziam parecer uma estrela de cinema, Carolina parece tensa e fora do lugar, como se alguém tivesse arrastado a empregada doméstica de Clarice para dentro do quadro. Ninguém imaginaria que as origens de Clarice fossem ainda mais miseráveis que as de Carolina (MOSER, 2009, p. 16).

Ainda que a intenção de Moser não tenha sido desrespeitar ou ofender Carolina Maria de Jesus, conforme ressaltou mais tarde, a colocação foi motivo de muita discussão por parte de escritores e acadêmicos, que consideraram seu tom significativamente pejorativo em relação à autora de *Quarto de Despejo*. Primeiramente, observa-se que o historiador coloca Clarice como a escritora, enquanto reduz a imagem de Carolina a uma negra que já escreveu um livro.

Nota-se, assim, evidente caso de discriminação indireta, em que, mesmo sem ter expressamente pretendido discriminar, a colocação do autor produziu efeitos negativos (CORBO, 2017) sobre a imagem de Carolina Maria naquele contexto. Sua fala reproduz estereótipos que são combatidos pelo feminismo negro, conforme se abordou anteriormente, já que é necessário que se rompa com os lugares subalternos tradicionalmente ocupados por mulheres negras.

Isso em razão de Benjamin Moser pressupor que a autora estaria se sentindo deslocada ao lado de Clarice, uma escritora branca renomada, e em seguida ainda sugerir que seu lugar seria, em verdade, o de empregada doméstica dessa mulher branca. Isso reforça clichês, aqui já discutidos, de que a mulher negra no geral não se destaca em relação aos cargos existentes na sociedade, até mesmo pelo histórico de desigualdades a que esteve sujeita por muito tempo numa comunidade racista e patriarcal.

Por isso a fala do historiador foi muito criticada. Moser se defendeu, explicando que somente objetivou descrever a imagem, justamente com a finalidade de exemplificar que as aparências enganam. No entanto talvez tenha sido a escolha de suas palavras que provocou tamanha indignação, tendo em vista que reforça clichês que o feminismo negro procura arduamente rechaçar.

Todas essas situações envolvendo Carolina Maria demonstram que tanto a autora quanto sua personagem em *Quarto de Despejo* encontram empecilhos para a devida ocupação de espaços. É como se a personagem não se encaixasse na favela da qual fazia parte, principalmente por repudiar a maneira como os próprios favelados

ali viviam, convivendo com a violência, a fome e a miserabilidade, mas também não se encaixasse nos padrões impostos pela sociedade para que de fato pudesse ser reconhecida enquanto alguém que produzisse Literatura.

Pode-se assim dizer que Carolina foi o “outro do outro” em toda sua vida. Ela era a antítese do homem branco, desprovida de privilégios, até mesmo após alcançar uma posição financeira mais vantajosa, ainda que isso tenha ocorrido de maneira efêmera, e também não se equiparava às mulheres brancas. Isso porque suas características enquanto mulher e negra são indissociáveis, causando opressões conjuntas, tanto em virtude de seu gênero quanto de sua raça.

Carolina Maria de Jesus conseguiu sair da favela, como sempre sonhara, graças ao sucesso de *Quarto de Despejo*, mas isso não durou. Alguns apontam que seu dinheiro foi mal administrado, outros sugerem teorias para que a escritora, que era de origem bastante humilde, tenha sido enganada em relação aos direitos autorais de sua obra.

O fato é que, conforme foi mencionado, nenhuma de suas obras posteriores fez tanto sucesso quanto a primeira, de forma que a autora caiu no esquecimento, tendo retornado à sua condição de catadora de papel. Morreu em treze de fevereiro do ano de 1977. Sua voz, que hoje representa a resistência de uma mulher negra, por muito tempo foi silenciada.

Carolina representa milhares de brasileiras, negras e pobres que hoje também se encontram à margem de uma sociedade desigual. Nesse sentido, Cândice Lisboa Alves preceitua que:

Todas as mazelas padecidas e descritas em *Quarto de Despejo* são naturalizadas como normais à condição de mulher pobre. Essa naturalização, pelo seu avesso, remete a uma crítica aos institutos jurídicos e também à (ausência) de políticas de inclusão da mulher negra no Brasil. (ALVES, 2017, p. 13)

O papel desempenhado por Carolina Maria, ainda nas décadas de 50 e 60, representa situações que hodiernamente também fazem parte da vida de muitas mulheres negras em situação financeira precária. Isso demonstra que, no decorrer desses 59 anos que separam a publicação do livro dos dias atuais, mesmo com a

vigência da Constituição Federal de 1988, que trouxe consigo o princípio da igualdade, não houve efetivo alcance da isonomia por parte desse grupo de vulneráveis.

Na obra, a autora fala sobre a violência doméstica, bem como das dificuldades de ser mãe solteira, e ainda dos problemas educacionais enfrentados por mulheres negras pobres. E, de acordo com o que se observou dos dados coletados da realidade brasileira atual, esses continuam sendo pontos que distanciam esse grupo dos ideais previstos pela Constituição em relação à isonomia.

A Literatura demonstra-se como efetivo lugar para denúncia da exclusão social vivida pela mulher negra. Em contrapartida, sugere-se que o Direito pode ser uma relevante ferramenta no caminho para as transformações sociais. As políticas públicas adotadas pelo Estado, como mecanismo de combate a essas desigualdades visivelmente percebidas, todavia, ainda não são suficientes para retirar dessas mulheres a condição de “Outro”.

Hoje, percebe-se que essas políticas são em geral destinadas às mulheres, ou aos negros, pouco se falando em relação às especificidades enfrentadas pelas mulheres negras, já que sofrem as opressões concomitantemente, sendo irrealizável dissociá-las.

Exemplo disso é que, para diminuir a desigualdade em relação à quantidade de pretos e pardos em detrimento das pessoas brancas no serviço público federal, foram criadas ações afirmativas por meio da Lei 12.990 de 2014, que reserva 20% das vagas de concursos públicos federais para candidatos que se declaram negros. Outro exemplo é que, com o intuito de se dirimirem as drásticas distinções entre a quantidade de homens e mulheres no legislativo, foram implementadas cotas para mulheres, que preveem a obrigatoriedade de cada partido lançar pelo menos 30% de suas candidaturas para mulheres.

Ocorre que essas medidas não contemplam particularmente as mulheres negras, motivo pelo qual estas não se beneficiam diretamente das políticas implementadas. É necessário ressaltar que elas se encontram em posição mais desvantajosa que a de homens negros e também a de mulheres brancas, ou seja, são uma minoria dentro de outras minoras.

Assim, tanto em *Quarto de Despejo* quanto da análise da realidade social, é possível notar-se a subalternidade da mulher negra na sociedade brasileira. Carolina foi a outra, assim como milhares de mulheres negras brasileiras o são. Para a superação desse deslocamento, dessa espécie de “não lugar” em que essas

“Carolinas” se encontram, é necessário, primeiramente, reconhecer-se, por meio da possibilidade de intersecção entre o Direito e a Literatura, que suas dificuldades devem ser enfrentadas conjuntamente.

Em outras palavras, isso é dizer que qualquer possibilidade de enfrentamento à desigualdade vivenciada pelas mulheres negras enquanto um grupo de vulneráveis deve considerar suas especificidades em relação a todos os outros grupos existentes na sociedade brasileira.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em vias de encerramento da discussão aqui proposta, foi possível analisar a condição de subalternidade da mulher negra na sociedade atual, demonstrando-se como os movimentos sociais e ainda uma possível intersecção entre Direito e Literatura podem contribuir para o enfrentamento da questão da igualdade enquanto princípio jurídico fundamental no ordenamento brasileiro. A pesquisa revelou as semelhanças entre as denúncias feitas em *Quarto de Despejo*, ainda nas décadas de 1950 e 1960, e os problemas jurídicos vividos pelas mulheres negras enquanto grupo marginalizado na sociedade atual.

Notou-se, já nas primeiras discussões do texto, que os evidentes avanços das concepções de igualdade que foram sendo implementados pelos ordenamentos constitucionais ainda não foram suficientes para erradicar as mazelas que se encontram institucionalizadas na realidade brasileira. Não se pode dizer que de fato há isonomia, quando os indivíduos inseridos em uma mesma ordem constitucional encontram-se em posições tão avessas quando analisados dados como os da violência, da educação e da representatividade em termos de cargos políticos. É preciso, então, enxergar esse axioma sobre seu viés da não discriminação, que não só prevê a igualdade de direitos entre todos, mas também proíbe qualquer forma de desequilíbrio entre os indivíduos, cabendo ao Estado a promoção da efetiva igualdade.

De maneira semelhante à evolução do princípio isonômico, também foi possível observar o importante avanço das pautas do Movimento Feminista, que sempre esteve ligado à busca das mulheres por igualdade entre os gêneros. Diversos direitos foram conquistados pelo público feminino em virtude dessas lutas, que ainda se mostram necessárias, tendo em vista que a sociedade brasileira ainda é profundamente definida pela desigualdade resultante da bivalência existente entre homens e mulheres.

O Feminismo Hegemônico, todavia, nem sempre contemplou as pautas das mulheres negras, que notadamente não possuíam as mesmas condições jurídicas das mulheres brancas. Isso é dizer que, embora estas últimas fossem tolhidas de muitos de seus direitos, como a possibilidade de trabalhar fora do lar, as mulheres negras estavam inseridas em situações ainda mais complexas, pois por mais de três séculos

trabalharam de maneira forçada, sem sequer receber por isso, enquanto estiveram presas ao modelo escravagista. Nesse período, sequer possuíam seus direitos de personalidade, sendo vendidas e castigadas como se fazia com os animais.

Assim, o Feminismo Negro passou a enfrentar diretamente as adversidades a que estão sujeitas as mulheres negras. Analisaram-se, assim, dados da realidade que demonstram com clareza o quanto essas mulheres, como um grupo marginalizado, ainda se encontram aquém dos direitos fundamentais insculpidos pela legislação constitucional hodierna.

É possível inferir-se, inclusive, que essas desigualdades estão de tal forma arraigadas na comunidade brasileira que acontecem não só quando há intenção do agente em agir com discriminação, podendo ocorrer também de forma indireta. Isso ocorre quando uma norma geral, que, em tese, não teria o condão de prejudicar alguém, atinge sobremaneira determinados indivíduos, ressaltando suas desigualdades.

Considera-se, por isso, que o princípio da igualdade em seu sentido formal, definido pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º, quando analisado separadamente, provoca esse fenômeno da discriminação indireta, uma vez que desconsidera a formação da sociedade brasileira, que se deu de maneira distinta para cada um dos grupos que a compõem.

É necessário reconhecer-se, primeiro, o “não lugar” ocupado pelas negras, para que o princípio isonômico lhes seja aplicado, levando-se em conta toda a trajetória pela qual passaram até o desenvolvimento da sociedade brasileira atual. Nessa senda, não se pode ignorar o fato de que estão sujeitas às discriminações de raça e de gênero de maneira simultânea, devendo isso ser criteriosamente observado pelo Estado no momento da promoção de métodos como as políticas públicas, que visam a diminuir as desigualdades sociais em relação a grupos marginalizados.

Por isso o estudo demonstrou que as mulheres negras – que se situam na base da pirâmide social já que atualmente se encontram em situações de desvantagem quando comparadas aos demais segmentos da população brasileira – são vítimas da discriminação indireta, pois a igualdade em seu sentido formal não sopesa toda a estrutura de inferioridade na qual estão introduzidas. Isso foi elucidado a partir da análise da obra *Quarto de Despejo*, na qual Carolina Maria de Jesus denuncia esse “não lugar”, retratando sua própria vida de mulher, negra, pobre e favelada.

A autora da obra revelou histórias que aconteciam a sua volta durante o período compreendido entre 1955 e 1960, ou seja, vinte e oito anos antes da vigência da Constituição Federal atual. Na favela, as mulheres negras estavam sujeitas à violência doméstica e à fome. Além disso, a autora, que teve pouco estudo, ainda se destaca de outras personagens, que sequer conseguiam ler ou escrever, utilizando-se de sua escrita como forma de luta e resistência. Muitas delas consideravam Carolina arrogante por passar o tempo julgando os costumes locais e produzindo seu texto.

A literata possuía um aguçado senso crítico da realidade, que lhe permitiu resistir a uma realidade que não considerava correta. Em seu texto, por diversas vezes, mostra-se descontente com a situação política, que determina aos moradores da favela viverem em condições sub-humanas. O fato de locomover-se por diferentes espaços urbanos garantiu a ela a possibilidade de encarar o enorme abismo social que existe entre os brasileiros.

No entanto, apesar de conseguir ter saído da favela, lugar que considerava ser o “quarto de despejo” numa proposta metafórica dos ambientes da cidade enquanto pertencentes a uma casa, a autora verdadeiramente nunca deixou sua condição de “Outro”. É dessa maneira que o estudo apresenta a concepção da mulher enquanto “Outro”, sob o ponto de vista de teóricas feministas que consideram essa relação tendo em vista o binômio homem/mulher, no qual o primeiro é considerado como o padrão, e o segundo como um sinal de inferioridade, tratando-se verdadeiramente de uma hierarquia cultural, falaciosamente introjetada na realidade brasileira.

Apresenta-se, assim, a mulher negra como sendo o “outro do outro” (RIBEIRO, 2017, p. 39), de acordo com o que preconiza Djamila Ribeiro, uma vez que, do binômio mencionado, ainda se pode extrair outro, formado por “mulheres brancas/mulheres negras”. Reforçando essa situação, demonstrou-se como Carolina Maria pode ser entendida como sendo esse “Outro”, uma vez que, além de ser mulher e negra, além de residir na favela, possuía o sentimento de não pertencimento. Até mesmo quando conseguiu publicar seu livro, foi duramente criticada como sendo alguém que nem sequer produzisse Literatura.

Carolina não teve o reconhecimento que autores renomados tiveram, e isso pode ocorrer pelo fato de ela não se encaixar no padrão do escritor ao qual a sociedade estava acostumada. A escrita por muito tempo foi o privilégio de uma elite branca e, por isso, é incomum que uma mulher negra e pobre possa romper com sua

própria realidade, denunciando as constantes violações de direitos às quais estava sujeita.

A análise literária da obra revela, assim, uma situação correlata com a que ainda hoje é enfrentada por grande parte das mulheres negras brasileiras, o que confirma a hipótese aventada de que essa obra é um claro exemplo da subalternidade e da invisibilidade das mulheres negras na sociedade contemporânea, devendo essa naturalização das diferenças ser observada e rechaçada pelo Direito. A situação vislumbrada por Carolina Maria não destoia da realidade, ainda que se tenham passado muitos anos, inclusive com a inserção do princípio isonômico no ordenamento jurídico brasileiro.

Os fatos analisados, bem como a análise dos dados da posição ocupada pelas mulheres negras na sociedade moderna e a abordagem desenvolvida ao longo dos capítulos, permitem compreender que os objetivos propostos nesta pesquisa foram atingidos. Foram estudadas as condições vividas pelas mulheres negras a partir do princípio da igualdade, revelando-se seus desdobramentos, como a possibilidade de seu enfrentamento por meio de sua faceta da não discriminação.

Além disso, a partir da análise jurídico-literária da obra de Carolina Maria de Jesus, constatou-se a exclusão social vivida por muitas das mulheres negras brasileiras. Assim, ainda que o presente estudo não tenha tido o objetivo de apontar respostas concretas sobre como a situação dessas mulheres poderá ser revertida, permitindo-lhe o efetivo gozo de seus direitos fundamentais, aponta-se que, evidentemente, se deve reconhecer que estas não se encontram nas mesmas condições jurídicas dos demais grupos sociais.

REFERÊNCIAS

ABAURRE, Maria Luiza M.; PONTARA, Marcela. **Literatura Brasileira: tempos, leitores e leituras**. São Paulo: Editora Moderna, s.d.

ADICHIE, Chimamanda Ngozi. **Sejamos todos feministas**. São Paulo: Companhia das Letras, 2015.

_____. **Para educar crianças feministas**. São Paulo, Companhia das Letras, 2017.

ANDRADE, Silvanir da Silva de. **Literatura e Denúncia Social em Ponciá Vicêncio**. Trabalho de Conclusão de Curso – Instituto de Letras, Brasília, 2016

ALVES, Cândice Lisbôa. **Quarto de Despejo: uma denúncia literária-política e jurídica sobre a invisibilidade e exclusão da mulher pobre e negra no Brasil**, 2017.

_____. **Direito Fundamental à Saúde: uma análise da efetividade da saúde e do princípio da proibição do retrocesso social**. Tese (Doutorado em Direito). Pontífica Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2013.

_____. **Igualdade e Diferença: em busca de um conceito constitucional e historicamente situado que promova a inclusão do outro**. In: Direitos e Garantias Fundamentais II. Florianópolis: Conpedi, 2016.

ALVES, Z. M. M. B. Continuidades e Rupturas no Papel da Mulher Brasileira no Século XX. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, n. 3, V. 16, set-dez, p. 233-239.2000. <https://doi.org/10.1590/S0102-37722000000300006>

ARRAES, Jarid. **Feminismo Negro: sobre minorias dentro da minoria**, 2014. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/digital/135/feminismo-negro-sobre-minorias-dentro-da-minoria/>> Acesso em: 30 jun. 2018.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BARSTED, Leila Linhares. **Os direitos Humanos na Perspectiva de Gênero**. São Paulo, 2001. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/textos/a_pdf/barsted_dh_perspectiva_genero> Acesso em: 21 jun. 2018.

BATISTA, V. O. As Declarações de Direitos. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais**, n. 36, p. 251 – 267, 1999.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 4 ed. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BITTENCOURT, Naiara Andreoli. **As ondas dos movimentos feministas e o eurocentrismo da história**. Revista InSurgência, Brasília, ano 1, v. 1, n. 1, jan/jun, 2015.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**, Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, Norberto. **Dicionário de Política**. 7. ed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1995.

BONDO, P.A.S. **Princípio da não discriminação**. 2015. 57 f. Dissertação (Mestrado em Direito com especialização em Direito Internacional Público e Europeu) – Faculdade de Direito Escola do Porto, Universidade Católica Portuguesa, Porto, 2015.

BOITEMPO, Blog da. **Angela Davis: construindo o futuro da luta contra o racismo**, 2017. Disponível em: <<https://blogdaboitempo.com.br/2017/07/28/angela-davis-construindo-o-futuro-da-luta-contra-o-racismo/>> Acesso em: 01 jul. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**, 15 ed., São Paulo: Malheiros, 2004.

BRAGATO, F. F.; ADAMATTI, B. Igualdade, não discriminação e direitos humanos: são legítimos os tratamentos diferenciados? **Revista de Informação Legislativa**, a. 51, nº 204, out./dez., 2014.

BRASIL. **Ato Institucional nº. 5**, 1968. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ait/ait-05-68.htm> Acesso em: 25 jul. 2018.

_____. **Constituição Federal de 1988**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Coordenação de População e Indicadores Sociais. **Estatísticas de gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil**. Estudos e pesquisas, Informação Demográfica e Socioeconômica, n. 38, IBGE, 2018. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf> Acesso em: 10 de fev. 2019.

_____. **Decreto nº 65.810 de 1969**. Promulga a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial. Diário Oficial, Brasília, DF, 08 dez. 1969.

_____. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002**. Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979 e revoga o Decreto nº 89.460, de 20 de março de 1984. Diário Oficial, Brasília, DF, 13 set. 2002.

_____. **Estatísticas Sociais**. População chega a 205,5 milhões, com menos brancos e mais pardos e pretos, IBGE, 2017. Disponível em:

<<https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18282-populacao-chega-a-205-5-milhoes-com-menos-brancos-e-mais-pardos-e-pretos>> Acesso em: 28 nov. 2018.

_____. **Lei 12.288/10**. Institui o Estatuto da Igualdade Racial. Brasília, DF: Presidência da República, 2010.

_____. Ministério da Economia. **Atlas da violência: 2018**. Rio de Janeiro: IPEA; FBSP, 2018. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/relatorio_institucional/180604_atlas_da_violencia_2018.pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Mulheres e Trabalho**: breve análise do período 2004-2014. Brasília, IPEA, 2016. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/nota_tecnica/160309_nt_24_mulher_trabalho_marco_2016.pdf> Acesso em: 12 fev. 2019.

_____. Ministério da Economia. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua**: rendimentos de todas as fontes 2016 -2017, IBGE, 2017. Disponível em: <<https://www.abmes.org.br/arquivos/documentos/pesquisa%20nacional%20por%20amostra%20de%20domicilios%20continua.pdf>> Acesso em: 05 fev. 2019.

_____. Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. **Síntese de Indicadores Sociais**: uma análise das condições de vida da população brasileira. Rio de Janeiro, IBGE, 2018. Disponível em: <<https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101629.pdf>> Acesso em: 08 jan. 2019.

_____. Ministério da Saúde. **Blog da Saúde**. 2014. Disponível em: <<http://www.blog.saude.gov.br/index.php/34777-campanha-mobiliza-a-populacao-contra-o-racismo-no-sus>>. Acesso em: 09 nov. 2017.

_____. Secretaria de Assuntos Estratégicos. **As políticas públicas e a desigualdade racial no Brasil 120 anos após a abolição**. Brasília: IPEA, 2008. Disponível em: <http://www.clam.org.br/bibliotecadigital/uploads/publicacoes/1107_1899_Livrodesigualdadesraciais.pdf> Acesso em: 12 out. 2018.

BUENO, Winnie. **A relevância de Patrícia Hill Collins para o ativismo intelectual de mulheres negras**, 2018. Disponível em<<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/03/08/a-relevancia-de-patricia-hill-collins-para-o-ativismo-intelectual-de-mulheres-negras>> Acesso em: 01 jul. 2018.

BUTLER, Judith. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.

CAMPOS, Maria Consuelo Cunha Campos. **Representações da Mulher Negra na literatura brasileira**, s.d. Disponível em: <<http://www.uesc.br/seminariomulher/anais/PDF/Mesas/Maria%20Consuelo%20Cunha%20Ca>>

mpos.pdf> Acesso em: 16/05/2018.

CÂNDIDO, Antônio. **Vários Escritos**. São Paulo: Duas cidades, 1995.
<https://doi.org/10.1515/9781400863983>

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7 ed., Coimbra: Almedina, 2003.

CAPITAL, Carta. **IBGE: apenas 10% das mulheres negras completam o ensino superior**, 2018. Disponível em: < <https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ibge- apenas-10-das-mulheres-negras-completam-o-ensino-superior>> Acesso em 25 jul. 2018.

CARNEIRO, S. Mulheres em Movimento. **Estudos Avançados**. v.17, nº 49, São Paulo, set./dez., p.117-132, 2003. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142003000300008>

CAVALCANTE, Fernanda de Moura. **A Literariedade da Obra de Carolina de Jesus: um reconhecimento necessário**.2017. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Licenciatura em História, Pontifca Universidade Católica, 2017. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/377665757/A-Literariedade-Da-Obra-de-Carolina-de-Jesus>> Acesso em 17/04/2019.

CIDH. **Parecer Consultivo OC- 18/03**, 2003. Disponível em: < <https://www.passeidireto.com/arquivo/54155770/parecer-consultivo-18-comissao-interamericana-de-direitos-humanos>> Acesso em: 19 dez. 2018.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought: Knowledge, Consciousness, and the politics of Empowerment**. New York: Routledge 2000.

_____. **Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro**. Soc. estado., vol.31, no.1, p.99-127, abr. 2016.
<https://doi.org/10.1590/S0102-69922016000100006>

_____. **Pensamento Feminista Negro: conhecimento, consciência e a política do empoderamento**, s.d. Disponível em: < https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4123078/mod_resource/content/1/Patricia%20Hill%20Collins.pdf> Acesso em: 10/06/2018.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 5ª ed., São Paulo: Saraiva, 2007.

CONDE, Carla Marchandea. **O que é feminismo afinal de contas?**, 2014. Disponível em: <<https://cronicasfeministas.wordpress.com/tag/ondas-do-feminismo/>> Acesso em: 15 jun. 2018.

CONSALIM, Verônica Hamsi. **O que pede a terceira onda feminista?**, 2017. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/09/15/o-que-pede-terceira-onda-feminista/>> Acesso em: 15 jun. 2018.

COSTA, R.C. Quarto de Despejo: Carolina de Jesus e o surgimento da cultura popular modificada. **Inter-Legere**, nº 17, p. 169-179, ago./dez., 2015.

COUTINHO, Afrânio. **Notas de Teoria Literária**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

CRUZ, Álvaro Ricardo Souza. **O Direito à diferença: as ações afirmativas como mecanismo de inclusão social de mulheres, negros, homossexuais e pessoas portadoras de deficiência**, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

CYFER, Ingrid. **Feminismo, Sexualidade e Justiça no debate entre Judith Butler e Nancy Fraser**. Disponível em:
<file:///C:/Users/AnaRaquel/Downloads/sbs2011_GT16_Ingrid_Cyfer.pdf-> Acesso em: 01 jul. 2018.

DALCASTAGNÈ, R. **A personagem do romance brasileiro contemporâneo: Estudos De Literatura Brasileira Contemporânea**, Brasília, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unb.br/index.php/estudos/article/view/9077>> Acesso em 10 abr. 2019.

DAVIS, Angela. **Mulheres, Cultura e Política**. São Paulo: Boitempo, 2017.

_____. **A liberdade é uma luta constante**. São Paulo: Boitempo, 2018.

DIEESE. **O Emprego Doméstico no Brasil**. Estudos e Pesquisas, nº 63, ago. 2013. Disponível em:
<<https://www.dieese.org.br/estudosetorial/2013/estPesq68empregoDomestico.pdf>> Acesso em: 16 set. 2018.

DIÓGENES JUNIOR, José Eliaci Nogueira Diógenes. **Aspectos Gerais das características dos direitos fundamentais**, s.d. Disponível em:
<http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11749> Acesso em: 12/05/2019.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio**. Tradução Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

FEDERAÇÃO BRASILEIRA PELO PROGRESSO FEMININO. **Revista historia de la educación latinoamericana**. [online]. 2016, vol.18, n.26, pp.311-326.
<https://doi.org/10.19053/01227238.4398>

FERNANDES, Claudia Damian; CAMPOS, Karine Miranda; MARASCHIN, Claudio. **Direito e Literatura: uma análise interdisciplinar do fenômeno jurídico a partir dos textos literários**, Revistas Anagrama Usp, v. 2, n. 4, 2009. Disponível em:
<<https://www.revistas.usp.br/anagrama/article/view/35382>> Acesso em 20 jun. 2018.

FERREIRA, M. L. R. A Mulher como “O Outro”: A filosofia e a identidade feminina. **Revista da Faculdade de Letras**, v. 23-24, 2007. Disponível em:
<<https://ler.letras.up.pt/uploads/ficheiros/5612.pdf>> Acesso em: 28 mar. 2019.

GARCIA, R. M.; BELTRÃO, L. C. O cânone e a Literatura Marginal de Carolina Maria de Jesus: uma análise de Quarto de Despejo. **Revista Humanidades e Inovação**, v.6, n.4, v.2, 2019.

GELEDÉS. **1,5 Milhões de mulheres negras são vítimas de violência doméstica no Brasil**, 2015. Disponível em: < <https://www.geledes.org.br/15-milhao-de-mulheres-negras-sao-vitimas-de-violencia-domestica-no-brasil/>> Acesso em: 18/05/2019.

GODOI, A. M. M.; GARRAFA, V. Leitura bioética do princípio de não discriminação e não estigmatização. **Revista Saúde e Sociedade**, São Paulo, v. 23, n. 1, p. 157-166, 2014. <https://doi.org/10.1590/S0104-12902014000100012>

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. **Direito e Literatura: ensaio de síntese teórica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

HERINGER, R. Desigualdades raciais no Brasil: síntese de indicadores e desafios no campo das políticas públicas. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, 18, p. 57-65, 2002. Disponível em: <<https://www.scielosp.org/pdf/csp/2002.v18suppl0/S57-S65/pt>> Acesso em: 26 mar., 2019. <https://doi.org/10.1590/S0102-311X2002000700007> PMid:12563501

JESUS, Carolina Maria de. **Quarto de Despejo**: diário de uma favelada. São Paulo: livraria Francisco Alves. Editora: Paulo de Azevedo Ltda., 1960.

JUFFO, Thamiris Berlando. **A luta do movimento feminista pela anistia: a ditadura militar sob uma questão de gênero**, 2014. Disponível em: <<https://thamirisjuffo.jusbrasil.com.br/artigos/148920106/a-luta-do-movimento-feminista-pela-anistia>> Acesso em 08 jul. 2018.

KOTZIAS, Patrícia. **A contribuição da literatura no ensino jurídico**. Cadernos de Direito, v. 13, n. 25, 2013. <https://doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v13n25p83-102>

LONDRES, Mariana. **Mulheres negras, como Tia Eron, são maioria no Brasil, mas apenas 0,39% na Câmara dos Deputados**. Brasília, 2016. Disponível em: <<https://noticias.r7.com/brasil/mulheres-negras-como-tia-eron-sao-maioria-no-brasil-mas-apenas-039-na-camara-dos-deputados-20062016>> Acesso em: 10 jul. 2018.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**, 3ª ed, São Paulo: Malheiros, 1995.

MENEZES, Magali Mendes de. **A mulher enquanto *outro* na obra de Simone de Beauvoir**. Canoas: Revista Diálogo, n. 2, p. 89- 109, 2001.

MOSER, Benjamin. **Clarice**,. São Paulo: Cosac Naify, 2009.

MÜLLER, Friederich. **Quem é o povo?** A questão fundamental da democracia, 5 ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva. Introdução. In: NIGRO, Cláudia Maria Ceneviva; CHATAGNIER, Juliane (orgs). **Literatura e Gênero**. São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015.

NUSSBAUM, Martha. **Justicia poética**: la imaginación literaria e la vida pública. Santiago: Andres Bello, 1995. <https://doi.org/10.3989/isegoria.1995.i11.254>

OEA. **O que é a CIDH?**, s.d. Disponível em:

<<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/que.asp>> Acesso em 12 out. 2018.

OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969.

OLIVEIRA, L. R. C. Racismo, direitos e cidadania. **Estudos Avançados**, nº 18 (54), 2004. <https://doi.org/10.1590/S0103-40142004000100009>

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Assembleia Geral das Nações Unidas, Paris, 1948. Disponível em:

<<http://www.dhnet.org.br/direitos/deconu/textos/integra.htm>> Acesso em: 08 nov. 2018.

OPUCHKEVICH, Eliana Gabriela. **A teoria feminista e as Ondas do Movimento Feminista**, 2018. Disponível em: <<https://internacionalizese.blogspot.com/2018/03/a-teoria-feminista-e-as-ondas-do.html>> Acesso em: 25 jun. 2018.

PAIVA, Vitor. **A vida e a luta de Angela Davis, desde os anos 1960 até o discurso na Marcha das Mulheres nos EUA**, s.d. Disponível em: <

<https://www.hypeness.com.br/2017/01/a-vida-e-a-luta-de-angela-davis/>> Acesso em: 02 jul. 2018.

PENTEADO, Gilmar. A árvore Carolina Maria de Jesus: uma literatura vista de longe. **Estudos de literatura brasileira contemporânea**, n. 49, p. 19-32, set./dez., 2016.

<https://doi.org/10.1590/2316-4018492>

PERPÉTUA, Elzira Divina. **A vida escrita da Carolina Maria de Jesus**. Belo Horizonte: Nandyala, 2014.

_____. Aquém do Quarto de Despejo. **Estudos de Literatura Brasileira Contemporânea**, n. 22, p. 63-83, 2003.

PIERUCCI, A. F. Ciladas da Diferença. **Tempo Social, Revista de Sociologia da USP**, São Paulo, 2(2), p. 7 – 33, 1990. <https://doi.org/10.1590/ts.v2i2.84798>

PINHEIRO, M. C. B. A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, nº 169, jan./mar., p. 101-126, 2006.

PINHO, Leda de Oliveira. **Princípio da Igualdade**: investigação na perspectiva de gênero, Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

RAUL, J. M. Mulheres negras e a luta por igualdade: por um feminismo negro decolonial. **Revista Estudos de Sociologia**, Araraquara, v. 21, n. 41, p. 291-302, jul./dez., 2016.

REDAÇÃO (Revista Cult). Escritor é acusado de racismo por trecho em biografia de Clarice Lispector. **Revista Cult**. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/escritor-e-acusado-de-racismo-por-trecho-em-biografia-de-clarice-lispector/>>. Acesso em: 20 abr. 2019.

REIS, Ana Regina Gomes dos. **Do segundo sexo à segunda onda: discursos feministas sobre a maternidade**. Dissertação de Mestrado – Universidade Federal da Bahia, 2008.

RESENDE, Roberta Mara. **Gênero e Nação na Ficção de Chimamanda Ngozi Adichie**. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal de São João Del-Rei. 108 p, 2013.

RIBEIRO, Djamila. **O que é lugar de fala?**. Belo Horizonte: Letramento: Justificando, 2017.

_____. **Quem tem medo do feminismo negro?** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

SAMPAIO, Nestor. **Características dos Direitos Humanos Fundamentais**, 2014. Disponível em: <<https://nestorsampaio.jusbrasil.com.br/artigos/112330165/caracteristicas-dos-direitos-humanos-fundamentais>> Acesso em: 08/05/2019.

SANTOS, Magda Guadalupe dos. **O feminismo e suas ondas**, 2017. Disponível em: <<https://revistacult.uol.com.br/home/entenda-o-feminismo-e-suas-ondas/>> Acesso em 28 jun. 2018.

SANTOS, L. G. A., **Carolina Maria de Jesus: análise identitária em quarto de despjo – Diário de uma favelada**. Dissertação (Mestrado em Estudos da Linguagem), Universidade Federal de Goiás, Catalão, 2015.

SANTOS, Ineildes Calheiro dos; OLIVEIRA, Eduardo. **Experiências das mulheres na escravidão, pós abolição e racismo no feminismo em Angela Davis**, 2017. Disponível em: < http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-026X2018000100804&lng=pt&tlng=pt> Acesso em: 03 jul. 2018.

SANTOS, Silvana Maria Pantoja. Direito e Literatura: violação do princípio da dignidade da pessoa humana em crônicas da escravidão de Machado de Assis. In: MENDES, Algemira de Macedo et. al. (orgs). **Literatura, História e Cultura Afro-Brasileira e Africana: memória, identidade, ensino e construções literárias**. Teresina: Editora da UFPBI, v. 2, 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. 2ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SIMÃO, J. L. A.; RODOVALHO, T. O Estado na promoção da igualdade material: As constitucionalidades das cotas raciais como critério para ingresso no Ensino Superior – ADPF 186/DF. **Revista de Informação Legislativa**, a. 51, n. 202, abr/jun, 2014.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**, 33 ed., São Paulo: Malheiros, 2009.

SILVA, Mirian Cardoso da Silva; COQUEIRO, Wilma dos Santos. **A representação da Mulher Pós-Moderna em conto de escritoras brasileiras contemporâneas**. *Revista Alpha*, nº 16, p. 201-214, dez 2015.

SILVEIRA, R. S.; NARDI, H. C.; SPINDLER, G. Articulações entre gênero e raça/cor em situações de violência de gênero. **Psicologia e Sociedade**, n. 26(2), 2014, p. 323-334. <https://doi.org/10.1590/S0102-71822014000200009>

SIQUEIRA, Camilla Karlla Barbosa. As três ondas do movimento feminista e suas repercussões no direito brasileiro. In: BEDIN, Gilmar Antonio; CITTADINO, Gisele Guimarães; ARAÚJO, Florivaldo. **Poder, Cidadania e desenvolvimento no Estado Democrático de Direito**. Florianópolis: Conpedi, 2015.

SOUSA, Rainer Gonçalves. **As lutas do movimento hippie**, s.d. Disponível em: <<https://historiadomundo.uol.com.br/idade-contemporanea/as-lutas-do-movimento-hippie.htm>> Acesso em: 12 de jul. 2018.

SPIVAK, Gayatri Chakravorty. **Pode o subalterno falar?**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.

TIBURI, Márcia. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 6ª ed. Rio de Janeiro: Rosa dos tempos, 2018.

TREVISAM, E.; PAULA, T.G.L. **Uma nova interpretação constitucional para a efetivação dos Direitos Fundamentais**, s.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=f2b6806d6ed60d2d>> Acesso em: 04/01/2019.

TRINDADE, André Karam. **Direito e Literatura**: reflexões teóricas. Porto Alegre: Livraria do Advogad, 2008.

TRINDADE, André Karam; BERNSTIS Luísa Giuliani. **O Estudo do Direito e Literatura no Brasil: Surgimento, evolução e expansão**, 2017 - Disponível em: <<http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/viewFile/326/pdf>> Acesso em: 31/05/2018.

VARGAS, Mariluci Cardoso de. **O Movimento Feminino pela Anistia como partida para a redemocratização brasileira.** In: IX Encontro Estadual de História, Anpuh/RS, 2008.

WERNECK, Jurema. **Políticas públicas para as mulheres negras.** Passo a passo, defesa, monitoramento, e avaliação de políticas públicas. Rio de Janeiro, Criola, 2010.

YAMAGUTI, Kelvin Yuquimitsu. **Direito, Feminismo(s) e Literatura: convergências a partir da obra “Perto do Coração Selvagem” de Clarice Lispector.** Trabalho de Conclusão de Curso- Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2015.

ZINANI, Cecil Jeanine Albert. **Produção literária feminina: um caso de literatura marginal.** Antares. v. 6, nº 12, jul/dez, 2014. Disponível em: <<http://www.ucs.br/etc/revistas/index.php/antares/article/viewFile/3059/1814>> Acesso em: 05 de jun. 2018.

ZISMAN, C. R. A dignidade da pessoa humana como princípio universal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, São Paulo, v. 96, jul. ago., 2016.